



# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 16 de outubro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 15/10/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5374**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 05 de novembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000035-7**  
**IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001149-5**  
**IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001551-2**  
**SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**  
**SUSCITADO: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1. Ouça-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 119);
3. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC: art. 121);
4. Após, conclusos;
5. Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001208-9**  
**RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIA**  
**RECORRIDO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000092-0**  
**IMPETRANTE: ANTÔNIO JOSÉ NETO**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS SOCCORRO E OUTROS**  
**IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO**  
**RECORRIDO: AUDIVAN ALVES MENDONDA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA.**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700763-0**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADA: DRª PATRICIA LIMA TEIXEIRA**  
**RECORRIDA: FÁTIMA ALIXE XAVIER CARDOSO**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 001013.718413-0**  
**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**  
**RECORRIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903168-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA COSTA**  
**RECORRIDA: MARLEI SARAIVA LEITE**  
**RECORRIDO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JORGE DA SILVA FRAXE**  
**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.001064-6**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**RECORRIDO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO FERNANDES BRAGA E OUTRO**  
**RECORRIDO: VALTÉRCIO DUARTE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APLAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR MACHADO**  
**AGRAVADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015516-6**  
**RECORENTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**  
**RECORRIDO: MMM AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADAS: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.14.801734-5**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSON MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: VANEIDE MENEZES VITORINO**  
**AVGOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708664-2**  
**RECORRENTE: BANCO INTERMÉDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**  
**RECORRIDO: MARCOS VINÍCIUS FAULHABER**  
**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANZO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 15/10/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2**

**RECORRENTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 176/179.

O recorrente alega (fls. 183/190), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 619, 620 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 192/198.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917585-2**

**RECORRENTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**ADVOGADOS: DR. PABLO BERGE E OUTROS**

**RECORRIDO: MARCO TÚLIO AYRES PINTO**

**ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 185/187.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 229.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709754-0**

**RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DEBORAH FARIAS CAVALCANTE E OUTROS**

**RECORRIDO: FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO**

**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 80/82v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, e ainda 333, I do mesmo Código.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 146.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, devendo ser admitido, uma vez que, de uma análise prévia, constata-se que reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013347-6**

**RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA**

**ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**

**RECORRIDO: PREMOL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de petição interposta por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, contra a decisão de fls. 145/145v, que inadmitiu o Recurso Especial, diante da sua deserção.

Alega que houve equívoco da decisão hostilizada, uma vez que o "preparo foi devidamente comprovado". É o que basta relatar. DECIDO.

A petição que ora se utiliza a parte para atacar a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é o meio adequado, sendo cabível agravo nos próprios autos, conforme determinado pelo art. 544, do CPC, in verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apesar de não ser o meio adequado, não tem razão em seus argumentos, uma vez que as custas referentes à interposição do Recurso Especial e seu porte remessa e retorno devem ser recolhidos juntos ao Tribunal de Justiça, por meio de Guia de Arrecadação Judiciária, o que não foi providenciado no presente caso.

Assim, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível admissão de recurso excepcional quando não houve o recolhimento referente às custas devidas na origem, nos termos do art. 511, do CPC.

Nesse sentido, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4.- Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

5.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 232039/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 05.11.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o agravante não recolhe, na origem, a importância das custas processuais.

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 199274/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe 29.11.2012) - Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do tanto do recurso especial, quanto do extraordinário, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, in verbis:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000592-9**  
**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: TEREZINHA DE JESUS M BONANTES**

**DECISÃO**



Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 11/21, por contrariedade ao art. 15 da Lei nº 9.492/97.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Acrescente-se, por oportuno, que existe nos autos certidão de óbito da Recorrida (fl. 35 do autos em apenso) e não regularização do pólo passivo por parte do Recorrente, apesar de determinado pelo magistrado a quo.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803755-0**  
**RECORRENTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTROS**  
**RECORRIDA: ELIZABETH JONES**  
**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 33/37.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato;
- c) não é possível restituição e compensação de valores.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 76.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade. No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que, em relação às demais alegações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707693-2**  
**RECORRENTE: BANCO BONSUCCESSO S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> RAFAELA CARMO RODRIGUES DE MELO E OUTROS**  
**RECORRIDO: SAMUEL DIAS LADEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BONSUCCESSO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 147/151.

I Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Taxa de Emissão de Boleto (TEC).

Afirma, também, existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 181/187v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto, não pode ser admitido.

A parte Recorrente, apesar de devidamente intimada para sanar o vício da falta de assinatura, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 192, logo, não é possível admitir o presente recurso, uma vez que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.

Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.**

1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.

2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703151-7**  
**RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 94/100.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 298.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146295-7**  
**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**  
**RECORRIDO: JOSÉ FARNEY HUGSON DE ARAÚJO CASTRO**  
**ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" contra a decisão de fls. 351/353.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 206, § 5º do Código Civil e art. 219, § 1º e, ainda, por divergência jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 454/458), entretanto estas são intempestivas, razão pela qual, determino seu desentranhamento.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados e houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos divergentes.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.



Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000665-1**

**RECORRENTE: MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

Considerando o desprovimento do recurso, bem como que, durante a tramitação destes autos, o Recorrente se habilitou no II concurso de remoção, tendo logrado êxito com sua remoção da Comarca de Alto Alegre para a Secretaria da Câmara Única, não sendo mais necessária a alteração da lotação do servidor, uma vez que vem desenvolvendo suas atividades em unidade de sua opção, acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fl. 120 e determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710940-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: WYARA BRITO FARIAS**

**ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS**

**DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721403-6**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: JAMILDA DA SILVA SERRADOR**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 84, intime-se pessoalmente o agravado para regularizar sua representação. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908904-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTROS**  
**RECORRIDO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 246, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705158-0**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: WALDINETE DE CARVALHO CHAVES**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 113/115, registrem-se e autuem-se como agravo interno, após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000301-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: M E C VIANA**

#### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**  
**RECORRIDO: CBV CIRÚRGICA BOA VISTA LTDA**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 297v, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001816-1**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**AGRAVADA: ANTÔNIA LIMA RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> NANNÍBIA OLIVEIRA CABRAL**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 210/222 e 223/233, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207538-0**  
**AGRAVANTE: JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 2452/2459 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000297-3**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO VIANA AZEVEDO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 56/69 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001430-1**  
**IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**DESPACHO**

Considerando o devido cumprimento da expedição do alvará de levantamento de valores (fl.133), archive-se.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 157/159 em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/10/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802388-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: JOSE ALTEVIR DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816709-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: JUCELIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716798-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI  
APELADO: JEFERSON DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805990-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001618-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE  
AGRAVADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158090-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: FAROL-COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704856-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME  
APELADO: BASILIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013790-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOELA CORDEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS  
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA  
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809445-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JURISMAEL DA COSTA ANDRADE  
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001809-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR FERNANDO LUZ PEREIRA  
AGRAVADO: HELLYWSON PAIVA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.723892-8 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: SILVIA REGINA DE LIMA BESSA  
ADVOGADO: DR TANNER PINHEIRO GARCIA  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803791-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A  
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO  
APELADA: TRANS RORAIMA RODOVIARIO E FLUVIAL LTDA E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711741-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADO: FRANCISCO ALVES ALVARENGA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809959-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO  
APELADA: ZIDELMA SALDANHA PEIXOTO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NORTE ELETRICA COM E SERV LTDA  
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DA SILVA  
APELADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADA: DRª VALERIA BRITES ANDRADE E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003540-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009798-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADA: M DE M LIMA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709968-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BENTO E HIRTZ  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
APELADA: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MARTINS CARNEIRO  
ADVOGADA: DRª ROSEANE DO VALE CAVALCANTE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704257-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSEIAS SANTOS COSTA E OUTROS  
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR  
APELADA: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA  
ADVOGADA: DRª NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159314-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADA: L H D NASCIMENTO-ME  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707526-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915936-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDIVAN DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS  
APELADO: BANCO REAL S/A  
ADVOGADOS: DR RICARDO LOPES MOREIRA e DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117456-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: R. V. DA S. E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DR TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130182-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
APELADA: R. V DA S. E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710750-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADO: MANUEL EDISON LEITE DE QUEIROS  
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910500-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALZILENE SANTOS DUARTE  
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA  
APELADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723888-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: LUCIANA SURITA DA MOTTA MACEDO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922760-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WILKER BASTOS ROMÃO  
ADVOGADA: DRª NEIDE INÁCIO CAVALCANTE  
APELADO: JORNAL FOLHA DE BOA VISTA  
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703857-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BMG S/A  
ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS  
APELADO: ELISON ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909636-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS  
APELADA: ANTONIA SOCORRO MONTEIRO  
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI



REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723946-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: THEO TRAUTVETTER CARRANZA E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702736-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912105-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCELO JOSÉ TEIXEIRA  
ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES  
APELADO: ELENILDO RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.13.000305-6 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: GENNER DANTAS MONTEIRO  
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR  
RÉU: FRANCISCO CARLOS DA SILVA MACEDO E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001332-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: S. S. S. A. E OUTROS MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA I. C. DE S. E S.  
ADVOGADO: DR BRENO THALES PEREIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: R. E. C. A.  
ADVOGADA: DRª MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.11.000425-7 - BONFIM/RR**

APELANTE: EDONIS PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO  
APELADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DE BONFIM  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915670-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O. L. F.  
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO  
APELADA: J. I. A. DE S. F. MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA E. A. DE S.  
ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717810-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS  
APELADA: ELIZANGELA ARAÚJO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716124-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OUZAIR MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715584-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSENILSON VERDE LEMOS  
ADVOGADO: DR WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723775-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: CELIA MARIA ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806865-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TAYNARA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007865-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A  
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO  
APELADA: MARLUCE DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803512-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA NILDE VIEIRA BRITO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.14.000633-9 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: JAMILLA YNAIA DE ARAUJO MAGALHAES E OUTRO  
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716541-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO WAGNER PAIVA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA

1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
2º APELADO: EMHUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
ADVOGADA: DRª SABRINA AMARO TRIOCOT E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001815-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADOS: DR JOÃO PEDRO DE DEUS NETO E DR SIVIRINO PAULI  
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA PAU RAÍNSHA S.A E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803170-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA  
APELADO: CLOVIS ARAUJO DA PENHA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709660-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JACKSON FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801999-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES  
APELADO: GIDEAN ALVES DO NASCIMENTO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806337-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI  
APELADO: PAULO ROBERTO LIMA E SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800547-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA  
ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703754-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA  
APELADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804758-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALCIDES JUVENAL MAGALHÃES  
ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA  
APELADA: TIM CELULAR S/A  
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001352-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: HUDISON GUILHARUCCI DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO: GILMAR JONAS DE MELO  
ADVOGADA: DRª MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905181-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANA CELI DE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADA: DRª MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA  
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001694-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR FABRÍCIO GOMES  
AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA MELO  
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721827-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CMT ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000636-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES  
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA  
ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. SATISFAÇÃO DO PLEITO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em satisfação do pleito no caso sob análise, visto que o apelante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito da ação que deu origem ao título judicial, ora impugnado, o que, evidentemente, não é possível em sede de embargos à execução. 2. Assim, uma vez transitado em julgado o acórdão, inviável a rediscussão ou modificação da matéria, sob pena de violação às normas insertas nos artigos 467, 468 e 471, todos do Código de Processo Civil, e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porquanto envolveria reexame, em sede de execução, de questão definitivamente acobertada pela coisa julgada. 3. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que foram fixados dentro



de um patamar razoável, razão pela qual devem ser mantidos. 4.Sentença mantida. 5. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215618-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RICARDO NOGUEIRA SEBASTIAO E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA APONTAR A AUTORIA DO DELITO - ROUBO CONSUMADO - ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM SUA TOTALIDADE - INVERSÃO DA POSSE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. Se das provas coligidas nos autos emergem elementos suficientes para apontar a participação do réu Ricardo Nogueira Sebastião no delito, não há como se sustentar a tese de negativa de autoria, sendo a condenação medida que se impõe. É entendimento jurisprudencial que para a consumação do delito de roubo basta que o agente tenha a posse do bem móvel alheio, subtraído mediante violência ou grave ameaça, ainda que por um curto espaço de tempo. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009215618-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903674-0 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: INDIANA SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E OUTRA**  
**EMBARGADOS: JOSÉ DONIZETI BENTO E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR. MANUELA DOMINGUEZ E OUTROS**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APRESENTADA POR FOTOCÓPIA. RECURSO INEXISTENTE. 1. A petição de Embargos de Declaração foi protocolada por fotocópia, não tendo sido apresentado o original, o que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Embargos de Declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701046-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADO: PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR**  
**ADVOGADO: DR JOSE VANDER MAIA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO. INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001910-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO**  
**AGRAVADA: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR – CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Apenas está em análise a necessidade, ou não, da paralisação cautelar imediata da obra em discussão. Isso porque a apelação, interposta na ação declaratória de nulidade parcial e retificação de registro de imóvel nº. 0912883-76.2008.8.23.0010, foi recebida com efeito suspensivo. 2. Não existe o perigo da demora que exija a concessão da medida liminar antes da análise de mérito do processo cautelar. 3. Embora a Requerida esteja aumentando o tamanho da área construída e, conseqüentemente, aumentando também o

tamanho da construção a ser derrubada ao final, caso seja derrotada, é ela quem custeará a eventual demolição, não havendo prejuízo financeiro algum ao Autor. Essa situação decorrerá da própria ordem, dada na sentença ainda pendente de recurso, caso seja mantida, para que tudo volte ao estado inicial. Além disso, a questão deste agravo regimental já foi apreciada no Agravo de Instrumento nº. 000013000478-1, que transitou em julgado. 4. É certo que os herdeiros são idosos, mas neste momento não estamos apreciando a matéria constante na apelação cível pendente. O deferimento do pedido de liminar, feito na ação cautelar e reiterado aqui, exige a demonstração do perigo da demora para o Autor-Agravante, ou seja, para o ESPÓLIO, o que não vejo presente até o momento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902977-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA JOSÉ ASSIS ALVES**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. TROMBOEMBOLISMO PULMONAR. DIAGNÓSTICO TARDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Apreciou, a sentença recorrida, a respeito de que não houve diagnóstico tardio nem da trombose venosa, nem do tromboembolismo pulmonar, uma vez que a primeira foi diagnosticada quando da nova visita do paciente e tratada com os meios necessários. A segunda, teria se manifestado durante a internação e também teria sido diagnosticada no momento de sua manifestação clínica, sendo tratada conforme os manuais médicos. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917294-9 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Jefferson Fernandes (Julgador), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001986-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MACOS GIL BARBOSA DIAS**  
**APELADA: JN COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR SHISKÁ PALMISHHECE PIRES E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE – CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/05 – DECISÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809554-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ALEXSANDRO FRANÇA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**



## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725704-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PATRÍCIA CARLA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBJETIVA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. GESTAÇÃO ECTÓPICA E LAPAROTOMIA EXPLORADORA. AUSÊNCIA DE DANO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANTÉM SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO 1. Nas hipóteses em que o atendimento médico é prestado pelo Estado, teremos, necessariamente, que nos socorrer do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes eventualmente causarem a terceiros. Assim, a responsabilidade objetiva exige que a vítima demonstre o dano, o ato ou a omissão do profissional da medicina, e o nexo de causalidade entre a atividade do ente público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público e o prejuízo sofrido pelo paciente/administrado. 2. Restou demonstrado nos autos que o procedimento eleito não só foi adequado, como também foi correto para salvaguardar a vida da paciente. 3. De mais a mais, a prova colhida não demonstrou que a cirurgia a qual a paciente foi submetida trouxe prejuízo para sua gravidez. 4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707836-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADA: LENITA ANDRADE LIRA**  
**ADVOGADO: DR THALES GARRIDO PINHO FORTE E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002056-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: RANNIKELLY MEDEIROS DE ALMEIDA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002054-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: CLEITON ANDRES CARVALHO SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712676-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR HIRAN LEÃO DUARTE**  
**APELADO: WAGNER MORAES FERREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGISTRADA EM CARTÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 3. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912224-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA VERONICA CORREA**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADO: DR ALBERTO IVAN ZAKIDALSK E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PRECATÓRIOS DOS PROFESSORES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 166, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 178, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão, os Julgadores Juizes Convocados Doutores Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182722-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: CRISTÓVÃO PEREIRA DE MATOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DO CRIME NO PERÍODO DESCRITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Acusado que respondeu a dois processos criminais, instaurados para apurar infração penal da mesma espécie (estupro de vulnerável) contra idêntica vítima, mas que teriam ocorrido em períodos distintos. 2. Vítima que não soube esclarecer a conduta delitativa descrita nestes autos, especificamente no período de 14 a 20 de outubro de 2007. 3. Para a condenação criminal, exige-se certeza da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, de modo que a dúvida deve favorecer a defesa (in dubio pro reo). 4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 08 182722-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara



Única e Revisor), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004451-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: A. S. DA S.**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - POSSIBILIDADE - AUTORIA CERTA - DÚVIDAS ACERCA DO ANIMUS NECANDI DO MENOR INFRATOR - AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NÃO OUVIDAS EM JUÍZO - DESISTÊNCIA DE OITIVA POR PARTE DO ÓRGÃO ACUSADOR - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - JUNTADA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ESTRANHO AO PROCESSO - CONJUNTO PROBATÓRIO FRACO E INCONCLUSIVO - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO ao presente apelo, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 14 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001183-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**  
**AGRAVADO: RAPHAEL RUIZ QUADRA**  
**ADVOGADO: DR MICHAEL RUIZ QUARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. ATENDIMENTO MÉDICO E INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE (UNIMED). ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DO CDC E DO ART. 12, INCISO V, ALÍNEA 'A', DA LEI Nº 9.656/98. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É indiscutível a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais mantidas junto a operadoras de planos de saúde. Dessa maneira, impõe-se que as cláusulas contratuais sejam interpretadas da forma mais favorável ao consumidor. 2. Nos casos de urgência e emergência, a alínea "c", do inciso V, do artigo 12 da Lei nº 9.656/98, não firmou nenhum limite temporal de atendimento ao paciente e consignou que a carência, nessa hipótese, seria de apenas 24 horas. 3. Não prevalece o prazo de carência previsto em

contrato de plano de saúde quando se trata de internação hospitalar de natureza emergencial, em razão de sua abusividade e contrariedade ao sistema de proteção ao consumidor. 4. Decisão interlocutória mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913826-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: A. C. S. SANTOS E CIA LTDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO. NÃO COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PRESUMIDA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PROJUDI. SUMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 267, inciso III e § 1º, do CPC), quais sejam a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, a intimação do advogado via projudi e a intimação pessoal da parte autora, presumida, por falta de comunicação de mudança de endereço (inteligência do art. 238, parágrafo único do CPC), nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. Afasta-se a incidência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça quando o réu ainda não houver sido citado, não tendo sido formada a relação processual. 3. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701756-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: NARONETE PINHEIRO NOQUEIRA**

**ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTROS**

**APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM: JULGAMENTO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA ANULADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença, nos termos do voto da relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão, os julgadores Juizes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804745-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SAFRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: GENILSON LEONEL DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO. 1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide. 3. A última manifestação da Apelante foi a juntada de custas de diligências. Extinção da ação foi prematura. 4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808995-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JEFFERSON DE SOUZA RAMOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805484-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: MARIA FLÚVIA EMILIANO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - PAGAMENTO PROPORCIONAL - 50% PARA CADA PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810435-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MENAHEM FORTINEU CARVALHO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**



## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas anular a sentença de ofício, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138715-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI BOSON SCHETINE**  
**APELADA: M P DOS SANTOS FILHO E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706126-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ARNALDO CARDOSO DE FREITAS FILHO**  
**ADVOGADA: DRª VANESSA BARBOSA GUIMARÃES**  
**APELADO: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE - MÉDIA DE MERCADO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ FÉ - REPETIÇÃO INDEVIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804106-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI**  
**APELADA: SARA MARIA FARIAS FIGUEREDO**  
**ADVOGADO: DR OCIONE FERREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - REVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001506-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JUCIE RIBEIRO COSTA**  
**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE**  
**AGRAVADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Convicção desta relatoria em razão dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante dicção do STJ: "A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento [...].(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012). 2. Recurso conhecido e Provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e, em consonância com parecer Ministerial, conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001174-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JULIANA MENDES ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**AGRAVADO: PAULO RODRIGUES JUNIOR**  
**ADVOGADA : DRª DOLANE PATRÍCIASANTANA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DISPUTADO POR VÁRIOS ADQUIRENTES. PROVA DOCUMENTAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM. AÇÕES CONEXAS. POSSE ASSEGURADA À AGRAVANTE EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA E APENSA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÕES CONFLITANTES. AUTO DE IMISSÃO DE POSSE CUMPRIDO EM FAVOR DA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA À AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta

Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708314-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: GILDETE MAGALHÃES SEVERINO**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DÁ AÇÃO REVISIONAL CONEXA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É sabido que a constituição em mora do devedor é requisito objetivo da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Havendo ação revisional, com o objetivo de discutir a validade das cláusulas do contrato, o julgamento procedente do pedido desta demanda, com o conseqüente reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, descaracteriza a mora do devedor, porque torna inviável o pagamento da dívida. 3. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.005845-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ DE SOUSA PEREIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ACATADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. 1. O magistrado pode, ao julgar, considerar as alegações das partes, mas a elas não está vinculado, devendo apenas, com base no princípio da livre convicção, motivar sua decisão. Inteligência do art. 385, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar rejeitada. RECEPÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM. DOLO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Para a configuração da materialidade delitiva da receptação é necessária a comprovação da má fé do suposto receptor, o qual necessariamente deve possuir consciência de que estaria adquirindo produto de origem ilícita. 2. No presente caso, os elementos probatórios não conduzem a uma conclusão segura de que o recorrente tinha ciência da origem ilícita do bem. 3. Havendo fundada dúvida acerca da existência de dolo específico, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo". 4. Recurso conhecido e provido para absolver o apelante.



**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001010005845-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer o presente recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI  
- Relator-

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719435-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI**

**APELADO: FRANCISCO TONY DE PAULA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. TABELA PRICE. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NÃO DEMONSTRADA PELO BANCO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES ADMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo apelante, e no mérito dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000614-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HUDSON VITORINO LIMA**

**ADVOGADO: DR IVANIR ADILSON STULP**

**AGRAVADO: ANTÔNIO MESQUITA SOUSA**

**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Mantém-se incólume a decisão de origem que indeferiu o pedido de penhora formulado pelo exequente, por não ser cabível a penhora de bem imóvel que se encontra alienado fiduciariamente. 2. Já se encontra pacificado na doutrina e na jurisprudência que o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado. 3. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706235-1 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: MARIA ROSA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Jefferson Fernandes, bem como o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915355-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADA: M F QUEIROZ DE ALMEIDA ME**

**RELATORA:JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são

ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812326-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRE HOLANDO FLORES E OUTROS**

**EMBARGADA: ROZINEIDE MARTINS PEREIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808204-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**

**ADVOGADO: DR MARCO ANDRE HOLANDO FLORES E OUTROS**

**EMBARGADA: ANTONIA ELIZABETE LEITE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.06.000245-3 - PACARAÍMA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO CASTRO DE SOUZA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV, DO CP - DEPOIMENTO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. As declarações do réu na fase inquisitiva não podem servir como base da condenação, todavia, quando corroboradas com os demais elementos de prova como, no caso, os depoimentos dos policiais e demais testemunhas ouvidas em juízo, são suficientes para servir como prova para a condenação. Demonstradas a materialidade e a autoria por meio de provas hábeis e suficientes, correta a sentença que condenou o recorrente pela prática do delito descrito na peça acusatória. Sentença mantida. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 004506000245-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.12.000934-9 - SÃO LUIZ/RR**  
**APELANTE: BRUNO IGO MENDES DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICÁVEL. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DA MENORIDADE. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO CRIMINOSO. INCIDÊNCIA QUANTO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO: OCORRÊNCIA DE CONCURSO DE AGRAVANTE E ATENUANTE. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO MENORES: REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 231 DO STJ. DECOTE DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO NO PATAMAR DE DOIS TERÇOS. IMPOSSIBILIDADE. PROXIMIDADE DO MOMENTO CONSUMATIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. 1. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. 2. Merece reforma a sentença que não reconhece a atenuante da menoridade relativa, se constam dos autos documentos idôneos que comprovam que o réu era menor de 21 anos de idade na data do delito. 3. Em que pese a ausência de fundamentação, não é possível a redução da pena em seu patamar máximo, posto que a vítima foi gravemente ferida e não veio a óbito em razão da interferência de terceiros e por ter recebido socorro imediato. 4. Quanto mais próximo o delito de seu momento consumativo, menor deverá ser a redução da pena quanto à tentativa, sendo imperativa uma maior repreensão da conduta.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060.12.000934-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância parcial com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos catorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193966-1 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2ª APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**2º APELANTE/1º APELADO: DARLING ANSELMO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - COMPANHEIRO DA PRIMA DA VÍTIMA - RELAÇÃO DE AUTORIDADE - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE - RECURSO PROVIDO - PENA MODIFICADA - RECURSO DO ACUSADO - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A norma penal não determina a aplicação do aumento de pena prevista no art. 226, II, do

Código Penal somente para os que com a vítima possuem relação de parentesco, mas também para aqueles que de qualquer outra forma exerçam autoridade sobre ela. No presente caso, o acusado era casado com a prima da vítima e mantinha com a menor relações familiares, pois essa dormia em sua residência, convivia com suas filhas e era transportada pelo réu, todos os dias, até a escola, sendo a causa de aumento de pena medida que se impõe. Recurso do Ministério Público provido. Embora o acusado afirme que as provas são frágeis, é cediço que nos crimes sexuais a palavra da vítima, ainda que criança, se reveste de especial importância, haja vista que são delitos cometidos na clandestinidade, sem a presença de possíveis testemunhas oculares. Os depoimentos da vítima tanto no inquérito quanto em juízo, são uníssonos, coerentes e harmônicos com as demais provas dos autos, restando comprovada a materialidade e a autoria do delito. Recurso do acusado improvido. Condenação mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001008193966-1 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020698-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO ALMEIDA DA COSTA NETO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS EM SUA MAIORIA - CULPABILIDADE EXACERBADA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - RECURSO IMPROVIDO. Ao considerar a culpabilidade extremada e o alto grau de censurabilidade da conduta, o sentenciante o fez tendo em vista que o delito foi previamente ajustado pelos acusados, com delimitação de funções e que atingiu um grande número de vítimas, fatores esses que não fazem parte da elementar do tipo e justificam a valoração da circunstância como negativa ao agente. Não há como se acolher a tese de aplicação da pena mínima quando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013020698-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para, em consonância com o parecer do Ministério Público, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018258-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DISRAELLI NASCIMENTO SOARES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE - INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS - EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR - PRESCINDIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA (CPP, ART. 168, § 3.º) - DOSIMETRIA - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007214-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO**  
**ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO ACOLHIDA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - ACOLHIMENTO - DECOTE DA CONDENAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA - LESÕES CORPORAIS - ART. 129, § 9º DO CP - PROVAS HÁBEIS E SUFICIENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - EXCLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA DATA DO FATO EM QUESTÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 563, estabelece o princípio do pas de nullité sans grief, por meio do qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. Na hipótese, não se pode dizer que o recorrente tenha tido cerceado seu direito de defesa, pois estava presente com seu defensor público no momento da reinquirição das testemunhas, podendo, nesse momento, ter postulado o direito que entendia existir. Pelo princípio da correlação entende-se que a sentença deve guardar correspondência com o descrito na peça acusatória. Desse modo, se não há na denúncia elementos que indiquem a existência do crime de desobediência, não é possível a condenação do réu por tal delito. Preliminar acolhida para retirar da sentença a condenação pela prática do crime de desobediência. Por outro lado, das provas colhidas nos autos emergem elementos hábeis e suficientes para amparar a condenação do apelante pela prática do crime de lesões corporais. A reincidência caracteriza-se como a prática de uma infração penal após já ter sido o réu condenado definitivamente por crime anterior, o que não ocorreu no presente caso, devendo a agravante ser decotada da fixação da pena.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001012007214-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar de ofensa ao princípio da correlação para decotar da sentença a condenação pelo crime de desobediência e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para retirar somente a incidência da agravante da reincidência da fixação da pena pelo crime de lesão corporal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009296-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: RAFAEL ELEOTÉREO FELIX**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 12 009296-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e acolher a de emendatio libelli, e, no mérito, dar provimento ao recurso, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única e Revisor), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.059976-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ADOLESCENTE NÃO APREENDIDO NEM IDENTIFICADO. DELITO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DE MENORIDADE E CONFISSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO



E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A simples declaração por parte do acusado, na fase policial, sobre o envolvimento de menor nos fatos em apuração, e a partir de tal declaração concluir-se pela existência de crime de corrupção de menores, sem que se tenha obtido êxito no sentido de identificar o suposto adolescente, não é suficiente para embasar um decreto condenatório pelo crime de corrupção de menores. 2. A não identificação do menor não exime o réu de responder pelo concurso de pessoas, posto que a vítima afirmou ter sido agredida por duas pessoas, e o réu admitiu a participação de outra pessoa no delito. 3. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar parcialmente procedente o recurso apenas para absolver o réu do crime de corrupção de menores, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos catorze dias do mês de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010748-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO ALVES FREIRE**

**DEFENSORIA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE), C/C ART. 14, INCISO II (DUAS VEZES), AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS PELO RECONHECIMENTO DO MOTIVO TORPE - INOCORRÊNCIA - VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO - DOSIMETRIA - PENA-BASE MANTIDA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONFISSÃO QUALIFICADA - TESE DESCLASSIFICATÓRIA ADOTADA EM PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE - AGRAVANTE GENÉRICA DA SURPRESA PREVISTA NO ART. 61, II, 'C' DO CP - INCIDÊNCIA SOMENTE POSSÍVEL QUANDO NÃO QUALIFICAR O CRIME - RÉU QUE NÃO FOI PRONUNCIADO PELA QUALIFICADORA DA SURPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE - AFASTAMENTO DO CÔMPUTO DA PENA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA - VÍTIMAS QUE, EM RAZÃO DOS TIROS RECEBIDOS, TIVERAM LESÕES DISTINTAS ENTRE SI - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ITER CRIMINIS PERCORRIDO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar parcial provimento à presente apelação criminal, apenas para reformar parcialmente a dosimetria, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor e Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000494-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**AGRAVADA: NORTE FRIO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS VEDADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714601-4 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS**  
**EMBARGADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002062-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**  
**AGRAVADA: WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO CONTRA CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA PRECLUSA ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela agravada nos autos do processo principal (EP 45), o agravante ficou-se inerte (EP 49), pelo que o magistrado, acertadamente, homologou os cálculos juntados (EP 52). 2. Inviável é a análise da matéria trazida em sede recursal, a uma porque não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau, o que ocasionaria supressão de instância; a duas porque a argumentação do agravado quanto ao ponto está preclusa, ante a ausência de impugnação na primeira instância no momento oportuno. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708623-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO**  
**EMBARGADA: MOISÉS NOGUEIRA XAVIER**  
**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703541-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. RICARDO OLIVERA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001143-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE**

**AGRAVADO: JOÃO TELES DE MENEZES FILHO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECEBEU OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 739-A, DO CPC C/C - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS - VALORAÇÃO DO JUÍZO A QUO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que recebeu embargos à execução sem efeitos suspensivos. 2. A concessão do efeito suspensivo aos Embargos do Devedor reclama a presença concomitante dos requisitos: 1) da relevância dos fundamentos do embargante; 2) do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação; 3) e da garantia suficiente da Execução por penhora, depósito ou caução. Avaliação do juízo da causa. CPC: art. 793-A, §1º. 3. Artigo 739-A, § 6º, do CPC. A concessão de efeito suspensivo - aos embargos - não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. Não havendo o Agravante demonstrado que o efeito suspensivo dos embargos pode lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, não merece provimento o recurso. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do agravo, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e



Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001511-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: JANETE BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001263-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ELIENE LEAL OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001893-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**APELADO: JONAS CARVALHO MOURA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702883-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: GILCELIO RODRIGUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - MANTIDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - CÁLCULO SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Rela

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811171-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: L FERNANDES DA SILVA ME**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810701-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ LAURO DE ALBUQUERQUE SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811273-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ROSIANE CARVALHO SANTANA****ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105372-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: POLO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, INCISO IV, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - NULIDADE DA SENTENÇA - APELO PROVIDO. 1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) O parcelamento do crédito tributário é ato que importa em reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3) A prescrição não restou caracterizada, em face da interrupção do prazo prescricional, ocorrida com o parcelamento do débito. 4) Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.10.005041-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: RAUL MORAIS DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento indicando, no ato da interposição, as peças que pretende trasladar. A ausência da decisão agravada e da guia de execução da pena do agravado, impedem a análise da controvérsia. Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 001010005041-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, nos

termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004722-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: LUIS DAVI DA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUMENTO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA ADEQUADA E BEM FUNDAMENTADA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º - MANUTENÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE O RÉU SE DEDICAVA À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706549-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA E OUTRO**  
**APELADA: ANNA PAULA LENK**  
**ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCUMPRIMENTO POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR. PAGAMENTO INTEGRAL DA ENTRADA NÃO HONRADO. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENEGOCIAÇÃO VERBAL DA DÍVIDA. ÔNUS DO ADQUIRENTE. ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM. CABIMENTO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS EM PARTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo posicionamento do eg. STJ, na hipótese de comprovada inadimplência no pagamento convencionado em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, é possível o desfazimento do negócio, ocorrendo, como consequência lógica, a reintegração do vendedor na posse do imóvel. 2. Não há que se falar em reforma da sentença recorrida, que rescindiu o contrato de promessa de compra e venda

de imóvel, determinando a reintegração da autora/apelada na posse do bem, se o recorrente não logrou provar na instrução do feito, quaisquer das hipóteses do art. 333, II, do Código de Processo Civil, mormente o alegado contrato verbal em que renegociou a dívida, convencioneado-se entre as partes novo critério de pagamento do saldo devedor. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupelo, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901993-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA**

**EMBARGADO: MAX WEBER CARVALHO FEITOSA**

**ADVOGADA: DRª HELAÍNE MAÍSE FRANÇA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702321-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES**

**EMBARGADA: MARSELHA NOGUEIRA LOPES MENDONÇA**

**ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724593-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**  
**APELADA: SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADA: DRª FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE VIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A resolução do contrato não foi requerida em primeiro grau, e, por isso, o referido pleito não pode ser conhecido em sede recursal, sob pena de dar ensejo à supressão de instância, o que é vedado em nosso ordenamento pátrio. 2. A regra é de que na contestação o réu não possa formular pedidos contra o autor. Por isso, o apelante, ao apresentar pedidos de outra natureza, como o fez ao pleitar a modificação das condições contratuais, teria que fazê-lo por reconvenção. Principalmente, porque a ação no caso concreto não é dúplice, tampouco o rito adotado permite pedido contraposto. 3. A verba honorária comporta redução, pois o valor da dívida é vultoso e na origem o trâmite processual se deu de forma relativamente simples, não havendo sequer audiência para o deslinde das controvérsias. 4. Em relação à necessidade de aplicação do art. 21 do CPC, esta não procede, pois a parte autora decaiu da parte mínima do pedido. 5. Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO



**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.704653-1 - BOA VISTA/RR**  
**AUTOR: LÊDA MARIA BEZERRA BASTOS**  
**ADVOGADA: DRª CARLEN PERSCH PADILHA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIDORA PÚBLICA AFASTADA DE SEU CARGO COM RESTRIÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA INTEGRALIZADA. 1. O afastamento da autora das suas funções, a restrição temporária de uso fruto do seu patrimônio, e a divulgação de tais fatos na imprensa, configura o dano sofrido, passível de ser amenizado mediante a indenização por dano moral. 2. Sentença integralizada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão, os Julgadores Juizes Convocados Doutores Leonardo Cupello, Jefferson Fernandes, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723941-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: MARIO CAPRIGLIONE E OUTROS**  
**RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLURALIDADE DE DEMANDAS. OBJETO IGUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA NA PARTE QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PARA DETERMINAR O APENSAMENTO DO PRESENTE PROCESSO AOS AUTOS Nº 0723880-17.2012.823.0010.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918633-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADA: ACELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Resta inequívoco que o débito foi quitado antes de ter sido realizada a citação. Conclui-se, portanto, correta a sentença de extinção, que deixou de arbitrar a condenação em honorários. Precedentes do STJ. 2. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível acima enumerada, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910732-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO**  
**APELADA: MARISTELMA ISIDORO ANGELO**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO MANTIDO. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da tabela price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716741-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**

**APELADA: SANDRA ALVES DIONÍSIO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723781-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: RONNIE BRAGA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recuso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não admitido por ausência de regularidade formal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002053-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: ZEZITO ANDRÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DEFEITUOSO. OFENSA AO ART. 252, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. 2. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das



Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017056-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KEYTY FERREIRA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, E ART. 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - PROVAS CONCRETAS DA COMERCIALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES - PENA FIXADA - RAZOABILIDADE - INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA - ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. O conjunto probatório dos autos demonstra claramente que a recorrente comercializava drogas no momento em que foi efetuada a sua prisão, o que afasta a pretensão de desclassificação para uso de entorpecentes (art. 28, da Lei nº 11.343/06). A reprimenda foi fixada com equidade e razoabilidade, sendo, inclusive, fixada abaixo do mínimo legal em razão da causa de diminuição de pena aplicada, motivo pelo qual não merece prosperar seu pedido de diminuição. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, do Código Penal, somente será possível se a pena final fixada restar inferior a 04 (quatro) anos, o que não ocorre no presente caso. Recurso improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001013017056-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.107605-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ELIELTON DA SILVA MONTEIRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - TESE DESCLASSIFICATÓRIA DE LESÕES CORPORAIS NÃO ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. O conselho de sentença, com base em todo o conjunto probatório existente nos autos, concluiu pela participação do apelante na tentativa de homicídio descrito na denúncia, não havendo que se falar em ausência de provas, uma vez que há, no caderno processual, elementos suficientes a ampararem a decisão dos jurados. 2. Submeter o réu a novo julgamento, sob o fundamento de que a decisão do tribunal do júri foi manifestamente contrária às provas dos autos, somente porque não

acolheu a tese defensiva, implicaria em inaceitável afronta ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, 'c', da Constituição Federal. 3. Apelo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 0010.05.107605-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com a Procuradoria de Justiça, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, MANTENDO NA ÍNTEGRA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 14 de outubro de 2014.

Juiz convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002095-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**PACIENTE: ELIEUDES DO CARMO RAMOS**  
**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Elieudes do Carmo Ramos.

Em síntese, o Impetrante aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal, pois encontra-se no regime de RDD de cumprimento de pena sem qualquer fundamentação idônea da fixação do regime mais rigoroso, existindo, também, a violação dos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Entende que estão presentes os requisitos para transferência liminar do Paciente para o regime fechado na PAMC.

Pugnou pelo deferimento da liminar.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002036-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA**

**AGRAVADO: ANTONIO CARLOS MOTA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 0800132-82.2014.8.23.0045, que concedeu a liminar requerida, vedando, no entanto, a alienação do bem antes do julgamento em primeira instância, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento da decisão agravada (fls. 36/37).

Sustenta o agravante, que a decisão impugnada não pode subsistir, vez que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69 garante ao credor, após decorrido o quinquídio da purgação da mora, a consolidação da posse plena do bem eventualmente apreendido ao seu patrimônio, podendo até mesmo vender a coisa a terceiros, emitindo-se um novo certificado de registro do veículo.

Conclui asseverando que "...se o veículo é parte do patrimônio do credor, a partir desse momento, não parece crível ter de pedir autorização ao juízo para removê-lo e/ou vendê-lo" (fl. 07).

Por isso, pede a reforma parcial da decisão combatida, permitindo-se ao recorrente/credor a faculdade de poder alienar o veículo objeto do contrato de financiamento.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

O recurso em apreço merece provimento.

Com efeito, importa consignar que a alienação fiduciária é modalidade de negócio jurídico que, regulada pelo Decreto-Lei 911/1969, com as alterações da Lei nº 10.931/2004 confere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem móvel a ele alienado, ficando o devedor com a posse direta.

Sob a questão de mérito, o deslinde restringe-se a simples aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. - Grifei

Extrai-se da leitura da norma acima transcrita, que é assegurado ao credor fiduciário, após o período fixado para purgação da mora, o direito de vender a coisa a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, segue consolidada a jurisprudência sobre a questão em debate:

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VENDA DO BEM – POSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO INVIABILIZADA – PLEITO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS – Falta de comprovação da efetiva purgação da mora ou da procedência de demanda consignatória. Pedido de Cunha petitório. Inviabilidade de mudança do procedimento. Apelo improvido. I- Em ação fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, concedida a liminar, a venda do bem é medida autorizada pelo artigo 2º cumulado com o § 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei nº. 911/69. II- Vendido o bem a terceiros, não há que se falar em restituição do objeto, deixando de ter qualquer razão, a discussão sobre a devolução do bem objeto da demanda reintegratória. III- O pleito de levantamento de valor depositado não deve ser atendido quando não demonstrado nos autos, que houve efetiva purgação da mora, ou mesmo quando não há demonstração de procedência da ação de consignação proposta pelo devedor. IV- A pretensão de Cunha eminentemente petitório demandaria a abertura de nova fase postulatória para que o banco se manifestasse sobre a mudança do procedimento e o valor requerido, o que é inviável em demanda reintegratória. Precedente do c. STJ. V- Apelação improvida." (TJMA – AC 043013/2013 – (144296/2014) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 31.03.2014 – p. 193)

"BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 0716584-21.2010.8.13.0000, Relator: Des. José Marcos Vieira, DJE. 25/03/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DO BEM. DESCABIMENTO. Ocorrendo reintegração de Posse do bem à agravante, pode ela dispor do bem, inclusive aliená-lo, como consequência do seu direito de propriedade (...)" (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0245.09.172689-4/001, Relator: Des. Tibúrcio Marques, DJE: 25/05/2010).

Desse modo, resta claro que o douto Magistrado a quo não pode impedir a alienação do bem eventualmente apreendido, limitando o credor fiduciário ao exercício da posse e, assim, frustrando a



finalidade da medida liminar de busca e apreensão que assegura em favor do autor/agravante a posse plena sobre o objeto da lide primária.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar em parte a decisão agravada, a fim de assegurar a posse plena do veículo objeto da ação em favor do autor/agravante, podendo, inclusive, vender a coisa apreendida a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, na forma que lhe garante o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002032-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: THIAGO GOUVEIA**

**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**

**AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

THIAGO GOUVEIA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização nº 08010590-69.2014.8.23.0010, por meio da qual indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, sumariamente, que:

- a) a decisão lhe traz dupla lesão: uma processual, pois todos os atos processuais dependem do prévio recolhimento das custas; e uma material, haja vista que o Agravante irá comprometer o seu sustento e de sua família para poder custear o processo;
- b) a sua atual situação, que está sendo cobrado por dívida inexistente, demonstra que é impossível para o Recorrente arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos para seu sustento e de sua família;
- c) a moderna jurisprudência vem entendendo que não é necessário ser miserável para obter os benefícios da justiça gratuita, bastando a declaração de que não pode arcar com as despesas;
- d) diante da presunção juris tantum de que se reveste a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo, não deveria o Magistrado indeferir o benefício.

Pede a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 10/29.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza e procuração.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Esta Corte já firmou entendimento a respeito do assunto, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE QUE DEVE SER ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DESPROVIDO.



1. O direito ao benefício de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido somente ao miserável, mas aquele que faz simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com custas processuais.  
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. Basta a simples afirmação da parte de não ter condições de arcar com as custas do processo, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cabe à parte ex adversa elidir a presunção de veracidade do alegado.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida" (TJRR – AgReg 0000.13.001407-9, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, j. 17/10/2013)

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

\*\*\*

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

De mais a mais, analisando a petição inicial da ação principal, acostada às fls. 10/19 deste recurso, verifica-se, ao menos nesta análise perfunctória, que o Autor vem passando por uma situação financeira difícil, justamente por conta dos problemas existentes na conta que possui com o Banco Agravado, ratificando-se, assim, a necessidade do benefício pretendido.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que o Recorrente, embora possa pagar as custas iniciais somente ao final do processo, como autorizado pelo Juiz, poderá ter que arcar com outras custas, como por exemplo, do oficial de justiça.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que o Autor possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Após, faça-se nova conclusão.

Considerando que o Recorrido ainda não foi citado na ação principal, não se faz necessária sua intimação para contrarrazões.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002048-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ WICKERT JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

JOSÉ WICKERT JÚNIOR interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza Substituta da 1ª. Vara Cível da Fazenda Pública de Boa Vista (fl. 163), na ação ordinária nº. 0827194-08.2014.823.0010, ajuizada em face do ESTADO DE RORAIMA.

Consta que o Agravante é Soldado PM, participou do Processo Seletivo Interno para Ingresso no Curso de Formação de 3º. Sargento PM Combatente do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar de Roraima – QPCPM e, na hora do teste de flexão na barra, sofreu lesões no ombro esquerdo, devidamente confirmadas por exame médico e reconhecidas pela PM. Realizou nova tentativa dez minutos depois, como previa o edital, mas apenas agravou as lesões. Pediu administrativamente a oportunidade de realizar o teste físico tão logo ficasse curado, mas seu pedido foi indeferido. Ajuizou a ação ordinária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Este agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-12):

- 1 – o edital do certame não faz referência a casos de lesão durante os testes;
- 2 – não pode ser considerado inapto, porque não conseguiu concluir o teste físico graças às lesões;
- 3 – a Polícia Militar já apreciou situações idênticas e deu parecer favorável, conforme Soluções de Requerimento publicadas nos Boletins Gerais que transcreve;
- 4 – a jurisprudência considera isonômica uma nova chance ao candidato nessa situação.

Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, ao final, a confirmação da liminar e o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, por causa da natureza da tutela pretendida (tutela de urgência).

Nesta análise preliminar e superficial, não vejo a fumaça do bom direito, em razão dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PRETENSÃO DE QUE SEJA OPORTUNIZADO NOVO TESTE EM RAZÃO DE LESÃO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Agravo regimental em recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de novo exame de aptidão física a candidato que se encontra lesionado no dia do teste.

2. Não se observa direito líquido e certo da impetrante à nova avaliação física, pois está submetida às regras do edital que a todos foram impostas, não sendo permitido ao Poder Judiciário oportunizar nova realização do teste físico, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Precedentes: AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2012; AgRg no RMS 36.566/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 38.424/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012).

\* \* \*

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. No presente caso, o ora recorrente foi eliminado do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário, por ter apresentado incapacidade temporária para a realização de teste físico nas duas oportunidades disponibilizadas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.

4. Na realização da primeira prova física, o candidato sofreu uma lesão no joelho esquerdo. Assim, como no edital do referido certame havia previsão para a realização de novo teste de aptidão física, no caso do candidato ter sido considerado inapto em qualquer um dos testes físicos realizados, foi dada uma segunda oportunidade, porém, o ora recorrente, nesta nova ocasião, apresentou atestado médico diante da impossibilidade da realização do teste, não sendo possível uma terceira oportunidade.

5. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que 'a concessão de tratamento diferenciado, nos casos de alteração psicológica ou fisiológica temporárias, não consignadas previamente em edital de concurso, obsta pretensão concernente à realização de segundo teste de aptidão física, para ingresso em cargo público, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, que regem os concursos públicos' (AgRg no RMS 33.610/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

6. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido" (STJ, EDcl no RMS 36.910/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012).

Trago, também em sentido negativo à pretensão do Recorrente, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal de maio de 2013:

"Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (STF, RE 630733, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 15/05/2013).

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa.

Intime-se o Agravado para que responda ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002067-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE**

**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**

**AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Marco Antônio Sousa Cavalcante, contra a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da ação de busca e apreensão nº 0812794-86.2014.8.23.0010, que recebeu o apelo do banco agravado nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta o agravante, que na ação originária o requerido depositou no prazo legal assinado, o valor integral pretendido e apontado pelo banco recorrido em sua peça inaugural, sendo prolatada a sentença com resolução do mérito, determinando a devolução do bem ao recorrente, isentando-o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face de ser beneficiário da justiça gratuita.

Alega que, irresignado o banco interpôs recurso de apelação, questionando o não-pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerido.

Aduz que, de modo equivocado, o douto Juiz a quo proferiu a decisão impugnada, recebendo o apelo do banco/autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, contrariando o disposto no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69, que textualmente preconiza que "da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo".

Por isso, requer a reforma parcial da decisão de fl. 86 (EP nº 47), atribuindo-se ao recurso de apelação do agravado apenas efeito devolutivo.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

O recurso em apreço merece provimento.

Com efeito, assim dispõe o artigo 3º, §5º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina o procedimento especial de busca e apreensão de bem, com gravame de alienação fiduciária:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

[...]

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo." (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, DOU 03.08.2004) - Grifei

Extrai-se da simples leitura da norma acima transcrita, que a apelação interposta nessa modalidade de demanda, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Sobre o tema e para realçar esse entendimento, colaciona-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery:

"Efeito do recurso de apelação. A apelação é sempre recebida no efeito devolutivo, seja para impugnar sentença de procedência como de improcedência de busca e apreensão. Julgado procedente, a apelação do devedor não impede a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, nem a consolidação da propriedade e posse nas mãos do credor fiduciário. A recíproca é verdadeira: julgado improcedente, a apelação do credor não impede a consolidação da posse nas mãos do devedor, restando automaticamente revogada a liminar eventualmente concedida, porque sua manutenção é incompatível com o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão. Essa é a única interpretação que se coaduna com o princípio constitucional da isonomia (CF 5º, caput)."

Na mesma trilha, pontificam unanimemente as nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECEBIMENTO DA APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – Escorreita a decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto, da sentença proferida em ação de busca e apreensão, alicerçada no Decreto Lei nº. 911 /69, cabe apelação somente no efeito devolutivo." (TJCE – AI 0621412-08.2014.8.06.0000 – Rel. Jucid Peixoto do Amaral – DJe 28.05.2014 – p. 28)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO – PRETENDIDA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RESTITUIÇÃO DA COISA AO CREDOR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO – REJEIÇÃO – MÉRITO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – UNÂNIME – Estando o recurso instruído adequadamente e atacando decisão recorrível, por meio da modalidade de instrumento, rejeita-se a preliminar ventilada pelo agravado. Contra a sentença proferida em ação de busca e apreensão alicerçada no Decreto Lei 911/69, cabe apelação somente no efeito devolutivo. Julgada procedente a ação, impõe-se a restituição da coisa ao credor." (TJDFT – AGI 20000020057822 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz – DJU 07.03.2001 – p. 58)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – APELAÇÃO INTERPOSTA RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – APLICAÇÃO DO



DECRETO-LEI Nº 911/1969 E ARTIGO 520, INCISO IV, DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – Consoante disposto no Decreto-Lei nº 911/1969 e no CPC, o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação de busca e apreensão deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Ainda, verificado que o dispositivo processual e o Decreto em análise não trouxeram nenhuma relação entre a natureza da sentença e o efeito do recurso, o recurso de apelação interposto na ação de busca e apreensão deve ser recebido somente no efeito devolutivo, independente da ação ter sido julgada procedente ou improcedente. Recurso improvido." (TJMS – c-AG 2005.017187-8/0001-00 – Chapadão do Sul – 3ª T.Cív. – Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli – J. 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NO DUPLO EFEITO – DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO – IMPOSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 3º, § 5º DO DECRETO-LEI 911/69 – EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME – 1. É assente no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69 que, a sentença, de que cabe apelação, apenas no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. 2. Existência de precedentes jurisprudenciais que corroboram com a hipótese de que as sentenças proferidas em Ação de Busca e Apreensão devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, conforme o Decreto-Lei supramencionado. 3. Agravo de Instrumento provido. Decisão Unânime." (TJPE – AI 97573-3 – Rel. Des. Etério Galvão – DJPE 21.12.2005)

Ora, sobre a controvérsia em análise, percebe-se que o próprio texto do artigo 3º, §5º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a busca e apreensão de bem com gravame de alienação fiduciária, confirmado pelo posicionamento jurisprudencial afirmam e permitem concluir que, no caso dos autos, o apelo banco/agravado deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar em parte a decisão agravada, a fim de receber o apelo interposto pelo banco recorrido, apenas no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.726500-6 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**RÉU: EGIDIO DE MOURA FAITÃO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos dos Embargos à Execução nº 0726500-02.2012.8.23.0010, que julgou improcedentes os referidos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a exigibilidade do título executado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0725721-47.2012.8.23.001, determinando o prosseguimento da execução.

Os autos versam sobre a execução de R\$ 11.078,55 (onze mil e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) estabelecida por mero cálculo, ao passo que os embargantes alegam a necessidade do valor ser estipulado por liquidação de sentença, nos termos determinados pelo Acórdão executado.

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...) 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original). Assim, considerando que a execução embargada não ultrapassa o montante de R\$ 11.078,55 (onze mil e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, cancelando sua distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002084-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS**

**AGRAVADA: SEBASTIANA ARAUJO LIRA**

**ADVOGADA: DRª PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Obrigação e Fazer c/c Danos Morais nº 0907968-64.2010.8.23.0010.

Consta nos autos que a Agravada propôs referida ação, visando compelir a Agravante a permitir a realização de exames e demais serviços de saúde acobertados pelo Plano de Saúde, bem como a pagar-lhe danos morais, sagrando-se vencedora no processo.

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido por este Tribunal, que aumentou o valor dos danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a Recorrida peticionou nos autos requerendo o cumprimento da sentença e o respectivo pagamento da quantia dos danos morais, no valor atualizado de R\$ 27.851,67 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), mais R\$ 4.177,75 (quatro mil cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de honorários advocatícios, sob pena de multa diária no importe de 10%, conforme art. 475-J, do CPC.

Devidamente intimada, a UNIMED BOA VISTA requereu o parcelamento do débito, na forma do art. 745-A, alegando que passa por uma reestruturação financeira, oportunidade em que juntou comprovante de pagamento do valor de R\$ 12.535,98 (doze mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 8.357,33 (oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) relativos a 30% do valor dos danos morais, e R\$ 4.178,66 (quatro mil cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios (fls. 42/45).

Em momento posterior a Recorrente juntou novo comprovante de pagamento, este no valor de R\$ 3.250,07 (três mil duzentos e cinquenta reais e sete centavos), que, segundo ela corresponde a uma parcela (fls. 56/57).

A Executada, ora Agravada não concordou com o parcelamento e o Magistrado, ao apreciar os pedidos, indeferiu o pleito da Agravante, determinando, ainda, o cumprimento da sentença, sob pena de multa de 10% a incidir no restante da condenação.

Inconformada com essa decisão, a Exequente interpôs este agravo, aduzindo, em suma, que:

- a) embora o instituto jurídico do parcelamento forçado esteja topograficamente relacionado à execução de título executivo extrajudicial (art. 745-A, CPC), é perfeitamente aplicável ao cumprimento de sentença;
- b) tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do STJ já se manifestaram favoráveis à possibilidade de incidência do parcelamento forçado na fase do cumprimento de sentença;
- c) o parcelamento só pode ser recusado se a parte demonstrar justo motivo, o que não ocorreu nesta hipótese, já que a Agravada apenas disse que o instituto não se aplica ao cumprimento de sentença.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela declaração de nulidade da decisão combatida e demais atos que a sucederam, por error in procedendo, deferindo-se o parcelamento forçado do valor remanescente (R\$ 19.500,42) em seis parcelas iguais no valor de R\$ 3.250,07 (três mil duzentos e cinquenta reais e sete centavos).

Juntou documentos de fls. 10/60.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, verifico, numa análise perfunctória, a presença de ambos.

1 – Da fumaça do bom direito

Dispõe o art. 745-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Esse artigo está inserido no Capítulo III, do Título III, do CPC, que trata dos embargos à Execução. Por conta disso, a Executada não aceitou o pedido de parcelamento, por entender que o instituto não se aplica ao cumprimento de sentença. Além disso, afirmou que a Agravante deixou de efetivar o pagamento das parcelas desde novembro de 2013, demonstrando, assim, um comportamento contraditório.

Discordo, ao menos nesta análise de cognição sumária, do entendimento externado pela Recorrida. Explico.

Em primeiro lugar, o parcelamento da dívida tem sido aceito na fase de cumprimento de sentença pela jurisprudência dos tribunais pátrios, com base no art. 475-R, que diz:

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

Transcrevo alguns julgados nesse sentido:

STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 745-A DO CPC. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. CRÉDITO DE ALIMENTOS.

1. Tendo em vista a importância do crédito alimentar, sua execução pode ser feita por meio de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC).

2. A efetividade do processo, como instrumento de tutela de direitos, é o principal desiderato das reformas processuais produzidas pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial àquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, caput, do CPC (REsp n. 1.264.272/RJ).

3. Aplicam-se as disposições do art. 745-A do CPC às obrigações alimentares decorrentes de títulos judiciais e extrajudiciais, já que não há justificativas para o afastamento de meios mais céleres, tal como o previsto no referido artigo, para a percepção de créditos alimentares.

4. É indispensável a manifestação do credor, mormente na hipótese de crédito alimentar, em atenção ao disposto nos arts. 313 e 314 do CPC. A mera impugnação não é motivo de rejeição do parcelamento, sob pena de esvaziamento do sentido da norma.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1194020/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014). Grifei.

TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. POSSIBILIDADE. O parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do CPC aplica-se, de forma subsidiária, ao pedido de cumprimento de sentença, a teor do art. 475-R do diploma processual civil. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70057986143, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 07/05/2014)

TJDFT:



PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 745-A, DO CPC, AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 475-R, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO.

1. Embora o art. 745-A, do CPC - que permite ao devedor requerer o parcelamento do débito exequendo em seis parcelas, tendo depositado trinta por cento do valor cobrado -, esteja inserido no Livro II, do CPC (Processo de Execução), é inegavelmente aplicável ao cumprimento de sentença, por força do disposto no art. 475-R, do CPC.

2. Além disso, é preciso ter clara a idéia de que o art. 745-A, embora localizado no Código de Processo Civil, veicula norma jurídica de evidente natureza substancial (ainda que haja, ali, aspectos também processuais), criando um novo direito para o devedor, qual seja, o direito ao pagamento parcelado do débito.

3. Assim, mesmo no procedimento de cumprimento de sentença, poderá o devedor requerer o pagamento parcelado de seu débito, na forma do art. 745-A, do CPC. Tal requerimento deverá ser apresentado em juízo acompanhado da prova do depósito de pelo menos trinta por cento (30%) do débito, podendo o restante da dívida ser pago em até seis parcelas mensais, na forma prevista naquele dispositivo legal. Todavia, se o pedido de parcelamento não vem acompanhado do comprovante de depósito de quantia equivalente a trinta por cento (30%) do débito, não é possível o seu deferimento.

4. Agravo improvido. (TJDFT - Acórdão n.771973, 20130020267498AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 213). Grifei.

Logo, quanto ao cabimento do parcelamento, entendo, a princípio, ser procedente e, neste caso, admissível, haja vista o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 745-A, do CPC.

No que tange à falta de pagamento das parcelas pela Agravante, observo que o depósito dos 30% foi feito de forma correta, ou seja, logo que apresentado o pedido, tal como determina o art. 745-A, do CPC.

Entretanto, o pagamento das demais parcelas fica condicionado ao deferimento do parcelamento pelo Magistrado, conforme se extrai da leitura do dispositivo em comento.

Nesse contexto, verifico que o pedido de parcelamento foi feito no dia 14/11/13 (EP 112), mas o seu indeferimento só ocorreu no dia 18/09/2014 (EP 128). Logo, a Agravante não estava em "atraso". Mesmo assim, houve o pagamento da 1ª parcela no dia 07/04/2014, como se vê no EP 125.

2 – Do perigo na demora

O periculum in mora reside no fato de que a Agravante poderá ser obrigada a pagar a multa de 10%, caso não pague o valor integral da dívida.

3 - Dispositivo

Diante dessas circunstâncias, e considerando, sobretudo, que a Recorrente demonstra, ao menos numa primeira análise, estar de boa-fé e comprometida a pagar o débito, entendo prudente suspender a decisão ora combatida.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001310-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**AGRAVADA: IRES MONTEIRO DE PAULA**

**ADVOGADO: DR ALMIR RIBEIRO DA SILVA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA em desfavor da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que determinou o



pagamento pelo agravante do valor incontroverso discutido em embargos a execução contra fazenda pública.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão não pode ser mantida, uma vez que não é possível a execução provisória contra a fazenda pública. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida.

Foi deferido o pleito liminar de efeito suspensivo da decisão (fls. 37/40v)

O Magistrado de primeiro grau prestou informações à fl. 44.

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 45).

Manifestação ministerial se abstendo de intervir no feito (fls. 47/49).

Subiram os autos a este Tribunal.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557)"

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, formulada no sentido de reformar a decisão agravada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Após consulta ao PROJUDI (em anexo), verificou-se que os embargos à execução nº 0712386-24.2013.823.0010, os quais embasaram a decisão ora vergastada proferida na execução contra a fazenda pública 0728053-84.2012.823.0010, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso. Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DE OBJETO. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada pelo juízo de 1º Grau no curso da ação originária. Com a prolação da sentença e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental, salvo em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso em tela. Agravo regimental improvido. (TRF-5 - AGTR: 52038-PE 0028590-06.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 25/01/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2005)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto, revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 37/40v.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Boa Vista – RR, 6 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002094-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO**

**PACIENTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA**

**ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Vieira pinto, em favor de ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA, reeducando da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Em síntese, o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da sua iminente transferência a presídio federal de segurança máxima, sem observar o devido procedimento, em total afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao final, requer liminarmente seja determinada a permanência do Paciente na Cadeia Pública de Boa Vista até o término do Regime Disciplinar Diferenciado e, após, seja transferido para o regime fechado na Penitenciária Agrícola do Estado, caso seja condenado. No mérito, pugna pela sua confirmação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002085-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**

**PACIENTE: ANTONIO VILMAR ALVES DE SOUZA E OUTROS**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ronnie Gabriel Garcia, em favor de ANTONIO VILMAR ALVES DE SOUZA e OUTROS, reeducandos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Consta nos autos que os Pacientes foram autuados em flagrante delito no dia 10/09/2014 e posteriormente denunciados pela suposta prática dos crimes de motim, incêndio em uma das alas e lesão corporal de dois policiais militares, todos dentro do respectivo presídio.

Em síntese, o Impetrante alega que a denúncia não preenche os requisitos necessários conforme preceitua o artigo 41 CPP, uma vez que, ao narrar o crime de MOTIM, inclui todos os acusados sem ao menos individualizar as condutas (fl.4). Afirma o mesmo quanto aos crimes de lesão corporal e de incêndio.

Sustenta, por consequência, estar caracterizado o constrangimento ilegal, diante da afronta à ampla defesa e contraditório.

Ao final, liminarmente, requer a suspensão imediata da ação penal e, no mérito, o seu trancamento, por falta de justa causa.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.  
Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**AGRAVADA: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Valdivino Queiroz da Silva, contra a decisão de fls. 1.339/1.342, proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 3ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido do exequente/agravante, de anulação das escrituras públicas e registros imobiliários dos imóveis pertencentes a João Firmino Mesquita e a Arinos Tavares Garcia e Maria Miramar Mesquita Garcia, por entender que não restou demonstrada fraude ou simulação na compra dos referidos bens.

Na peça recursal, sustenta o agravante que ajuizou execução em desfavor dos recorridos com o fito de satisfazer o crédito oriundo de título executivo judicial, vindo durante a tramitação do feito localizado e indicado à penhora 2 (dois) imóveis em nome dos executados, respectivamente, situados na Rua do late Clube e outro imóvel rural denominado "Sítio Recreio Califórnia", alienados a seus próprios familiares, em manifesta fraude à execução.

Conclui asseverando que, "...sem embargos da prova robusta e inequívoca da fraude à execução, em decisão exarada pelo Exmo Juiz Air Marin Júnior às fls. 1304/1306v, entendeu-se ter inexistido a assente fraude à execução, afastando-se o pleito de anulação das escrituras públicas em nome dos terceiros-agravados" (fl. 08).

Ao final, pede que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão guerreada, para julgar procedente o pedido de nulidade das escrituras públicas, decretando-se a ocorrência de fraude à execução em relação aos imóveis indicados à penhora.

É o breve relato. Decido.

Conforme se depreende dos autos, constata-se que o Eminent Desembargador Almiro Padilha relatou os recursos de apelação nº 0010.06.006754-2 (fls. 261/271) interpostos pelos litigantes, em face da sentença que gerou o título executivo exequendo (fls. 213/216).

Logo, considerando que o eminente Desembargador Almiro Padilha conheceu os precedentes apelos acima noticiados, tornou-se prevento para o julgamento dos demais recursos interpostos no mesmo processo em questão, nos moldes do artigo 133, §1º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo." - grifei

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO PRECEDENTE – PREVENÇÃO DE CÂMARA – INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 54 DO RITJSC – REDISTRIBUIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – O julgamento de agravo de instrumento vincula o relator para futuros recursos dos autos principais e, em caso de transferência, a prevenção passa a ser do órgão julgador." (TJSC – AC 2010.062049-4 – 3ª CDCiv. – Rel. Des. Fernando Carioni – DJe 12.12.2013 - grifei

\*\*\*\*

"AGRAVO – COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVENÇÃO DE DESEMBARGADOR ORIGINADA POR JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA – Ao dispor sobre as normas da competência jurisdicional, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (RITJSP) fixa como regra geral que a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou



continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados' (art. 102). (TJSP – AI 0221720-25.2012.8.26.0000 – São Paulo – 31ª CDPriv. – Rel. Adilson de Araujo – DJe 19.12.12 – p. 469)

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 133, §1º, do RITJ/RR, remeta-se o presente feito ao Eminentíssimo Des. Almiro Padilha.

Publique-se Registre-se. Intimem-se

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002091-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDOS LTDA-ME**

**ADVOGADO: DR JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE**

**IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO 3ª VR CV COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o ato supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VR CV COMPETÊNCIA RESIDUAL, Dr Mozarildo Monteiro Cavalcanti, nos autos da Civil Pública nº 0723912-85.2013.0010, consistente no deferimento parcial de pedido liminar manejado pelo Ministério Público para: a- a paralisação da divulgação e da oferta de qualquer curso de pós-graduação em nível de especialização, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a trinta dias; b- a proibição de cobranças administrativas dos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos pela parte ré; c- a proibição de realização de protestos e de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito dos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos pela parte ré, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a trinta dias; d- a retirada ou cancelamento dos protestos ou qualquer inclusão de restrição dos nomes dos alunos que estejam em débito com a parte ré, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a trinta dias. Quantos aos pedidos de arresto de bens e de suspensão dos cursos apresentam risco reverso, o douto juiz deixou para apreciar após a resposta naquela ação.

O impetrante alegou, em apertada síntese, que o Juiz prolator da liminar, laborou em erro pois, não existe uma só ação acadêmica, um só documento, um só ato que comprove que o IMPETRANTE tenha algum instante saído das suas atribuições legais, sendo portanto, e não passando, por isso de totalmente inocente vítima do desvio de conduta do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Ademir Teles Meneses; que o Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pelo citado autos, acarretando enormes prejuízos ao IMPETRANTE, com repercussões em vários outros locais; o Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, não leu com acuidade a desvirtuada narrativa da petição inicial, certamente deixou-se levar pelo movimento de persuasão que sabidamente exerceu o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça; ficou claramente ferido o Código de Ética da Magistratura; O Excelentíssimo Senhor Juiz da 5ª Vara Cível do Estado de Roraima, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, não examinou os documentos probatórios, desconsiderando novamente o mesmo Código de Ética da Magistratura; O Excelentíssimo Senhor Juiz da 5ª Vara Cível do Estado de Roraima, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, desconhece o assunto e negligenciou em estudá-lo e compreendê-lo ou procurar aconselhamento com algum especialista, embora as normas sejam claras e autoexplicativas; a documentação é claríssima, no sentido de que o IMPETRANTE não é, nunca foi, nunca se posicionou, nunca agiu como IES- Instituto de Ensino Superior credenciada ao MEC. Está absolutamente claro que esse papel sempre foi integralmente desempenhado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA DARCY RIBEIRO, IES, devidamente credenciada pelo MEC; o IMPETRANTE jamais pode figurar como polo passivo, em qualquer ação, porque atua rigorosamente ao amparo do ordenamento jurídico brasileiro.

Requer, portanto, seja o IMPETRANTE desimpedido de continuar exercendo suas atividades no Estado de Roraima, a exemplo do que faz em vários outros Estados da Federação, exercendo os seus direitos previstos e formalizados em contratos, utilizando todos os meios legais previstos para a cobrança de tais direitos e impedindo qualquer instituição financeira de bloquear vaor a favor de requerentes, antes de transitados em julgado os méritos das lides, bem como autorizar o desbloqueio de qualquer valor atualmente retido por qualquer instituição financeira, protegendo bens legítimos do IMPETRANTE e



indiretamente de milhares de PÓS-GRADUANDO(A)S que dependem da viabilidade econômica financeira de instituições legalmente envolvidas.

Juntou documentos, sem contudo, apresentar cópia da inicial e dos documentos que a ela acompanham, para a contrafé.

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque, considerando a existência de expressa previsão legal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em análise, apesar das razões deduzidas pelo impetrante, não ficou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental.

Isso porque é pacífico o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a decisão judicial irrecurável, ou passível de recurso não dotado de efeito suspensivo, só pode ser objeto de mandado de segurança se for teratológica ou mostrar-se manifestamente ilegal ou abusiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA E COM RESPALDO LEGAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. O Mandado de Segurança foi impetrado contra decisão do TRF da 1ª Região, que concedeu antecipação da tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, em Ação Civil Pública por ele manejada, para suspender as obras de instalação da Pequena Central Hidrelétrica Mucuri, situada nos Municípios de Carlos Chagas e Pavão. 2. Por força de disposição do seu Regimento Interno e de interpretação da norma contida no art. 527, parágrafo único, do CPC, o Tribunal a quo deixou de conhecer do Agravo Regimental. 3. A decisão judicial somente é impugnável por Mandado de Segurança quando, além de irrecurável, mostrar-se teratológica ou manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes do STJ. 4. O caso dos autos não se subsume nessa situação excepcional, pois a atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento pelo Relator ou o deferimento de antecipação da tutela recursal encontram respaldo nos arts. 527, III, do CPC. 5. Ademais, a antecipação da tutela recursal está devidamente fundamentada ao se verificar que a licença de instalação foi concedida sem estudos técnicos conclusivos e em potencial prejuízo ao meio ambiente e à comunidade quilombola que se encontra no local. 6. A decisão judicial alvo da impetração não possui contornos de ato coator, e eventual direito à instalação da hidrelétrica não é líquido e certo, pois depende de dilação probatória e deverá ser apreciado nos autos da Ação Civil Pública. 7. Recurso Ordinário não provido. (RMS 29.853/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR - REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1.- Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF). 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 20/08/2014).

Por isso, na hipótese vertente, nenhuma razão assiste ao agravante.

Na espécie, o remédio escolhido é inapropriado para o fim colimado, pois a decisão guerreada não apresenta nenhuma ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Por fim, o Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Evidencia-se, pois, que, diante da ausência dos requisitos para conhecimento do mandamus, a inicial deve ser indeferida de plano, conforme o fez a decisão hostilizada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, II, LEI Nº 12.016/09. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO DO WRIT. Definida a irrecurribilidade da decisão judicial, passa ela a comportar ataque via mandado de segurança, ut art. 5º, II, Lei nº 12.016/09, desde que manifestamente ilegal, o que não corresponde à hipótese dos autos, a justificar o indeferimento liminar do writ, que não pode confundir-se com mais uma via

recursal. (Mandado de Segurança Nº 70060924370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 08/08/2014)

Por fim, em sede de obter dictum, no intuito de rechaçar qualquer alegativa quanto aos eventuais prejuízos que a parte possa suportar, trago ponderação muito pertinente do Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento do RMS 25934/PR, quando ainda integrava o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o parágrafo único do art. 527, do CPC, torna reconsiderável a decisão do relator por meio de uma simples petição. E, aqui acrescento. Para tanto, basta demonstrar a insatisfação e os prejuízos. Na espécie, não havendo reconsideração, o legislador opta terminantemente por pedir à parte que aguarde o julgamento do agravo de instrumento, permitindo, assim, que o relator faça o seu papel ao decidir a liminar e, em seguida, incluir o agravo em pauta para julgamento Colegiado. Só assim, ensina o Ministro, não haveria supressão da colegialidade, e, acrescenta esta relatoria, só assim haveria conformação do ordenamento jurídico.

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 14 001886-2**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DANIELA NOAL**

**AGRAVADA: LUIZ JOSÉ SOARES**

**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação revisional de contrato nº 0823206-76.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que o banco Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, bem como, deferiu o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor calculado unilateralmente pela parte Agravada.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que não há demonstração convincente de que a capitalização dos juros seja ilegal, até porque pode ser exigida desde que pactuada e que o contrato seja celebrado após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1963-17/2000.

Afirma que não restou demonstrada a cobrança ilegal e abusiva de encargos. A mera pretensão do devedor de discutir as cláusulas contratuais com ou sem depósito de valores não se pode afastar os efeitos da mora.

Conclui que a mora não pode ser afastada se não houve a efetiva demonstração da verossimilhança das alegações pela agravada.

#### **DO PEDIDO**

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

O Agravante sustenta que a decisão recorrida pode causar lesão grave e de difícil reparação, visto que não restaram demonstrados os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Todavia, esta Corte de Justiça tem firme compreensão quanto à possibilidade de ajuizar-se Ação Revisional de Contrato, com fundamento nos princípios do Código de Defesa do Consumidor:

"APELAÇÃO CÍVEL - É LÍCITO AO CONSUMIDOR PLEITEAR A REVISÃO CONTRATUAL, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SER NORMA DE ORDEM PÚBLICA, TORNA RELATIVO O PODER VINCULADOR DO CONTRATO - TAXA DE JUROS - 24% - RAZOABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - Apelação Cível Nº 010.09.011661-6, Relator: Des. Mauro Campello. Julgado em: 06/10/2009, Publicado em: 20/11/2009). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, sendo possível a revisão de cláusulas contratuais que se mostrem abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, a teor do disposto no art. 51, VI. [...]". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005472-2 - BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES - DPJ 3689 DE 15.09.07). (Sem grifos no original).

Recordo, ainda, que muitas das matérias impugnadas nesse tipo de ação já foram decididas pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Corte Estadual vem proferindo decisões monocráticas pelos Relatores dos recursos.

Portanto, vêm sendo declaradas válidas as cláusulas de juros à média de mercado, capitalização mensal, e, uso da Tabela Price. Assim como, tem sido declaradas nulas as cláusulas de cobrança de tarifas administrativas, substituição da Taxa Referencial pelo INPC, cumulação da comissão de permanência com a multa moratória, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. Precedentes desta Corte: 010.11.007519-8, 0010.11.08968-6, 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8, 0010.11.007503-2).

Quanto à legitimidade da aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, o STJ vêm decidindo sua legalidade, que só admite redução quando comprovadamente exagerada, o que não é o caso dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR. 1. Não se recomenda a redução da multa cominatória pelo eventual descumprimento de decisão antecipatória de tutela (art. 461 do CPC), quando a resistência, evidenciada pelos fatos narrados no acórdão recorrido, faz inferir que não é elevada o suficiente para compelir a instituição financeira a adotar as providências necessárias para cumprir a decisão judicial. 2. Saliente-se, ademais, que o valor da referida multa não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado, na execução, caso se revele excessivo ou insuficiente, com base no art. 461, § 6º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 340591 / MT, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos



providimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de que se suspenda qualquer movimentação na conta-corrente do agravado. 3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 278270 / RS, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/08/2013)

Portanto, não vislumbro lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, que não possa aguardar o provimento final da ação, em consonância com decisão da Corte Superior sobre os pontos questionados pela parte Requerente da ação, a ora Agravada.

#### DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, a parte Agravante aponta as alegações do Requerente/Agravado, nos autos originários, como carecedora dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, inviabilizando a antecipação de tutela pelo Juízo a quo.

Todavia, compreendo ser possível o depósito dos valores que o Agravado entende como devidos, pois tidos como incontroversos, sendo certo que, quanto à eventual saldo remanescente, a mora correrá por conta e risco da parte Autora da ação revisional.

O mesmo se diga quanto à manutenção do bem em posse do Devedor, visto que conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o referido pedido, desde que ele deposite em Juízo a parte incontroversa.

Desse modo, em sendo infrutífera a ação revisional, o Agravado seguramente será compelido a complementar o depósito realizado a menor, razão pela qual é perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Ademais, a discussão das cláusulas do contrato e, por via de consequência, do débito cobrado, obsta a inscrição do nome do Devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de violação a direito individual (RT 736/269).

Ressalto, ainda, que é despicienda a fixação de prazo quando a ordem judicial versar sobre obrigação de não fazer, por se tratar de uma abstenção, uma obrigação negativa. Além disso, não vislumbro ser excessiva a multa arbitrada, em caso de descumprimento da decisão (R\$1.000,00).

Outrossim, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim sendo, uma vez ausente risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, impõe-se a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com essa compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256). 2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

De tal modo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

#### DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.



Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002088-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR THIAGO NORONHA BENITO**  
**AGRAVADA: MARIA GRACIETE SOUSA FARIAS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo autor (fl. 292).

O agravante se insurge contra a técnica e critérios utilizados no cômputo dos valores devidos nos termos da sentença transitada em julgado.

Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, requer a reforma da decisão, para afastar os cálculos apresentados pela agravada.

É o breve relato.

Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso em análise não merece provimento.

Isso porque, apesar de devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados pela agravada nos autos do processo principal (EP 76), o agravante quedou-se inerte (EP 78), pelo que o magistrado, acertadamente, homologou os cálculos juntados (EP 84), atendendo ao pedido formulado pela exequente no EP 79.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INÉRCIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. Após impugnar o cálculo realizado pelo credor, a devedora foi instada a apurar e indicar a quantia que entendia devida, o que não foi feito, tendo transcorrido in albis o prazo para tanto concedido. Nesse contexto, correta a homologação do cálculo feito pelo credor, porquanto a parte não se desincumbiu do ônus, absolutamente legítimo, que lhe foi imposto. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70054795224, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 31/07/2013)

(TJ-RS - AI: 70054795224 RS , Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 31/07/2013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2013)

Com efeito, inviável é a análise da matéria trazida em sede recursal, a uma porque não foi analisada pelo magistrado de primeiro grau, o que ocasionaria supressão de instância; a duas porque a argumentação do agravado quanto ao ponto questionado está preclusa, ante a ausência de impugnação na primeira instância no momento oportuno.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001886-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**AGRAVADO: LUIZ JOSÉ SOARES**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. nº 000.14.001886-2

- 1) Tendo em vista o teor da promoção de fls. 150, torno sem efeito o v. acórdão de fls. 145;
  - 2) Determino a republicação da decisão exarada às fls. 123/126, com a devolução do prazo recursal.
- Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0030.12.000479-8**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º APELADO: JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**2º APELADO: ISAIAS OLIVEIRA DE SOUSA**  
**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Intime-se os Apelados para apresentar as contrarrazões recursais.  
Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.  
Por fim, voltem-me conclusos.  
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705896-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADA: EVA RODRIGUES DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Recurso julgado, conforme fls. 108.  
Na sequência, às fls. 111, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.  
Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.  
Publique-se.  
Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002658-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante dos Apelantes Antônio Alves de Andrade e Diego Mendes de Andrade para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.  
Após, conceda-se vista a d. Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.  
Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.  
Boa Vista, 08 de outubro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011716-6 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**2º APELANTE/1º APELADO: JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Não obstante o despacho de fl. 185 ter determinado a intimação do advogado particular do réu para apresentar as razões recursais, os presentes autos foram enviados erroneamente para a Defensoria Pública.

O réu constituiu advogado particular à fl. 156.

Desse modo, intime-se o Advogado Cleber Bezerra Martins (OAB/RR nº 585) para apresentar as razões recursais.

Em seguida intime-se o Ministério Público para contrarrazoar o recurso.

Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE OUTUBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



EM ALUSÃO AO  
**#OUTUBROROSA**  
O PORTAL ONLINE  
E AS REDES SOCIAIS  
GANHAM NOVA COR

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/10/2014****Procedimento Administrativo nº 17462/2014****Origem:** Presidência**Assunto:** Designação de magistrada para participar do Simpósio sobre saúde mental e Justiça Criminal**DECISÃO**

- I. Embora fosse relevante a participação da magistrada no evento, foi informado pela Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal que não existe valor contratado para custear as despesas com passagens aéreas. Em razão deste motivo e a ocorrência do evento na data de 14/10/2014, vislumbra-se o exaurimento do objeto deste procedimento, logo decido pelo arquivamento do feito.
- II. Publique-se e archive-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital n.º 17414/2014****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 05).
2. Autorizo a designação do servidor José Fabiano de Lima Gomes, Oficial de Justiça, consoante a anuência da chefia imediata, para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de 13 a 17.10.2014, em virtude de usufruto de folga compensatória pelo Oficial de Justiça lotado naquela Comarca.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 17289/2014****Origem:** Presidência**Assunto:** Programação – 2ª Edição do Curso de Capacitação em Supervisão de entrevistadores forenses com crianças e adolescentes**DECISÃO**

1. Considerando que a pessoa solicitada para participação do referido evento não faz parte do quadro de servidores desta Corte, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Documento Digital n.º 17496/2014****Origem:** Des. Almiro Padilha**Assunto:** Concessão de recesso forense**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (anexo 04).
2. Defiro o pedido para conceder o usufruto de 14 (quatorze) dias de folga ao Requerente no período de 20.10 a 02.11.2014, em virtude de ter laborado no recesso forense relativo ao exercício de 2009, com fundamento na decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Administrativo n.º 0000.12.000505-3.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2014/16480****Requerente:** MM. Juiz de Substituto Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 16 e, em consonância com a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 17), defiro o pedido de exoneração do MM. Juiz Iarly José Holanda de Souza, com efeitos a contar de 30.09.2014, bem como defiro o pedido de dedução do valor do TOKEN das verbas rescisórias devidas ao magistrado.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 3170/2013****Origem:** SINTJURR**Assunto:** Pauta de reivindicações dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima para o exercício de 2013**DECISÃO**

- I. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, considerando a publicação da LCE nº 227/2014, archive-se o presente feito, já que esgotado o seu objeto.
- II. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 10586/2013****Origem:** SINTJURR**Assunto:** Pauta de reivindicações**DECISÃO**

- I. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e, considerando a publicação da LCE nº 227/2014, archive-se o presente feito, já que esgotado o seu objeto.
- II. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 16386/2014****Origem:** Dr. Euclides Calil Filho – Juiz de Direito.**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 09/10);
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 22.09 a 03.10.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 16164/2014****Origem:** Luciana Menezes de Medeiros Reis - Administradora/Chefe de Seção**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 09), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 08).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16.016/2014****Origem:** Ingrid Moura Lamazon / Assessora Jurídica II/ Comarca de São Luiz**Assunto:** Complemento da gratificação natalina referente ao ano de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como manifestação do Secretário-Geral de fls. 07, e defiro o pedido, condicionado a existência de disponibilidade financeira.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 15726/2014****Origem:** Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11).
2. Defiro o pedido de licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 12 a 26.09.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 15075/2014****Origem:** Renilson Saraiva Feitosa - Técnico Judiciário/Membro da CPS**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 09), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 08).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**Procedimento Administrativo n.º 15072/2014****Origem:** Jacqueline do Couto - Técnica Judiciário/Presidente da CPS**Assunto:** Complemento da gratificação natalina de 2013**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06), bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 09), e defiro o pedido com fundamento no art. 59 da LCE n.º 053/2001, considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 08).
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.
3. Publique-se.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 2014/16541****Requerente:** Eunice Machado Moreira - Oficiala de Justiça da Comarca de Caracaraí**Assunto:** Adicional pela prestação de serviços extraordinários**DESCISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 08) e indefiro o pedido, adotando os fundamentos expostos na referida manifestação.
2. Publique-se;
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 8187/2014****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, cuja finalidade é a homologação das avaliações de desempenho dos servidores elencados às fls. 02/02-v, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, de acordo artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE n.º. 142/08, alterada pela LCE n.º. 175/11.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 35/36) e manifestação do Secretário Geral (fl.37), declarando os servidores indicados às fls.28/29 estáveis no serviço, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, do nível I para o nível II, com efeitos a partir do dia subseqüente ao cumprimento dos 03 (três) anos requeridos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.  
Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2014****Requerente: Henrique Eduardo de Figueiredo****Advogado(a): Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2014****Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 97/2014****Requerente: Nanci Silva Souza****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2014****Requerente: Nabi Carvalho da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2014****Requerente: Luis Fernando de Lima****Advogado(a): Dalva Maria Machado****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2014****Requerente: Lenara do Carmo Rodrigues Braz****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2014****Requerente: Geralda Pereira da Silva****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2014****Requerente: Sheila Maria Pereira Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2014****Requerente: Roseno Souza Lima****Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2014**  
**Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira**  
**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2014**  
**Requerente: Nilde de Arruda Alves Lima**  
**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2014**  
**Requerente: Paulina Emerita Dantes Fernandes de Alencar**  
**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2014**  
**Requerente: Albelanes Ramos do Nascimento**  
**Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2014**  
**Requerente: Orlando da Silva Pereira**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2014**  
**Requerente: Fernando de Almeida**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2014**  
**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro**  
**Advogado(a): Causa própria**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2014**  
**Requerente: Magno Jorge da Silva Araújo**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2014**  
**Requerente: Gibton Pereira de Andrade**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2014**  
**Requerente: Julio Cesar Flauzina Laranjeira**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2014**  
**Requerente: José Araújo Cirqueira**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 141/2014**  
**Requerente: Rosimeire de Oliveira Borges Rodrigues**  
**Advogado(a): Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2012****Requerente: Mamed Abrão Netto****Advogado: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 90 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 89 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.367,20 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) em favor da pessoa física Mamed Abrão Netto, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 91.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de contribuição previdenciária no valor total de R\$ 273,44 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.093,76 (mil, noventa e três reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 61/2012****Requerente: Mamed Abrão Netto****Advogado: Causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 86 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 89 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.674,91 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos) em favor da pessoa física Mamed Abrão Netto, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 87.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento de contribuição previdenciária no valor total de R\$ 334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.339,93 (mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2014****Requerente: Héilton Cezário Crispim****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Héilton Cezário Crispim, referente ao processo n.º 01020109229301, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 50/54, em atenção ao despacho de fl. 49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído, de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 19.024,39 (dezenove mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), em favor do requerente Héilton Cezário Crispim, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2014****Requerente: Francisco das Chagas Dourado dos Santos****Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco das Chagas Dourado dos Santos, referente ao processo n.º 01020109229301, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 52/56, em atenção ao despacho de fl. 51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontra devidamente instruído, de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente Francisco das Chagas Dourado dos Santos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 142/2014**

**Requerente: Janete Teixeira do Nascimento**

**Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves**

**Requerido: Governo do Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Janete Teixeira do Nascimento, referente ao processo n.º 0922930-92.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44. Posteriormente, foram juntados os documentos de fls. 50/54, em atenção ao despacho de fl. 49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito se encontra devidamente instruído, de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.068,97 (oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em favor da requerente Janete Teixeira do Nascimento, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º. 0726643-88.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/61.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 62, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.503,05 (mil, quinhentos e três reais e cinco centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 04/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado(a): Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 95.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 79), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 91), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 93), determino o arquivamento da RPV n.º 04/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.



Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 16/2014**

**Requerente: Francisco Eliomar Vieira da Costa**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 52.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 38), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 48), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 16/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2014**

**Requerente: Maria Francisca Sousa**

**Advogado(a): Alessandro Andrade Lima**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 42), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 80/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2013**  
**Requerente: Lizandro Icassati Mendes**  
**Advogado(a): Causa Própria**  
**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 51), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 11/2013.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2014**  
**Requerente: Ednilda Daneluz da Silva**  
**Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 33/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

Por fim, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2014**

**Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, referente ao processo n.º 010.2010.920.396-7, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 51/51-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 082/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**” (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

**II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.**

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 675,88 (seiscentos e**

**setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD. Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências. Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

**Requisição de Pequeno Valor n.º 148/2014**

**Requerente: Leidleny Fabrício Bezerra**

**Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Leidleny Fabrício Bezerra**, referente ao processo n.º 0400059-23.2013.823.0010, movida contra a **Universidade Estadual de Roraima - UERR**.

Às folhas 28/28-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 700130088515, agência n.º 3797-4, vinculada à **Universidade Estadual de Roraima**, referente à requisição de pequeno valor n.º 148/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Instada a efetuar o depósito da quantia devida, a **Universidade Estadual de Roraima** permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

**II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.**

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 108,72 (cento e oito reais e setenta e dois centavos)** por



analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta da **Universidade Estadual de Roraima, CNPJ n.º 08.240.695/0001-90**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2014**

**Requerente: Ana Maria Barros**

**Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra**

**Requerido: Município de Iracema**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema**

**Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí**

**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Ana Maria Barros, referente ao processo n.º 0700153-66.2012.823.0010, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 35/35-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 147/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou

**II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.**

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de **R\$ 13.154,59 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 83/2014**

**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante**

**Advogado: Causa Própria**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º 0922215-16.2011.823.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 45/45-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 83/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**  
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 8.581,11 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2014**

**Requerente: Lauande Passos Marques**

**Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Lauande Passos Marques, referente ao processo n.º 0400495-79.2013.823.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 28/28-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 89/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

“Art. 3.º - **O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”. (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**  
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 7.154,95 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2014**

**Requerente: Marinalva Figueiredo dos Santos**

**Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### **DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Marinalva Figueiredo dos Santos, referente ao processo n.º 0400430-84.2013.823.0010, movida contra o Município de Boa Vista.

Às folhas 33/33-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita de Boa Vista, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 2900130087657, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Boa Vista, referente à requisição de pequeno valor n.º 75/2014.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão**



**considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.”** (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 3.º da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista:

**“Art. 3.º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças”.** (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Boa Vista permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

**“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:**

**I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou**  
**II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.**

**§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.”** (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3.º, da Lei n.º 1.249/2010 do Município de Boa Vista, determino o sequestro no valor de **R\$ 4.835,22 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Boa Vista, CNPJ n.º 05.943.030/0001-55**, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.  
Publique-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 15/10/2014

**Documento Digital n.º 2014/17203**

Ref.: Verificação Preliminar – Servidor

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar instaurada em desfavor do servidor (...), já devidamente qualificado, oriunda de Reclamação tecida através do sistema de Ouvidoria - OMD n.º 147.062.796.634 - relatando, em suma, que o reclamado fora *"extremamente indelicado e grosseiro no trato com os servidores do cartório"*, inclusive com a escrivã - ora reclamante - ao não informar a não publicação de editais confeccionados de forma errônea pela unidade jurisdicional.

A reclamante, em derradeiro, conclui que não deseja se *"eximir da culpa dos possíveis erros na expedição de editais, bem como querer que a assessoria mude a sua forma de trabalhar (...)"*, afirmando, ainda, que *"todos merecem ser tratados ao menos com educação e boa vontade e, não há nada de errado em avisar quando o arquivo não for publicado por conter erros, isso é no mínimo coleguismo."*

Instado a se pronunciar, o servidor apresentou manifestação preliminar (anexo 06) alegando, em síntese, que não tratou a escrivã de forma *"grosseira e/ou descortês"*, mas que realmente teria fincado posição no sentido da impossibilidade de *"atender à solicitação da reclamante no que se referia a ligar para cada setor que enviasse a matéria para publicação no DJE fora do padrão estabelecido através da Portaria da presidência do TJRR n.º 1179/2008, que regulamenta o envio de expedientes de natureza judicial e administrativa"*.

Alude em sua defesa, ainda, que a portaria supra mencionada *"prevê que a responsabilidade pelo conteúdo e pela formatação, conforme o modelo disponibilizado, é da unidade que a gerou, a nossa é de receber e avaliar se está apta para o DJE, ou seja, se segue o modelo (...)"* ressaltando que o setor recebe expedientes para publicações de aproximadamente 40 (quarenta) unidades, o que torna inviável que diariamente liguemos para todos aqueles que enviaram material fora da formatação oficial".

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Analisando os fatos, estando explicada a situação, é possível verificar que não há qualquer transgressão disciplinar por parte do reclamado, em deixar de informar à Serventia Judicial a não publicação de editais expedidos *"fora da formatação oficial"*, mesmo porque o dito *"coleguismo"* almejado pela reclamante, não está inserido no rol dos deveres funcionais do servidor.

Ademais, seria um ônus desproporcional, incumbir o reclamado e seu departamento, revisar todas as publicações encaminhadas pelas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário, sendo que há modelos a serem seguidos, bem como norma própria a ser respeitada (Portaria da Presidência do TJRR n.º 1179/2008).

Outrossim, de maneira perfunctória extrai-se que apesar dos desentendimentos das partes quanto ao tema específico - já suplantado - tais desencontros de opiniões não deságuam necessariamente em uma conduta vedada ao servidor público, senão a falta de urbanidade (art. 109, II, Lei Estadual Complementar, n.º 053/01).

Assim, em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que se possa justificar a legitimidade da apuração de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de autoria e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença de materialidade, tendo em vista a não demonstração de excesso ou desleixo por parte do verificado acerca do cumprimento de suas atribuições. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação.

**Por essas razões**, entendo que ausente a materialidade, resta prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a reclamante com baixas no sistema OMD.

Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 104, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o ofício n.º 1037/14, oriundo da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 32983, da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista/RR, utilizado no Termo de Curatela Definitiva – Processo n.º. 0010 07 165815-6.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 15 DE OUTUBRO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**

Expediente de 15.10.2014

**Procedimento Administrativo n.º 2014/17607.**

**Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**

**Assunto: Progressão Funcional.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/10, concedendo progressão funcional aos servidores citados à fl. 02, em suas respectivas carreiras, nos níveis ali elencados, com aplicação a contar das datas informadas, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 2013/19930.**

**Origem: Central de Mandados.**

**Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de novembro de 2013**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando-se o Princípio da Autotutela, bem como, em cumprimento ao art. 4.º, I, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, reconsidero o registro das faltas dos dias 23 e 24.11.2013, atribuídas ao servidor M.R.M.T., Oficial de Justiça - em extinção, em razão do disposto art. 39, §3º c/c art. 7º, XV da Constituição Federal e no art. 93, parágrafo único do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima;
3. Quanto às faltas registradas nos dias 22, 25, 26 e 27.11.2014, entendo ser o caso de manutenção do registro de faltas, em face da proibição expressa do art. 110, inciso I, da LCE nº 053/2001, bem como, do teor do art. 13 da Resolução n.º 26/2010, visto que o requerente não apresentou fatos novos, legalmente fundados, que sejam capazes de abonar o registro das faltas informadas por sua Chefia imediata.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria Geral para análise do recurso, no que se refere às faltas registradas nos dias 22, 25, 26 e 27.11.2014, em face da Decisão proferida dos presentes autos (anexo 24).

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/15957.**

**Origem: V. S. - Técnico Judiciário.**

**Assunto: Solicita liberação da margem consignável.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;



2. Considerando-se a competência determinada no inciso VII, art. 3º da Portaria n.º 738/12 e atentando-se as consequências decorrentes da suspensão de margem consignável contidas na Portaria n.º 978/2010, bem como, observado o teor da Decisão Judicial proferida no Processo n.º 010.2010.914.507-7, indefiro o pedido de liberação de margem, visto que causaria o endividamento excessivo do servidor endossado pela Administração, o que é vedado pelas normas e princípios vigentes, ademais, a medida mostra-se desnecessária uma vez que a esposa do requerente está inserida entre seus dependentes do plano de saúde e, conforme instrução dos autos e o contrato firmado por este Tribunal, no presente caso, não há carência a ser cumprida para tratamento ou exames disponíveis, garantindo a assistência médica necessária.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**

**Documento Digital n.º 2014/16498**  
**Origem: Jaime Moreira Elias**  
**Assunto: Horário Especial.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando a manifestação da Junta Médica Estadual, reduzo a carga horária do servidor Jaime Moreira Elias, Técnico Judiciário, de forma que a sua jornada de trabalho seja cumprida de 08 às 12 horas, com base no art. 91, § 2º, da LCE n.º 053/2001;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
**Secretário de Desenvolvimento**  
**e Gestão de Pessoas**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2461** - Designar a servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Membro de Comissão Permanente de Licitação, nos períodos de 06 a 20.10.2014 e de 24.10 a 04.11.2014, em virtude de férias do servidor Vicente de Paula Ramos Lemos.

**N.º 2462** - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 09 a 10.10.2014, em virtude de folga compensatória do titular.

**N.º 2463** - Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1º Juizado Especial Cível, no período de 08 a 24.10.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2464** - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

**N.º 2465** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.11.2014.

**N.º 2466** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **INAIARA MILAGRES CARNEIRO SÁ**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

**N.º 2467** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 13.02.2015.

**N.º 2468** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.03.2015.

**N.º 2469** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

**N.º 2470** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 29.10 a 07.11.2014 e de 10 a 19.11.2015.

**N.º 2471** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 03.12.2014.

**N.º 2472** - Conceder ao servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 24.11 a 01.12.2014.

**N.º 2473** - Conceder à servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 28.11.2014 e de 01 a 06.12.2014.

**N.º 2474** - Conceder à servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 24.11.2014.

**N.º 2475** - Conceder ao servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 10.10.2014.

**N.º 2476** - Conceder à servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia 10.10.2014.

**N.º 2477** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2123, de 05.09.2014, publicada no DJE n.º 5346, de 06.09.2014, que prorrogou a licença para tratamento de saúde da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, no período de 04.08 a 02.09.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/10/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	060/2010	Ref. ao PA nº 683/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviço na área de eventos a serem realizados pelo TJRR	
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	K. K. de Souza Cruz e Silva	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b>  Por meio do presente Termo Aditivo, os acréscimos solicitados para os itens 1, 6, 11, 13, 15, e 16 da planilha anexa à fl. 170v passam a vigorar com os valores a seguir:</p> <p><b>Item 1</b> – Sofreu aumento de 400 (quatrocentas) unidades sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 25%, resultando no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).</p> <p><b>Item 6</b> – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).</p> <p><b>Item 11</b> – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).</p> <p><b>Item 13</b> – Sofreu aumento de 1 (uma) unidade sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 16,6%, resultando no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).</p> <p><b>Item 15</b> – Sofreu aumento de 1 (uma) diária sobre a quantidade contratada, correspondendo a um acréscimo de 20%, resultando no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).</p> <p><b>Item 16</b> – Sofreu aumento de 75 (setenta e cinco) unidades sobre a quantidade contratada, correspondendo a um aumento de 25%, resultando no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).</p> <p><b>Cláusula Segunda</b>  Com os acréscimos dos itens mencionados na Cláusula acima, o novo valor global do contrato foi aumentado em R\$ 7.400,00 (sete mil quatrocentos reais), que corresponde a um aumento percentual de 5,0546%, passando para o total de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais).</p> <p><b>Cláusula Terceira</b>  Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 07 de outubro de 2014	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa em exercício



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 15/10/2014

**Ref.: Ofício Gab. Nº 166/2014 - Credenciamento por evento do Servidor Marcos da Silva Santos****DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 3010026, lotado na Comarca de Alto Alegre, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da licença do motorista efetivo.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

No caso em análise, o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, para conduzir veículos pertencente a esta Corte no período de **14/10 a 28/10/2014**.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** para conduzir veículos oficiais pelo período de 14 a 28 de outubro de 2014, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014.

**Cláudia Raquel Francez**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º **15.641/2014**

Origem: **Silvia Silva de Souza e Rayandria Maria Carvalho Santiago – SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvia Silva de Souza, Rayandria Maria Carvalho Santiago, Reginaldo Rosendo e Maria da Luz Candida de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 24/24v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 21.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 25/25v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 24/24v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Pacaraima, Bonfim, Rorainópolis, São Luiz do Anauá, Mucajai e Caracarai – RR.	
Motivo:	Fiscalização dos serviços executados pelos terceirizados da ROSERC.	
Data:	14, 15, 21 a 22 e 23 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Silvia Silva de Souza	Técnico Judiciário
	Rayandria Maria C. Santiago	Auxiliar Administrativo
	Reginaldo Rosendo	Motorista
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,0 (três)
		3,0 (três)
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17.623/2014**

Origem: **Ronaldo Nogueira Marques – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ronaldo Nogueira Marques**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/6v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Amajari (Vila Trairão) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 a 8 e 9 a 10 de outubro de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17.622/2014

Origem: **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Participar de cursos de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento, promoção e formação continuada na Carreira da Magistratura.	
Data:	9 a 11, 22 a 25 de outubro, 5 a 8 e 12 a 15 de novembro 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Cláudio Roberto Barbosa de Araújo	Juiz de Direito
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		13 (treze)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 11.507/2013**

Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administrativa - SEGAD

Assunto: **Acompanhamento do reembolso devido pela cessão da servidora Maria Selma Melo de Almeida**

### **DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 66/66v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, exercício 2013, em razão da cessão da servidora Maria Selma Melo de Almeida, conforme informação de fls. 60 e 64.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Procedimento Administrativo n.º 2.160/2014**

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal

Assunto: Reembolso - Inaiara Milagres Carneiro Sá

### **DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 40/40v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício

anterior, relativa ao reembolso ao Governo do Estado de Roraima, exercício 2013, em razão da cessão da servidora Inaiara Milagres Carneiro Sá, conforme informação de fls. 34 e 38.

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15.456/2014**

Origem: **Nayra da Silva Moura - Chefe de Gabinete Administrativo**

Assunto: **Complementação de Gratificação Natalina de 2013**

### **DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Nayra da Silva Moura**, solicitando complementação da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença da Gratificação Natalina trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 10/10v.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2013)**, no montante de R\$ 151,09 (cento e cinquenta e um reais e nove centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
9. Em seguida, à SDGP.

Boa Vista, 15 de outubro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000186-AM-A: 122	105, 106, 107, 323
003491-AM-N: 123	000174-RR-A: 119
004505-AM-N: 123	000179-RR-E: 131
004691-AM-N: 123	000182-RR-B: 126
004916-AM-N: 124	000184-RR-A: 244
005568-AM-N: 122	000185-RR-A: 218
005975-AM-N: 122	000185-RR-N: 127
008459-AM-N: 114	000187-RR-B: 124, 125
006642-CE-N: 129	000188-RR-E: 129
016721-CE-N: 201	000190-RR-N: 142
041304-DF-N: 290	000192-RR-A: 113
018814-GO-N: 127	000201-RR-A: 197
020255-GO-N: 196	000205-RR-B: 120, 126
000020-RR-N: 112	000209-RR-N: 191
000037-RR-N: 128	000210-RR-N: 233
000073-RR-B: 229	000213-RR-B: 119
000074-RR-B: 111, 120, 122	000213-RR-E: 129
000078-RR-A: 126	000215-RR-B: 117
000078-RR-N: 199	000215-RR-E: 122
000079-RR-A: 128	000216-RR-E: 127
000090-RR-E: 109	000218-RR-B: 193, 241
000101-RR-B: 108, 109, 115, 127	000222-RR-E: 112
000105-RR-B: 109, 121	000223-RR-N: 110
000107-RR-A: 112, 128	000225-RR-N: 119
000111-RR-B: 122	000226-RR-N: 112, 290
000114-RR-A: 126	000236-RR-A: 122
000118-RR-A: 114	000236-RR-N: 192, 197
000118-RR-N: 149, 150, 343	000238-RR-E: 126
000119-RR-A: 200	000240-RR-B: 127
000120-RR-B: 151	000240-RR-N: 127
000124-RR-B: 110	000242-RR-N: 121
000131-RR-N: 131	000243-RR-E: 112
000138-RR-N: 110	000245-RR-A: 127
000140-RR-N: 156	000246-RR-B: 157, 158, 163, 167, 174, 177, 181
000144-RR-A: 110	000247-RR-N: 234
000145-RR-N: 111	000248-RR-N: 330
000146-RR-B: 328, 329, 330	000253-RR-B: 114
000149-RR-N: 140, 239	000254-RR-A: 204
000153-RR-B: 327, 331, 332, 333, 335, 336, 337	000256-RR-E: 123, 129
000154-RR-E: 211	000260-RR-E: 108, 109, 115
000155-RR-B: 230	000261-RR-E: 126
000155-RR-N: 118	000264-RR-N: 117, 123, 126, 129
000157-RR-B: 207	000269-RR-N: 126
000158-RR-A: 112	000270-RR-B: 123
000160-RR-B: 338	000272-RR-E: 118
000160-RR-N: 125	000277-RR-B: 202
000164-RR-N: 202, 319	000277-RR-N: 257, 263
000168-RR-E: 233	000285-RR-A: 132
000171-RR-B: 127, 292, 299, 320, 323	000287-RR-E: 126
000172-RR-N: 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104,	000288-RR-E: 126
	000289-RR-A: 124, 125
	000290-RR-E: 129
	000291-RR-A: 124, 125, 320
	000293-RR-B: 197, 232
	000295-RR-A: 194

000298-RR-B: 132  
000299-RR-N: 211, 234  
000311-RR-N: 109, 129, 325  
000315-RR-B: 116  
000319-RR-E: 118  
000320-RR-N: 307  
000323-RR-A: 117  
000325-RR-B: 293  
000329-RR-E: 127  
000333-RR-N: 178, 326  
000338-RR-B: 132, 188  
000340-RR-B: 125  
000348-RR-E: 126  
000350-RR-B: 154, 264  
000356-RR-A: 126, 129  
000368-RR-N: 203  
000379-RR-E: 183  
000379-RR-N: 118, 293  
000384-RR-N: 126  
000390-RR-N: 299  
000395-RR-A: 257, 263  
000410-RR-N: 121  
000412-RR-N: 122  
000420-RR-N: 111  
000421-RR-N: 146  
000424-RR-N: 118, 119  
000441-RR-N: 198  
000446-RR-N: 127  
000447-RR-N: 127  
000451-RR-N: 126, 238  
000457-RR-N: 210  
000466-RR-N: 290  
000467-RR-N: 118  
000468-RR-N: 200  
000473-RR-N: 206  
000478-RR-N: 114  
000481-RR-N: 144, 162, 185  
000487-RR-N: 109  
000504-RR-N: 127  
000505-RR-N: 324, 325  
000506-RR-N: 203  
000525-RR-N: 131, 230  
000535-RR-N: 114  
000539-RR-A: 114  
000542-RR-N: 205  
000550-RR-N: 117  
000565-RR-N: 169  
000569-RR-N: 266  
000585-RR-N: 248  
000591-RR-N: 120, 299  
000601-RR-N: 159, 230  
000607-RR-N: 299  
000617-RR-N: 114  
000627-RR-N: 126  
000637-RR-N: 237

000647-RR-N: 244  
000657-RR-N: 130  
000658-RR-N: 320  
000686-RR-N: 161  
000692-RR-N: 320  
000700-RR-N: 108, 109, 115  
000705-RR-N: 118  
000710-RR-N: 205  
000716-RR-N: 134, 142, 208, 233  
000721-RR-N: 125  
000725-RR-N: 112  
000747-RR-N: 338  
000787-RR-N: 113  
000799-RR-N: 234  
000806-RR-N: 031  
000821-RR-N: 242  
000836-RR-N: 171  
000839-RR-N: 136, 209  
000847-RR-N: 236  
000854-RR-N: 118  
000855-RR-N: 118  
000858-RR-N: 108, 109, 115  
000868-RR-N: 112  
000877-RR-N: 112, 290  
000878-RR-N: 292  
000937-RR-N: 126  
001006-RR-N: 339  
001008-RR-N: 257, 263, 346  
001045-RR-N: 112  
001048-RR-N: 183  
001059-RR-N: 297  
001062-RR-N: 207  
075401-SP-N: 122  
115762-SP-N: 127

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

001 - 0016156-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016156-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0016103-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016103-4

Réu: Maxwell Marcos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0016128-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016128-1

Réu: Poliana Borges de Castro

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### Carta Precatória

004 - 0016185-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016185-1  
Réu: Magno Menezes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Auto Prisão em Flagrante

005 - 0015789-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015789-1  
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0015798-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015798-2  
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0016189-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016189-3  
Réu: Fredson da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Auto Prisão em Flagrante

008 - 0016191-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016191-9  
Réu: Reginaldo Jorge de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

009 - 0016071-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016071-3  
Réu: Jose Amaury da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016119-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016119-0  
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0016139-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016139-8  
Indiciado: J.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0016143-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016143-0  
Indiciado: J.P.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0016182-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016182-8  
Indiciado: J.L.C.R.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0016193-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016193-5  
Indiciado: G.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

015 - 0015572-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015572-1  
Réu: Olívia de Souza  
Transferência Realizada em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

016 - 0015993-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015993-9  
Indiciado: C.R.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Auto Prisão em Flagrante

017 - 0015814-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015814-7  
Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016026-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016026-7  
Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Auto Prisão em Flagrante

019 - 0016190-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016190-1  
Réu: Cícero José de Lima Júnior  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

020 - 0016080-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016080-4  
Réu: Edson Roberto da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0016138-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016138-0  
Indiciado: I.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0016183-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016183-6  
Indiciado: M.S.C.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0016188-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016188-5  
Indiciado: H.P.M.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

024 - 0015994-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015994-7

Indiciado: A.M.D.J.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

#### Auto Prisão em Flagrante

025 - 0016033-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016033-3  
Réu: Erlison Almeida Bezerra  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016784-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016784-1  
Réu: Manoel Pedro Santos Silva Ribeiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

027 - 0016136-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016136-4  
Indiciado: F.R.V.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016137-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016137-2  
Indiciado: D.W.N.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016180-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016180-2  
Indiciado: C.I.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016181-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016181-0  
Indiciado: A.T.B.J.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

031 - 0016187-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016187-7  
Autor: Maria das Graças Lira Castro  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Advogado(a): Marlidia Ferreira Lopes

### 2ª Vara do Júri

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Pedido Prisão Preventiva

032 - 0016186-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016186-9  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Juiz(a): **Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Habeas Corpus

033 - 0015810-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015810-5  
Autor: Coatora: Suemi da Silva dos Santos  
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

034 - 0016192-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016192-7  
Indiciado: S.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): **Maria Aparecida Cury**

#### Inquérito Policial

035 - 0014660-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014660-5  
Indiciado: A.C.D.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014661-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014661-3  
Indiciado: O.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014665-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014665-4  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014666-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014666-2  
Indiciado: G.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014667-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014667-0  
Indiciado: D.W.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014668-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014668-8  
Indiciado: A.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014669-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014669-6  
Indiciado: A.A.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014672-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014672-0  
Indiciado: M.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014673-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014673-8  
Indiciado: J.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014674-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014674-6  
Indiciado: A.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0016418-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016418-6  
Réu: F.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016419-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016419-4  
Réu: L.R.L.F.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016420-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016420-2  
Réu: A.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016421-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016421-0  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.



049 - 0016422-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016422-8  
Réu: R.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0016423-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016423-6  
Réu: H.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016424-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016424-4  
Réu: G.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016425-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016425-1  
Réu: J.M.M.B.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0016426-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016426-9  
Réu: P.R.P.A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016427-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016427-7  
Réu: C.N.O.G.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0016428-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016428-5  
Réu: T.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0016429-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016429-3  
Réu: M.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016430-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.016430-1  
Réu: F.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Autorização Judicial

058 - 0006765-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006765-2  
Autor: D.C.V.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006766-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006766-0  
Autor: G.A.A.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

060 - 0006625-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006625-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0006626-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006626-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0006627-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006627-4

Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0006628-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006628-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0006629-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006629-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0006630-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006630-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0006631-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006631-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0006632-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006632-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0006633-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006633-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006634-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006634-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006640-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006640-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006764-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006764-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006767-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006767-8  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006768-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006768-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006769-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006769-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0006782-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006782-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0006783-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006783-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006784-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006784-3  
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006785-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006785-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006786-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006786-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006787-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006787-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006788-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006788-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

082 - 0015329-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015329-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

083 - 0010385-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010385-3  
Autor: T.C.R.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0010387-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010387-9  
Autor: M.M.V.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0010388-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010388-7  
Autor: M.M.V.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0010389-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010389-5  
Autor: J.A.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0010393-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010393-7  
Autor: R.C.T.P. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0010398-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010398-6  
Autor: T.M.R. e outros.  
Criança/adolescente: Y.V.R.P.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0015150-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015150-6  
Autor: L.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0015152-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015152-2  
Autor: J.M.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0015244-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015244-7  
Autor: M.L.A. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0015397-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015397-3  
Autor: R.G.T. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0015400-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015400-5  
Autor: M.P.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0015406-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015406-2  
Autor: D.D. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0015407-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015407-0  
Autor: E.P.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0015408-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015408-8  
Autor: N.P.A.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

097 - 0015265-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015265-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 02/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0015441-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015441-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0015444-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015444-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0015445-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015445-0  
Autor: Valdino Xirixana Yekuana  
Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0015446-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015446-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 06/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0015447-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015447-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016745-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016745-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0016746-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016746-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0016747-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016747-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0016760-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016760-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 09/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0016768-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016768-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/10/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

108 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 180. Oficie-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

### Cumprimento de Sentença

109 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

SENTENÇA Vistos etc. BANCO DA AMAZÔNIA S/A veio em juízo requerendo a restauração dos autos da ação de execução de nº 842/99 em face de MELO E TAVARES LTDA -ME, GEORGE DA SILVA MELO

e o espólio de MÁRIO CÉSAR TAVARES, representado por sua inventariante, Sra. Nelcy da Silva Tavares. Em inicial, o autor relata que ingressou perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca com ação de execução cadastrada sob o nº 184/95 visando o recebimento da monta de R\$ 86.942,57, referente a Cédula de Crédito Industrial de nº FMI-P-91-001, emitida em 11/10/1995. Assevera que os réus foram todos citados na execução, tendo ocorrido a penhora a qual foi registrada no Cartório de Imóveis sob a matrícula nº R-5-12108, tendo sido intimados os executados para que, querendo, apresentassem os embargos. Informa que a avaliação dos bens atingiu a cifra de R\$ 58.000,00, tendo sido designadas as datas das praças e leilões dos bens penhorados, havendo a publicação de editais no Diário do Poder Judiciário de nº 1503, de 19/08/98 e, também, no jornal local (Folha de Boa Vista), no dia 20/08/98. Entretanto, em razão do falecimento do executado Mário César Tavares, os leilões e praças foram suspensos tendo, em seguida, postulado pela remessa dos autos à 1ª Vara Cível para que fossem apensados ao processo de inventário dos bens do falecido. Por fim, consignou que os autos foram recebidos neste Juízo, cadastrados sob o nº 842/99, e apensados ao processo de inventário (nº 1472/98), informando que o processo teve seu trâmite normal, até a data em que foram retirados do Cartório pela estagiária de nome Conceição Batista. Por derradeiro, requer a restauração dos autos esclarecendo que, quando do desaparecimento, encontravam-se na fase de realização das praças e leilões dos bens penhorados. Juntou documentos. A requerida Nelcy Tavares, representante do espólio de Mário Tavares, foi citada por edital (fls.189/192) e nomeado-lhe Curadora Especial, a qual contestou o feito por negativa geral dos fatos fls. 197. O requerido George da Silva de Melo e Melo e Tavares LTDA compareceram espontaneamente aos autos, mediante a juntada de instrumento procuratório (fls. 39 e 201), tendo apresentado contestação às fls. 202/238. Em sua peça defensiva, os requeridos arguíram preliminares de indeferimento da inicial e de inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustentam nas preliminares que a inicial deve ser indeferida de plano, uma vez que não foram carreados aos autos os documentos essenciais à restauração do processo, o que prejudica a defesa dos executados, disseram que a Cédula de Crédito Industrial constante anexa à exordial encontra-se bastante rasurada, tornando-a incompreensível. Asseveram que as rasuras da Cédula de Crédito Industrial acarretam manifestos prejuízos aos requeridos, já que na petição inicial da restauração de autos restou consignado que o documento haveria sido emitido em 11/10/1995, enquanto que na petição da ação que se pretende a restauração, constata-se que a mesma fora emitida em 11/10/1991, com vencimento em fevereiro de 1993. Disse que tal fato tem o propósito específico de mascarar a prescrição, pelo que entendem que o processo deve ter a inicial indeferida, por se verificar, desde logo, a decadência ou prescrição. Pleiteiam, ainda em preliminar, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que vislumbram a carência da ação em razão de a petição inicial não indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos e, também, que a ação deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziram que houve vencimento antecipado da cédula de crédito industrial por falta de pagamento das parcelas, no entanto, relatam que, mesmo considerando a data de 30/04/95, tal título já estava vencido e a pretensão de execução da Cédula já teria sido alcançada pelo instituto da prescrição. Em prosseguimento, informaram que não consta nos autos nenhum fato interruptivo do prazo prescricional e que, muito embora tenha o requerente informado que os executados foram citados na ação de execução que correu na 4ª Vara Cível, não juntou aos autos documento que comprovasse tal asserção. Pedem, ao final, a improcedência do pedido de restauração dos autos. Juntaram documentos. A réplica do autor está acostada às fls. 240/327 ocasião na qual rebateu as alegações constantes na peça defensiva. No que tange às preliminares arguidas, disse que os requeridos jamais negaram a existência da dívida e da execução, informando, também, que juntou aos autos os documentos que dispunha, bem como as publicações no DPJ dos despachos judiciais. Referente à alegação de prescrição e decadência, também foi pelo afastamento da preliminar, uma vez que a execução foi iniciada antes da ocorrência dos institutos retro mencionados. Quanto à alegação de ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o autor afasta tal fato dizendo que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais e úteis para embasar a ação de restauração. Ademais, rebateu as demais alegações postas nas peças defensivas, pugnando pelo deferimento do pedido, restaurando-se os autos. Às fls. 370 foi anunciado o julgamento antecipado da lide. As partes não se opuseram. É o Relatório. Decido. A questão é regida pelo art. 1.063 do CPC o qual estabelece que, em havendo o desaparecimento de autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Pois bem. Primeiramente, por questão de ordem, passo a analisar as preliminares arguidas em sede de contestação. Com a devida vênia ao douto causídico dos requeridos, os argumentos postos não merecem prosperar. Isso porque a parte autora juntou aos autos os documentos



que dispunha para que fossem os autos restaurados, uma vez que os autos de execução foram retirados em carga pela Sra. Conceição Batista e, desde então, não se logrou êxito em recuperá-los. Consigno que o art. 1.064 do CPC reza que toca à parte que requerer a restauração declarar o estado da causa ao tempo do desaparecimento, oferecendo certidões dos atos constantes no cartório por onde correu o processo, cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz e demais documentos que facilitem a restauração. Assim, considerando que a parte autora apresentou os documentos que dispunha (fls.10/32 e fls. 310/320), bem como informou o estado em que a causa se encontrava (fls. 04), afastado a preliminar de indeferimento da inicial. Quanto a preliminar de inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, também não merece melhor sorte. Com efeito, como já dito, a parte autora trouxe aos autos os documentos que dispunha, atendendo ao que prescreve o art. 1.064 do CPC, bem como viabilizou-se o contraditório e ampla defesa aos requeridos, formando a relação processual de forma válida e regular, motivo pelo qual afastado tal preliminar. No tocante à alegação de prescrição da ação interposta também não merece prosperar, isso porque não há definição legal de prazo para o ajuizamento de ação de restauração dos autos, neste sentido coleciono julgado do TJDF: RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - A lei não fixou prazo para o ajuizamento de ação de restauração de autos, devendo se flexibilizar o prazo em razão da necessidade de juntada dos diversos documentos encontrados pela parte interessada que facilitem a restauração, nos termos do 1.064, III do CPC.

2) - Não há que se falar em inépcia da inicial em se tratando de restauração de autos, o pedido essencial e imediato é o da própria restauração, tendo em vista que somente após a declaração de restauração poderá o feito extraviado ter continuidade com a análise do que lá foi requerido.

3) - Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.708448 <<http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaobuscaAcordaoGet&idDocumento=708448>>, 20100710378224APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2013, Publicado no DJE: 06/09/2013. Pág.: 272) Superado os entraves, passo a analisar o mérito da demanda. O art. 330, I do CPC autoriza o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. In casu, considerando a natureza da demanda, prescinde de maior dilação probatória em razão de as provas documentais constantes nos autos serem suficientes para embasar o julgamento. O escopo da presente actio é recompor os autos desaparecidos, na hipótese de não haver autos suplementares, conforme dicção do art. 1.063 do CPC. Assim, vejo que as alegações postas nas peças defensivas dos réus George Melo e Melo e Tavares LTDA cingem-se a alegar a ocorrência de prescrição da execução e da inexistência de causa interruptiva de tal fenômeno. Ocorre que o presente procedimento visa tão somente a restauração dos autos, não havendo que ser discutidas questões que envolvam o mérito da própria ação que se pretende restaurar. Segundo Alexandre de Paula (CPC anotado, AF 48/132), o juiz cingi-se à restauração propriamente dita, não lhe sendo lícito tomar conhecimento de matéria que diga respeito ao objeto da causa principal, embora alegada. Em seu magistério, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 38ª ed, Vol. 3, p.328) explica que a questão de mérito limita-se à pesquisa e definição do conteúdo dos diversos documentos que compunham os autos originais. Corroborando o entendimento acima trago, em auxílio, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE COMPUNHAM O PROCESSO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL.

1. A decisão final proferida na ação de restauração de autos visa apenas e tão-somente declarar a restauração dos autos do processo principal, sendo inapreciáveis quaisquer temas que versem sobre o conteúdo da lide de origem.

2. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

(Acórdão n.716947 <<http://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaobuscaAcordaoGet&idDocumento=716947>>, 20110710324272APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2013, Publicado no DJE: 03/10/2013. Pág.: 108) A requerida Nelcy, por seu turno, ofereceu contestação por curador especial, que nada opôs ao pedido deduzido na inicial, limitando-se a contestar por negativa geral. Atente-se para o fato que da análise dos documentos de fls. 69 e 346/348, verifica-se que a existência do processo de execução de nº 184/95 é incontestável, o qual tramitou na 4ª Vara Cível e,

posteriormente, após o falecimento de um dos executados, fora encaminhado a este juízo e aqui cadastrado sob o nº 842/99. A certidão de fls. 69 dá conta que o processo que se pretende a restauração estava apensado aos autos de Inventário de nº 1472/98 e o referido processo fora retirado em carga em nome de Conceição Batista, no dia 08/05/2001 e jamais retornou a este Juízo. Há também, informações que o processo de execução de nº 184/95, que posteriormente foi remetido a este juízo e cadastrado sob o nº 842/99 encontrava-se na fase de realização de praças e leilões dos bens penhorados. Dessa forma, diante das provas juntadas aos autos e firme nas razões acima expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de restauração de autos, nos termos do art. 1.067 do CPC, determinando o prosseguimento da ação de execução de nº 842/99, em seus ulteriores termos. Em consequência, extingo o processo na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas. Considerando que não houve apuração da responsabilidade pelo extravio dos autos originais e, levando-se em conta o teor do art. 1.069 do CPC, não há que se falar em condenação em honorários, neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO EXTRAVIADO. DOCUMENTAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. A restauração de autos destina-se a recompor os autos de um processo desaparecido por perda, extravio, destruição, ocultação ou indébita retenção. Hipótese dos autos em que os termos da contestação apresentada pelos réus nos autos do processo desaparecido confere credibilidade e idoneidade aos documentos apresentados pela parte autora, restando, claramente evidenciado que os documentos impugnados pelos demandados compunham os autos do processo original extraviado. O art. 1.069 do CPC dispõe que, desaparecido os autos por dolo ou culpa a parte que deu perda aos autos responde pela verba da sucumbência. Na espécie, não se apurou a responsabilidade pelo extravio dos autos originais, razão pela qual não há que se falar e condenação em honorários. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038837860, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/07/2011) P.R.I. Boa Vista RR, 15 de outubro de 2014 Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

## Inventário

110 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à PROGE/RR acerca da inércia da inventariante. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, James Pinheiro Machado, Antônio Agamenon de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro

111 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

DESPACHO 01 O inventariante manifeste-se acerca da quota de fls. 185 em 10 dias. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

112 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 759 e seguintes.Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Dalva Maria Machado, Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

113 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se a fim de dar andamento ao feito, em 10 dias.Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz



ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior

114 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

DESPACHO 01 A inventariante manifeste-se a fim de dar andamento ao feito, em 10 dias.Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

115 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

DESPACHO 01 O inventariante manifeste-se acerca da quota de fls. 185 em 10 dias.Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

116 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao e outros.

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

DESPACHO 01 A inventariante cumpra item "2" de fls. 75, em 10 dias. Boa Vista RR, 14 de outubro de 2014. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

117 - 0102817-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102817-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: D a dos Reis e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

### Embargos à Execução

118 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

119 - 0021161-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021161-0

Autor: José Lelis Sobrinho

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

120 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Autor: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Réu: Município de Boa Vista

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 14/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

121 - 0182522-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182522-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 213;
- II. Proceda-se com a transferência na forma requerida;
- III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot, Gil Vianna Simões Batista

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

**Cumprimento de Sentença**

122 - 0036925-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036925-1

Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.

Réu: Aruanã Transportes Ltda

Autos n.º 010 02 036925-1

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Certifique-se o Cartório acerca do pagamento das custas finais.

l..

Boa vista/RR, 14/10/2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: João Thomas Luchsinger, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Denise Abreu Cavalcanti, Irene Dias Negreiro, Maria Helena Gurgel Prado

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyanne Messias de Aquino****Procedimento Ordinário**

123 - 0155748-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155748-1

Autor: Centri Informatica Comercio e Representações Ltda

Réu: Rpj Comercio e Serviços da Amazonia Ltda

Ato Ordinatório: Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Marcelo de Figueiredo Arruda, Sergimar Martins de Araújo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueiredo

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo****Exceção de Incompetência**

124 - 0213123-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213123-3

Autor: Unimed de Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Medico

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Gutemberg Dantas Licarião, Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage

**Procedimento Ordinário**

125 - 0187034-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187034-6

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Réu: Unimed de Porto Alegre Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de outubro de 2014.

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Paula Rafaela Palha de

Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

**Cumprimento de Sentença**

126 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

DESPACHO

1. Intime(m)-se a parte requerida por meio de seu(s) advogado(s) acerca do pedido de fls. 1.463/1.464, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Expedientes necessários.

3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Abdon Paulo de Lucena Neto, Rogiany Nascimento Martins, Jaqueline Magri dos Santos, Roberto Guedes de Amorim Filho, Leoni Rosângela Schuh, Clayton Silva Albuquerque

127 - 0106637-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106637-0

Autor: Hiléia Martins de Lima

Réu: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para retirar os autos em cartório, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de outubro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Svirino Pauli, Denise Abreu Cavalcanti, Alcides da Conceição Lima Filho, Diego Lima Pauli, Silvana Borghi Gandur Pigari, Giselda Saete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Eduardo Almeida de Andrade, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

**Petição**

128 - 0051756-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051756-0

Autor: Súlío de Freitas

Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte para retirar os autos em cartório, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de outubro de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria do Socorro R de Freitas, Messias Gonçalves Garcia, Antonieta Magalhães Aguiar

**2ª Vara de Família**

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Paulo César Dias Menezes****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(A):****Maria das Graças Barroso de Souza****Procedimento Ordinário**

129 - 0121152-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121152-1

Autor: M.F.C.S.

Réu: F.E.F.L.

Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogados: Cristina Maria Martins de Saboya, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisia Barrio Alves Gursen de Miranda, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Emira Latife Lago Salomão, Rogiany Nascimento Martins

**Inventário**

130 - 0167039-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167039-1

Autor: Maria de Fátima Faria Andrade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Martins de Andrade

Arquivem-se.  
Advogado(a): Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

131 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

Concedo o prazo requerido. Aguarde-se, por 30 dias, em cartório, o pagamento do ITCMD.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

132 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Defiro o requerido pelo MP em fls. 211.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 14/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

### Ação Penal Competên. Júri

133 - 0147321-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147321-0

Réu: George Nunes da Costa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002417-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002417-4

Réu: Jose Gutemberg Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2014 às 11:00 horas. Audiência designada para 12/12/2014, às 11 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

135 - 0021129-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Diante da certidão de fls. 471/verso, torno sem efeito o despacho de vista ao mp de fls. 471.

Vistas a defesa para se manifestar quanto a testemunha desistida pelo MP em fls. 454.

Antes de abrir vista a defesa confeccione o expediente de intimação da testemunha Elizabeth, fls. 455.

Expedientes de estilo.

Boa vista, 10/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Certifique se o Recurso em Sentido Estrito interposto em fls. 244 dos autos é tempestivo.

Certifique, ainda, se o Acusado foi intimado da decisão de Pronúncia.

Após, nova conclusão.

Boa Vista, 10/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

137 - 0102129-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102129-2

Réu: Herbson da Silva Souza

Manifeste-se as partes na fase do art.422 do CPP.

Após, conclusão para fins do art.423 do CPP.

Boa Vista, 10/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Ao MP para ciência do retorno dos autos e para a fase do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 14/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001538-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001538-4

Indiciado: A. e outros.

Defiro o requerido pelo Mp em fls. 172. Oficie-se como requerido.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 10/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Ao MP para manifestação quanto ao peticionado em fls.379/381 e documentos que a instruem; bem como para que requeira o que julgar pertinente.

Boa Vista, 14/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Carta Precatória

141 - 0016159-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016159-6

Réu: Rogerio Brito

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória.

Cumpra-se o DEPRECADO , após devolva-se a presente Carta Precatória;

Designar audiência para oitiva da testemunha.

Expedientes pertinentes.

Intimações devidas: MP, pessoalmente; defesa Cosntituída via DJE.

Boa vista, 13/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

142 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

Intime-se a testemunha para o júri, conforme fls. 412.

Expedientes de estilo.

Boa Vista, 14/10/2014

Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Jose Vanderi Maia

## 1ª Vara Militar

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**



**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Auto Prisão em Flagrante

143 - 0016130-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016130-7  
 Réu: Suemi da Silva Santos  
 Vista ao MP para requerer o que cabível.  
 Boa Vista, 14/10/2014  
 Joana Sarmiento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

144 - 0009141-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009141-5  
 Autor: Ronildo Bezerra da Silva  
 Réu: Gleisson Vitoria da Silva  
 Ao Mp para requerer o que cabível diante do retorno dos autos do TJ que houve por bem cassar a sentença.  
 Boa Vista, 14/10/2014  
 Joana Sarmiento de Matos, Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela 1ª Vara do Tribunal do Júri.  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

145 - 0174187-97.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.174187-9  
 Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 11:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 146 - 0215660-92.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215660-2  
 Réu: Almiro Sabino da Silva  
 AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/11/2014, ÀS 08H30MIN.  
 Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira  
 147 - 0003409-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.003409-4  
 Réu: S.S.S.  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 148 - 0000646-76.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000646-0  
 Réu: Julio Aniceto Cruz  
 Sentença: Absolvição sumária do art. 397 CPP.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 149 - 0005995-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005995-6  
 Réu: Elenilson Alves da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2014, às 09:40 horas.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Inquérito Policial

150 - 0005073-19.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005073-2  
 Réu: Leoncio da Silva Damasceno  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2014 às 10:50 horas.  
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

151 - 0006095-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.006095-6  
 Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014, às 09:00 horas. A defesa deverá cientificar seu assitido Jhonatan Ferreira Lima acerca da audiência, conforme Decisão de fls. 135.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

152 - 0004350-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004350-5  
 Réu: Alcides Pereira de Aquino  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

153 - 0014337-60.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014337-0  
 Autor: Eliete Januário Carlos  
 Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pela requerente, para que seja restituído o veículo VEÍCULO/MOTOCICLETA, HONDA/NXR 150 BROZ ESD, COR PRETA, PLACA NBA-4720, CHASSI 9C2KD04109R028322. A expedição do alvará judicial de liberação fica condicionada a juntada do laudo de exame pericial realizado no veículo.  
 Ciência ao MP.  
 Juntem-se cópia desta aos autos principais.  
 P. R. I. C.  
 Após, arquivem-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Auto Prisão em Flagrante

154 - 0002538-20.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002538-7  
 Réu: Riccelli Figueira  
 procedente  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

155 - 0016169-31.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016169-5  
 Réu: Eliane Almeida e outros.  
 Pelo exposto, CONVERTO as prisões em flagrante em PREVENTIVAS de ELIANE ALMEIDA, BRUNO JOSÉ ROCHA DUTRA e FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA DOS SANTOS nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Intimem-se os flagrados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.  
 Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.  
 Dê-se vista ao MP.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**



**Execução da Pena**

156 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Designo o dia 4.11.2014, às 10h45, para audiência de justificação para o reeducando Maycon de Cavalho Barbosa, tendo em vista os expedientes de fls. 395/417.

Boa Vista/RR, 7.10.2014 15:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/11/2014 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

157 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

Designo o dia 13.11.2014, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Manoel Moraes da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 556/558 e a cota de fl. 559.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 14:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Designo o dia 13.11.2014, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva, tendo em vista os expedientes de fls. 512/514 e a cota de fl. 515.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 14:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 06.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Darlison Silva Pereira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Boa Vista/RR, 14.10.2014 11:55

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/11/2014 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

160 - 0183849-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183849-1

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Dê-se cópia do cálculo de fls. 528/529 ao reeducando Milton Lobato da Silva. Após, aguarde-se o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c prisão albergue domiciliar interposto em favor da reeducanda acima, fl. 384, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.132 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", cumulado ainda com o art. 40, VI, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 189271-2.

Calculadora de execução penal, fls. 382/383.

Certidão carcerária, fls. 385/387v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do

semiaberto para o aberto, e indeferimento do pedido de prisão albergue domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, fl. 389.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 382/383, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 385/387v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas normas. Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Maria Alemarcia Silva de Oliveira, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 12:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

162 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO

À Defesa e ao "Parquet", após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 14:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

I Defiro o pedido contido no expediente de fl. 225;

II Oficie-se ao Departamento de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, a fim de que providencie a documentação necessária para apresentar à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima e subsidiar a elaboração do laudo médico do reeducando Silvério de Oliveira Nunes, sob pena prisão;

III Cumpra-se com EXTREMA URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 17:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0001056-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001056-7

Sentenciado: Regina da Silva Bento

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor da reeducanda acima, fls. 347/348, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 19 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 650 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 212767-8, e art. 33, "caput", ambos também da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 014524-1.

Certidão carcerária, fls. 332/333.

Calculadora de execução penal, fls. 845/845v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 350.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois conta com um bom comportamento carcerário, fls. 332/333, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 845/845v, e os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Regina da Silva Bento, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por último, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.10.2014 18:09.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 184.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 194.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 195/196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando FELIPE SOARES DE SOUZA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO.

Designo o dia 13/11/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando na Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/11/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

Verifico que a guia de fl. 269 ainda não foi recebida.

Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009664-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009664-0

Sentenciado: Elcy Francisca de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Declaração de estudo, fl. 190.

Frequências de abril a agosto/2014, fls. 191/195.

A Certidão Cartorária de fl. 196 atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 43 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, totalizando 59 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 197.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 43 dias pelo trabalho e 16 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Elcy Francisca de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

168 - 0009697-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009697-0

Sentenciado: Dionizio Davi da Silva

I Solicitem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em relação ao encaminhamento do reeducando Dionizio Davi da Silva à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, conforme determinado no despacho de fl. 84, no prazo de 48 horas.

II Postergo a análise de pedido de mandado de prisão e designação de audiência de justificação de fl. 90.

III Após a resposta da PAMC, conclusos.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 14:20.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008203-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008203-4

Sentenciado: Antonio Nilson Moreira

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, guia de fl. 3. Pedido de extinção da pena, fl. 96.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 94/94v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando ANTÔNIO NILSON MOREIRA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 2006.42.00.000112-5 (0010.13.008242-2), oriunda da 2ª Vara Federal/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados



e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Juízo de Conhecimento. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP/RR  
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

170 - 0008204-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008204-2

Sentenciado: Dwane Kenyatta Andre Daniels

Vistos etc.

O reeducando acima indicado descumpriu as condições da decisão, fl. 43, que concedeu o livramento condicional.

Dada a oportunidade para sua justificativa, o reeducando não foi localizado, fls. 50/58.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela revogação do benefício, fl. 59.

Vieram os autos conclusos,

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando obteve o benefício do livramento condicional, em 28/06/2013. Sua última apresentação em Juízo foi em 4/11/2013. Ainda, não apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP.

Dessa forma, ocorreu a revogação do livramento condicional do condenado, nos termos do artigo 87 do Código Penal.

Com a revogação, a pena já cumprida em liberdade condicional não será descontada na pena e deverá ser cumprida novamente, além do restante da pena, conforme art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Dwane Kenyatta André Daniels, nos termos dos arts. 87 e 88 do Código Penal e art. 142 da LEP. Outrossim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002797-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002797-9

Sentenciado: Jefferson Igo Medeiros Dias

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fl. 57, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 1 ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal 0010 07 173748-9.

Certidão carcerária, fl. 71.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 72v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 71, cumpriu o lapso temporal, isto é, mais de 2 meses de pena, conforme se verifica à fl. 71, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Jefferson Igo Medeiros Dias, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o

referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:11.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Silva Almeida

172 - 0015687-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015687-7

Sentenciado: Halbert Ataiek Lima de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fl. 34, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 420 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 002392-9.

Certidão carcerária, fl. 31.

Calculadora de execução penal, fls. 32/33.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, fl. 31, cumpriu o lapso temporal, isto é, mais de 8 meses e 10 dias de pena, conforme se verifica às fls. 32/33, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Halbert Ataiek Lima de Araujo, para ser usufruída no período de 17 a 23.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:07.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015707-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015707-3

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de análise de tratamento contra dependência química, interposto em favor do reeducando acima, ver relatório em anexo, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, ver guia de fl. 3.

Mandado de prisão cumprido, fl. 12.

Certidão carcerária, fls. 25/27.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet", em face da urgência que o caso requer.

O relatório em anexo informa a necessidade da continuidade do tratamento para o reeducando, pelo prazo de 12 meses, pois observo sua consciência de que carece de ajuda para livrar-se da dependência, inclusive apresentou o desejo de continuar na instituição, diante da situação, este Juízo considera esta vontade de suma importância, logo, o tratamento deve ser deferido, uma vez que estará se ressocializando. Posto isso, AUTORIZO a internação do reeducando WILLIAMS APRÍGIO DA SILVA na "Fazenda da Esperança", pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo o mesmo ser liberado para cumprimento da pena na instituição supramencionada. Ainda, a assistente social do sistema prisional deverá acompanhá-lo no período da referida internação, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 meses. DETERMINO a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 66, III, "d" da Lei de Execução Penal, a contar da data em que iniciará o referido tratamento. Outrossim, DETERMINO que se apresente na Fazenda Esperança no prazo de 2 dias a partir do dia da prolação desta decisão.

O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da "Fazenda da Esperança" da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.

Oficie-se à "Fazenda da Esperança", para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado. Dê-se ciência desta DDecisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Designo o dia 11.11.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando José Vitor da Silva Júnior, tendo em vista os expedientes de fls. 288/301.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/11/2014 às 11:00 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### Transf. Estabelec. Penal

175 - 0012712-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012712-6

Réu: Jose do Livramento Soares Souta

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar interposto pelo diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) em favor do reeducando acima, fl. 02, atualmente preventivado, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 13 008927-8.

Em síntese, o diretor afirma que não dispõe de meios para a condução regular do reeducando para tratamento de sua saúde, impossibilidade ocasionada, principalmente, pela falta de combustível, e em razão da ausência de estrutura salubre, que previna complicações infecciosas para reeducandos em pós-operatório.

Expediente oriundo do Hospital Geral de Roraima (HGR) informa que o reeducando precisa de acompanhamento ambulatorial semanal no Hospital Coronel Mota, uso rigoroso das medicações prescritas e, se possível, ambiente salubre, sendo que o não atendimento dessas orientações infecciosas graves podem infligir sequelas definitivas ou até mesmo o óbito do reeducando, fl. 03.

Certidão carcerária, fls. 04/05.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 06/07.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois afirma que o reeducando não está extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme o art. 318 do Código de Processo Penal, precisa apenas de acompanhamento ambulatorial semanal e uso rigoroso das medicações prescritas, devendo a administração da PAMC atender o prescrito no expediente de fl. 03, ver cota de fl. 10/12.

Por fim, o "Parquet" requer seja oficiado ao Governo do Estado de Roraima, ao Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e ao diretor do Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, a fim de encaminhar o expediente de fl. 02.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser indeferido o pedido de fl. 02, nos termos da cota ministerial de fls. 10/12, pois o reeducando não está extremamente debilitado por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, e a administração da unidade prisional deve encaminhar o reeducando para o tratamento ambulatorial e acompanhar o adequado uso do medicamento pós-cirúrgico, além de proporcionar o ambiente salubre, já que o Estado é o responsável pelo reeducando, nos termos do art. 14 e segs. da Lei de Execução Penal. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor do reeducando Jose do Livramento Soares Souta, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, e art. 14 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por último, oficie-se ao Governo do Estado de Roraima, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, a fim de encaminhar o expediente de fl. 02, e à direção da PAMC, para solicitar informação acerca da atual condição do reeducando, no prazo de 24 horas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 12:49.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0012925-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012925-4

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de transferência para a ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando acima, fls. 02/02v, atualmente preventivado e recolhido na ala 01 em razão de medida de segurança, uma vez que contraiu dívidas dentro do sistema prisional e por tal motivo vem sofrendo agressões.

Decisão determinando a transferência em caráter liminar, fl. 03.

Termo de declarações e relatório, fls. 06/11.

O "Parquet" opinou pela manutenção do reeducando em local que preserve a sua integridade física, conforme cota de fl. 12v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista que o reeducando já se encontra na ala de segurança (antiga "ala da cozinha"), bem como que não paira dúvida acerca da dívida que contraiu no sistema prisional, termos de declarações de fls. 06/11, e que, por essa razão, pode ser alvo de retaliações por seus credores, tenho que deve ser mantido na ala de segurança (antiga "ala da cozinha").

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DETERMINO que o reeducando Phelipe Figueiredo da Cruz PERMANEÇA na ala de segurança (antiga "ala da cozinha") da PAMC, pelas razões supramencionadas, devendo a unidade prisional tomar as providências necessárias para assegurar a integridade física do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara da Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 15/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

177 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro a março/2014, fls. 653/656.

A Certidão Cartorária de fl. 662 atesta que o reeducando faz jus à



remição de 15 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 674.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 46 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) HENRIQUE DA CRUZ, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

178 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 315.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 321.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 322/323.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando NEUTON RODRIGUES VIEIRA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO.

Designo o dia 13/11/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Por fim, junte-se a guia de execução da contracapa. Após, venham os autos conclusos para unificação do regime.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0005026-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005026-8

Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

A certidão de fl. 36 atesta que o reeducando trabalho de dezembro/2010 a 4 de agosto de 2011, perfazendo um total de 202 dias laborados, fazendo jus à remição de 67 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, devendo ser declarado a perda de 1/3 dos dias a serem remidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 202 dias trabalhados.

Contudo, teve falta grave reconhecida, ver fl. 70. Sendo assim, necessário se faz descontar 1/3 (um terço) do período a ser remido. Posto isso, DECLARO remidos 44 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOSENILTON BARBOSA DO NASCIMENTO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, e art. 127, todos da Lei de Execução Penal. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Brevés da Silva

Designo o dia 13/11/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Designo o dia 13.11.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos, tendo em vista os expedientes de fls. 277/278v.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 16:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0001004-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001004-5

Sentenciado: Marcio Medeiros Penedo

DEFIRO a cota do anverso, a fim de que o reeducando Marcio Medeiros Penedo seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prorrogação de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 136/136v e documentos de fls. 137/141.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007874-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007874-5

Sentenciado: Jose Nascimento Costa Filho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de Execução Penal para a Comarca de Teresina/PI interposto em favor do reeducando acima, fls. 183/185, atualmente liberdade condicionada.

Documentos que comprovam o alegado, fls. 187/191.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 192.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Ademais, a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, conforme dispõe o art. 5º, LXIII, da CF/88.

Tal benesse vislumbra a reinserção e ressocialização do reeducando na sociedade.

Posto isso, considerando que o reeducando está em livramento condicional, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO PENAL interposto em favor do reeducando JOSÉ NASCIMENTO COSTA FILHO, para que cumpra sua pena na Comarca de Teresina/PI. Outrossim, DETERMINO que se apresente naquela Comarca no prazo de 30 (trinta) dias a partir do dia da prolação desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos à Comarca de Teresina/PI.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

184 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime e remição de pena, interpostos em

favor do reeducando acima, fls. 59/59v e 63/64, já qualificado nestes autos.

Frequência de trabalho de outubro e novembro/2013, fls. 63/64.  
Certidão carcerária, fls. 66/68.

A certidão cartorária, fl. 68v, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 9 dias.

Com vistas, o "Parquet" requereu o deferimento da remição e o indeferimento da progressão de regime, fls. 69/70.

Cálculo realizado pelo ilustre Promotor Público, fls. 71/72

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 27 dias laborados. Contudo, mesmo com a remição, não preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, uma vez que cumprirá o lapso temporal em 18/11/2014, ver cálculo de fls. 71/72. Logo, diante do não preenchimento do requisito objetivo o benefício deve ser indeferido, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, DECLARO remidos 9 dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Jadir Amaro da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 56/56v.

Homologo os cálculos de fls. 71/72.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando, com cópia dos cálculos de fls. 71/72.

Na data prevista para a obtenção do benefício da progressão, junte-se certidão carcerária atualizada e dê-se nova vista ao "Parquet".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008200-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008200-0

Sentenciado: Samuel Sabino Paiva

DEFIRO a cota do anverso, a fim de que o reeducando Samuel Sabino Paiva seja submetida à junta médica pericial oficial do Estado de Roraima, para avaliar a gravidade do seu estado de saúde, a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fls. 125/125v e documentos de fls. 126/130.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 13:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

186 - 0008214-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008214-1

Sentenciado: Joel Santos de Menezes

Julgo PREJUDICADO o pedido de designação de audiência de fl. 171v, uma vez que este Juízo já designou o dia 23.10.2014, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Joel Santos de Menezes.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 15:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

187 - 0004498-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004498-2

Réu: Edson dos Santos Rocha

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Defesa informou que o reeducando Edson dos Santos Rocha convivia em união estável com a menor F.M.O, ver fls. 02/02v. Posteriormente, após se determinar a juntada da declaração de união estável, informou que se a menor tivesse união estável com o reeducando não haveria necessidade do pedido, fls. 11/12. Sendo assim, verifico que a Defesa se contradisse.

Por fim, haja vista que o reeducando não possui declaração de união estável com a menor, DETERMINO que a Defesa faça a juntada de declaração dos genitores da menor F.M.O, permitindo a entrada desta no sistema e se disponibilizando a acompanhá-la.

Boa Vista/RR, 14.10.2014 15:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

188 - 0012461-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012461-0

Réu: Lucas Silva Santos e outros.

I Solicitem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acerca da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) em razão dos fatos narrados na exordial de fls. 02/16. Caso positivo, seja encaminhado a este Juízo imediatamente.

II Por fim, haja vista a certidão acima, reitere-se o expediente de fl. 27, estabelecendo o mesmo prazo, sob pena de responsabilidade

Boa Vista/RR, 14.10.2014 15:04.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): David Souza Maia

### Vara de Plantão

Expediente de 13/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**José Rocha Neto**

**Lucimara Campaner**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**Rejane Gomes de Azevedo**

**Renato Augusto Ercolin**

**Ricardo Fontanella**

**Roselis de Sousa**

**Sales Eurico Melgarejo Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Camila Araújo Guerra**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Terciane de Souza Silva**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

196 - 0014421-61.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014421-2  
 Réu: Zandonaide Simão David  
 Designo o dia 19/11/2014 às 09h00min, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos.  
 Intime-se o advogado, via DJE.  
 Advogado(a): Deusdinei da Silva Rezende

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Auto Prisão em Flagrante

189 - 0015789-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015789-1  
 Réu: Vandenbergue Mota da Cruz e outros.  
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.  
 Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0015798-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015798-2  
 Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

## Ação Penal

191 - 0166217-46.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166217-4  
 Réu: Rosimar Alves de Souza  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se o Patrono do Réu para que se manifeste sobre eventual renúncia ou esclarecer se ainda-patrocina a defesa da acusada, anotando o prazo de cinco dias para atendimento, consignando que nova inércia injustificada poderá caracterizar situação de abandono do processo.  
 Advogado(a): Samuel Weber Braz

192 - 0166274-64.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166274-5  
 Réu: José Carlos Pereira dos Santos  
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 07/11/2014 às 9:30  
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

193 - 0186836-60.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186836-5  
 Réu: Raphael Gama da Silva Chaves  
 Audiência ANTECIPADA para o dia 28/11/2014 às 12:30 horas.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

194 - 0224550-20.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.224550-4  
 Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para dizer se insiste no depoimento das testemunhas que não foram localizadas, seja porque se mudaram ou qualquer outro motivo que as impossibilite de depor. No mesmo prazo, e, conforme o caso, deverá confirmar, corrigir, completar ou atualizar o endereço de cada testemunha que insistem em ouvir, sob pena de preclusão.  
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

195 - 0008480-67.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008480-8  
 Réu: Dangelo da Silva Kotinski  
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/11/2014 às 11:20  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Carta Precatória

## Ação Penal

197 - 0013856-54.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.013856-7  
 Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.  
 Junte-se a FAC. Após, concluso.  
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

198 - 0022214-71.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.022214-6  
 Réu: Wanderley Silva Drumond  
 Vista ao Ministério Público.  
 Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

199 - 0035701-11.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.035701-7  
 Réu: Sebastiana Oliveira Rocha  
 Cumpra-se a cota retro.  
 Advogado(a): Jorge da Silva Fraxe

200 - 0052738-51.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.052738-7  
 Réu: Wendell Marinho Vieira  
 Ciente.  
 Aguarde-se em cartório a realização da audiência na Comarca Deprecada às fls. 326.  
 Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

201 - 0069826-68.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069826-9  
 Réu: Ricardo de Souza Holanda  
 Vista ao Ministério Público.  
 Advogado(a): Maria Gláucia Morais de Oliveira

202 - 0121485-48.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121485-5  
 Réu: Renato Andrade da Silva  
 Cumpra-se a cota retro.  
 Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Leydijane Vieira e Silva

203 - 0159861-35.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.159861-8  
 Réu: Carlos Magno Moreira Silva  
 Ciente.  
 Verifique-se se todas as testemunhas de desefa foram ouvidas.  
 Advogados: José Gervásio da Cunha, John Pablo Souto Silva

204 - 0202426-77.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202426-5  
 Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira  
 Aguarde-se nos termos da cota retro.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

205 - 0001830-09.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.001830-7  
 Réu: R.F.S.F.  
 Cumpra-se a cota retro.  
 Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

206 - 0007007-51.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007007-6  
 Réu: J.P.N.O. e outros.  
 À DPE.  
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

207 - 0014492-05.2010.8.23.0010



Nº antigo: 0010.10.014492-1

Indiciado: A. e outros.

Junte-se FAC.

Após, concluso.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Valéria de Matos Moura

208 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Restaura-se a capa.

Intime-se a defesa nos termos do item III da ata de fl. 169.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

209 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

### Med. Protetiva-est.idoso

210 - 0190571-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190571-2

Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.

Ciente.

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias por 60 dias.

Após, solicite-se informações.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

### Ação Penal

211 - 0105198-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105198-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do réu Natalino para cumprimento de pena fixada no acórdão.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Vara de Plantão

Expediente de 13/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuças Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**

**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Camila Araújo Guerra**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Francivaldo Galvão Soares**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Glener dos Santos Oliva**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Luciana Silva Callegário**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Terciane de Souza Silva**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Wallison Lariou Vieira**

### Auto Prisão em Flagrante

212 - 0015814-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015814-7

Réu: Clodomiro do Carmo Baraúna

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016026-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016026-7

Réu: Wanderson da Silva Amorim e outros.

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Francivaldo Galvão Soares**

### Auto Prisão em Flagrante

214 - 0015781-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015781-8

Réu: Alessandra Lopes da Silva e outros.

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALESSANDRA LOPES DA SILVA, FABIA DE ARAÚJO SICALES, MARIA AUGUSTA ARAÚJO DE PAULA E FABIANA DE ARAÚJO SICALES. As acusadas foram soltas mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 28, 29, 30 e 31). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 09 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015788-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015788-3

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOMINGOS DO SOCORRO SILVA COSTA. O acusado foi solto conforme decisão de fl. 24/25. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo.  
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0015796-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015796-6



Réu: Robert Kennedy de Moraes

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROBERT KENNEDY DE MORAES. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016131-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016131-5

Réu: Ivan da Silva Xiriana

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321, primeira parte, art. 325 e art. 350, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao indiciado IVAN DA SILVA XIRIANA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em nome do flagranteado. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

218 - 0014790-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014790-0

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 11h 00min.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Auto Prisão em Flagrante

219 - 0015799-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015799-0

Réu: Cleiton do Nascimento Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLEITON DO NASCIMENTO SILVA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 10). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016168-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016168-7

Réu: Jardel Rodrigues Vaz

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JARDEL RODRIGUES VAZ. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

221 - 0010902-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010902-5

Indiciado: E.N.S.J.

FINAL DE SENTENÇA() PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, rejeito a denúncia e determino o arquivamento destes autos, com as anotações e baixas pertinentes. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

222 - 0005959-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005959-2

Indiciado: L.S.N.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0013153-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013153-2

Indiciado: J.S.P.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JACKSON SILVA PEREIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0014277-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014277-8

Indiciado: F.S.M.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de FERNANDO SANTOS MACHADO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0014779-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014779-3

Indiciado: M.P.S.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0014780-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014780-1

Indiciado: G.H.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de Outubro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 13/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Lotiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**  
**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**  
**Camila Araújo Guerra**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**  
**Djacir Raimundo de Sousa**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Francivaldo Galvão Soares**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Terciane de Souza Silva**  
**Tyenne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Auto Prisão em Flagrante

227 - 0016033-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016033-3  
 Réu: Erlison Almeida Bezerra  
 CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA DE ERLISON ALMEIDA  
 BEZERRA E APLICO MEDIDAS CAUTELARES.  
 Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0016784-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016784-1  
 Réu: Manoel Pedro Santos Silva Ribeiro  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

229 - 0026511-24.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.026511-1

Réu: João Pereira de Souza  
 SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE  
 2014, ÀS 08 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO DO FÓRUM  
 ADVOGADO SOBRAL PINTO  
 Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa  
 230 - 0193609-24.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.193609-7  
 Réu: Cleane Maria Barbosa Soares  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia  
 29/01/2015 às 09:00 horas.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis  
 Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves  
 231 - 0000592-47.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000592-8  
 Réu: Wellysson Jorge Brasil Silva e Almeida  
 Diante do exposto, desclassifico o crime para o previsto no artigo 129,  
 caput, do CPB, e por força do art. 419, parágrafo único, do CPPB,  
 declino da competência para julgar o presente feito.

Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos ao cartório  
distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente, o acusado, o MP e a DPE.

Boa Vista, 13 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto  
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
 Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0017963-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017963-2

Réu: Paulino Barbosa Braga Filho

INTIMAÇÃO da defesa do réu para apresentação de suas alegações  
finais.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

233 - 0010172-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010172-2

Réu: Leodalmo Dias dos Santos e outros.

Defiro o pedido de fl. 511.

Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Mauro Silva de Castro  
OAB/RR 210, incluindo-se o nome do Advogado José Vanderi Maia  
OAB/RR 716.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de  
Castro, Jose Vanderi Maia

234 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WILLIAM  
RODRIGUES DA ROCHA, em relação ao fato noticiado nestes autos,  
face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do  
Código Penal.

Preclusa a manifestação da defesa em relação à testemunha Tiago  
Santos Menezes, pois embora intimada conforme certidão de fl. 299, não

se manifestou.

Designa-se nova data para audiência.

Intimem-se as testemunhas de acusação: Tiago Melo Santana e Wanderson de Souza Moura, nos endereços informados à fl. 334v, bem como as testemunhas de defesa Renato Silva de Souza, no endereço de fls. 319.

Intimem-se os réus nos endereços de fls. 321, 323 e 325.

Intime-se a defesa do acusado Denner Andrew Pinheiro dos Santos, via DJE.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana

Clecia Ribeiro Araújo Souza

## Vara de Plantão

Expediente de 13/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Alessandro Tramuja Assad**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**  
**Edson Damas da Silveira**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Fábio Bastos Stica**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**José Rocha Neto**  
**Lucimara Campaner**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**Rejane Gomes de Azevedo**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Ricardo Fontanella**  
**Roselis de Sousa**  
**Sales Eurico Melgarejo Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Camila Araújo Guerra**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Francivaldo Galvão Soares**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Glener dos Santos Oliva**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

**Luciana Silva Callegário**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

**Terciane de Souza Silva**

**Tyanne Messias de Aquino**

**Wallison Larieu Vieira**

## Habeas Corpus

235 - 0015810-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015810-5

Autor. Coatora: Suemi da Silva dos Santos

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

## Ação Penal

236 - 0008291-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008291-1

Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda

Tendo em vista a certidão de fl. 24, solicitem-se informações sobre o ofício de fl. 23.

Após, aguarde-se a resposta no prazo legal.

Boa Vista (RR), 13 de outubro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

237 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Em face do silêncio do advogado do réu, apesar de intimado por duas vezes, sendo que sequer comparecendo à última audiência, intime-se o réu, pessoalmente, para que se manifeste quanto ao interesse de constituir novo advogado, ou se ver defendido pela DPE, em sendo o caso.

BV/RR, 13 de outubro de 2014.

Jaime Plá Pujade de Ávila

Juiz Substituto.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 2ª Vara Militar

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**



**Ação Penal**

238 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Intime-se novamente a defesa para alegações finais.

BV/RR, 14-outubro-2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Illaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal - Sumário**

239 - 0154318-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154318-4

Réu: Luiz Brandão da Silva

Ato Ordinatório: intime-se o advogado constituído para audiência designada para a data de 02/12/2014, às 11:00h, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

240 - 0198018-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198018-6

Réu: Jorgimar Costa de Souza

(...) Em sendo assim, com fundamento no art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do CP, e art. 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JORGIMAR COSTA DE SOUZA, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional. Cientifique-se o MP e a DPE. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular-1º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

241 - 0001679-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001679-4

Réu: Antonio Carlos Miranda Portela

Ato Ordinatório: intime-se novamente o advogado do réu para que ofereça memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Med. Protetivas Lei 11340**

242 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, em que pese constar dos autos o CPF do requerido, mas sendo inviabilizada a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado, verifico prejudicada a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

243 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência, que já se encontram instruídos com o relatório do estudo de caso, as manifestações em sede de contestação e réplica, contudo pende questão envolvendo filhos menores, nos termos aventados no relatório do estudo de caso e da cota do órgão ministerial de fl. 53-v. Destarte, em que pese já se encontrar o feito instruído, mas havendo necessidade de esclarecimento da atual situação fática, uma vez que a concessão liminar se deu há 01 ano e 04 meses, e visando dar melhor solução à questão, RESOLVO: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, bem como com o requerido, e solicite àquele informar seu atual endereço, à vista as informações certificadas na certidão de fl. 50. Havendo informações quanto ao endereço do requerido, designe-se data para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC. Intimem-se as partes, devendo-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder a condução da requerente ao juízo, para o referido ato, haja vista as informações da manifestação de fl. 52. Intimem-se o MP e a DPE. Em não se obtendo dados do endereço do requerido, certifique-se e, ato contínuo, desconsidere-se o item 2; solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, venham-me ambos os feitos à apreciação. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento. Boa Vista, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002303-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002303-8

Indiciado: C.S.S.

Ato Ordinatório: intime-se o patrono constituído, notificando-o para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome os autos em carga e se manifeste, se o caso, em defesa de seu assistido, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, de se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários legais.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Clovis Melo de Araújo

245 - 0011938-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011938-0

Réu: Paulo Pinheiro Raposo

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, em que pese constar dos autos o CPF do requerido, mas sendo inviabilizada a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado, verifico prejudicada a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014866-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014866-0

Réu: T.M.S.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
 Nenhum advogado cadastrado.



247 - 0001031-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001031-4

Réu: Zidelmo Firmino das Chagas

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido, há mais de oito meses, contudo o requerido não foi localizado pessoalmente para sua intimação/citação nos autos, a partir do endereço indicado. Destarte, e havendo notícias de desejo de retratação da requerente perante o juízo, conforme manifestação do órgão ministerial de fl. 25-v, e sendo os presentes autos acessórios em relação ao feito criminal, a que se presta a oitiva aventada, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR (art. 16, da Lei n.º 11.340/2006) e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0008391-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008391-5

Réu: D.L.P.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

249 - 0010543-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010543-7

Réu: W.M.G.D.

Trata-se de comunicação de ocorrência policial, contendo pedido por medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n.º 11.340/2006. Destarte, considerando que consta registro de autos de Medida Protetiva de Urgência em trâmite no juízo, Autos de MPU n.º 010.13.000010-1 nos quais já houve concessão de medidas protetivas, inclusive confirmadas em sentença; considerando que, em face disso, os fatos ulteriormente narrados, quer nestes autos (MPU 0010.14.010543-7) quer nos autos de MPU N.º 010.14.015819-6, configuram, em tese, descumprimento de medida protetiva de urgência, por ora, determino: Altere-se a classe processual dos presentes autos para Petição Criminal, para análise de eventual medida cautelar incidental no rito criminal. Reclassifique-se, promova-se a mudança de autuação, inclusive mudança da capa do feito, para se imprimir o trâmite e as prioridades, próprios do procedimento (arts. 5.º, XXV; 11, III, do Provimento 002/2014 da CGJ/2014); Após a reclassificação, acima, cumpram-se os encargos determinados nos autos de MPU n.º 010.14.015819-6 quanto às juntadas de documentos neste feito; certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos criminais alusivos aos fatos de que trata o feito de MPU n.º 010.13.000010-1, já sentenciados, nos quais houve concessão e confirmação das medidas protetivas. Abra-se vista a DPE em assistência à requerente para informar acerca da situação fática atual e dizer da necessidade de medida mais gravosa, para o que deverá demonstrar os seus requisitos cautelares, nos termos do art. 313, III, do CPC, se o caso. Havendo manifestação por medida mais gravosa, de logo, determino abertura de vista ao MP para manifestação. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso do item anterior. Postergo a análise da cota ministerial de fl. 19, para após o cumprimento das diligências ora determinadas. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0011153-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011153-4

Réu: H.C.S.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 20, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011175-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011175-7

Réu: I.S.A.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar as questões cíveis alusivas à separação, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.

Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011250-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011250-8

Réu: S.L.A.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido se atentando quanto aos dados indicados à fl. 14. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0012967-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012967-6

Réu: Jorge de Jesus Pereira

Em que pese ter havido concessão liminar do pedido, conforme decisão de fls. 09/11, mas à vista das informações certificadas à fl. 19, dando conta de que o feito não terá curso regular, ante a falta de dados

completos quanto ao endereço do requerido, restando inócua a medida aplicada, determino:1. Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima para informar, no interesse desta, os dados completos para a localização do requerido, com vista à sua intimação/citação nos autos, sob pena de restar impossibilitado o cumprimento de qualquer medida por parte do juízo em face daquele, o que ocasionará a extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC).2. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se imediatamente (feito contendo decisão liminar ainda sem efetivação/cumprimento).Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0012990-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012990-8

Réu: Antonio Amarildo Cavalcante Feitoza

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos.Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014140-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014140-8

Réu: Altemar Silva de Souza

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filho menor em comum, as partes deverão buscar regulamentar as questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).P. R. I.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015819-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015819-6

Réu: Wemerson Malcher Garcia

(..) Destarte, em face de AUTUAÇÃO INDEVIDA, na forma acima escandida, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, bem como sejam todos os seus expedientes desentranhados, inclusive este ato, e juntados nos autos de MPU N.º 010.14.010543-7, em curso, procedendo-se a identificação das peças desentranhadas, me vindo esses, à conclusão para nova apreciação, após o cumprimento das diligências ulteriormente determinadas naqueles autos.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 14 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Restauração de Autos

257 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

À vista da manifestação da Defensoria Pública de fl. 233-v, que pugnou por designação de audiência de conciliação, mas nos autos incidentais que tratam de cumprimento/execução de alimentos (N.º 010.14.001087-6), determino:Junte-se nestes autos cópia da audiência eventualmente realizada nos autos acima referidos;Nova vista à DPE em assistência à vítima, para as razões e aduções em sede de Réplica;Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, ocasião em que apreciarei, conjuntamente às razões contestatórias, o pedido de fls. 235/236, ulteriormente juntado.Cumpra-se imediatamente; feito pendente de julgamento.Boa Vista, 14 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

## Ação Penal - Sumário

258 - 0001567-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001567-5

Réu: Francisco Nobre Bezerra

Certifique-se o decurso do prazo para o acusado interpor recurso, e após, expeça-se a guia de execução da pena remetendo-se ao Juízo competente. Em, 14/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal

259 - 0010707-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010707-4

Réu: Roberlan Paiva dos Santos

Antes de proferir decisão determinando a suspensão do feito com fundamento no art. 366, do CPP, determino a antecipação das provas visando evitar o seu perecimento em face da dificuldade rotineira de localização de vítimas e testemunhas, bem como, a retirada do feito da Meta CNJ após a suspensão a ser determinada. Designe-se data para a audiência de antecipação de provas. Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. Intime-se o Ministério Público, e a DPE em prol do réu, apenas para acompanhamento da prova a ser produzida. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal - Sumário

260 - 0006754-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006754-8

Réu: Luizinho Marcos de Almeida

Antes de proferir decisão determinando a suspensão do feito com fundamento no art. 366, do CPP, determino a antecipação das provas visando evitar o seu perecimento em face da dificuldade rotineira de localização de vítimas e testemunhas, bem como, a retirada do feito da Meta CNJ após a suspensão a ser determinada. Designe-se data para a audiência de antecipação de provas. Expeçam-se as intimações e requisições necessárias. Intime-se o Ministério Público, e a DPE em prol do réu, apenas para acompanhamento da prova a ser produzida. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Auto Prisão em Flagrante

261 - 0015790-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015790-9

Réu: Paulo Virgílio Torres

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defito o pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA



a PAULO VIRGÍLIO TORRES, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima TEREZA HARNANDIZ ANDERSON nos autos nº 010.14.016040-8; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Proceda-se à citação do acusado nos autos da ação penal nº 0010.14.016414-5, diante do recebimento da denúncia ofertada contra ele. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

262 - 0016414-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016414-5

Réu: Paulo Virgílio Torres

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

263 - 0001087-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001087-6

Autor: Mariza Cristina Penso

Réu: Raimundo Eugenio Tomoteo Menezes

Considerando as informações prestadas pela requerente junto à Defensoria Pública, constantes do Termo juntado à fl. 81, determino: Renove-se o mandado de prisão expedido nos autos, fazendo-se constar deste os dados para a localização do requerido indicados no Termo acima referido. Remeta-se o mandado para cumprimento pelo Oficial de Justiça e pela Polinter. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Liberdade Provisória

264 - 0016411-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016411-1

Réu: Paulo Virgílio Torres

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, defiro o pedido para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA a PAULO VIRGÍLIO TORRES, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e APLICAÇÃO DE

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima TEREZA HARNANDIZ ANDERSON nos autos nº 010.14.016040-8; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e os Advogados. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Proceda-se à citação do acusado nos autos da ação penal nº 0010.14.016414-5, diante do recebimento da denúncia ofertada contra ele. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE os presentes procedimentos, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito-1º JVDFCM Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

### Med. Protetivas Lei 11340

265 - 0011904-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011904-2

Réu: Vinicius da Silva Rabelo

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que o réu não foi mais localizado para os atos processuais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido intimado via edital da sentença proferida. Ainda, consta que não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, no que verifico inviabilizadas tanto a sua intimação para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de eventual valor a ser liquidado decerto não abarcar os encargos da máquina estatal de uma execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0019629-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019629-7

Réu: Mikaellyson Martins da Silva

À vista das informações consignadas na certidão de fl. 56, intime-se o(s) patrono(s) constituído(s) conforme dados indicados à fl. 24, notificando-o(s) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, tome(m) ciência do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, e se manifeste(m), se o caso, em favor de seu assistido, ou junte eventual termo de renúncia quanto à representação processual, sob pena, em caso de se reiterar seu não comparecimento aos autos, se configurar abandono de causa e de se aplicar os consectários legais. Retornem-me conclusos ou autos em caso de ciência/manifestação da parte requerida. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e intime-se o requerido para regularizar a representação processual; tomar ciência do relatório do estudo de caso, e se manifestar nos autos, se o caso, no prazo de até 05 (cinco) dias, oficiando-se, por fim, ao órgão da classe, nos termos de lei. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

267 - 0007146-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007146-4

Réu: Gabriel Wesley dos Santos Campos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no

art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumprase. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0013553-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013553-3

Réu: L.F.S.F.

Vista ao MP. Boa Vista, 15/10/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0013608-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013608-5

Réu: R.S.N.

Em que pese a ulterior juntada de exame de corpo de delito da requerente, mas persistindo a necessidade de ouvida desta acerca da real necessidade das medidas protetivas, e de elementos suficientes à demonstração da violência com motivação no gênero, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio do Juízo para tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco dias), para prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento do feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer no seu interesse, nos termos deste despacho. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e abra-se vista ao MP. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Desentranhe-se o laudo de fl. 12, mantendo-se cópia nos autos, e juntem-no nos correspondentes autos principais. Cumpra-se imediatamente, pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0016418-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016418-6

Réu: F.S.M.

À vista do pedido de medidas protetivas sem haver relatos de histórico de violência com motivação no gênero, em que pese a narrativa da relação breve e pretérita havida entre as partes, que, também, não mantém convivência em lar em comum, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima para manifestação acerca da real necessidade das medidas pedidas, ou formulações que entender pertinentes. Retornem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se imediatamente; feito pendente de apreciação. Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0016419-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016419-4

Réu: L.R.L.F.

À vista do pedido de medidas protetivas em que não constam os dados para a localização do requerido; tendo a comunicante informado que este poderá ser localizado por intermédio da mãe da menor, sem, também, ter fornecido dados desta; em que pese isto, mas, de outra feita, considerando que da narrativa consta prática de suposto abuso sexual contra vítima menor de idade (9 anos), sendo que o pedido foi formulados pela avó da menor, e que a situação sinaliza, num primeiro momento, questão afeta ao direito da criança e do adolescente, determino: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público atuante no juízo para manifestação quanto à competência do juízo para o trato da questão. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016420-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016420-2

Réu: A.S.A.

À vista dos fatos noticiados, dando conta de suposta prática de maus tratos por parte do requerido contra a sua avó, ora requerente, em que da narrativa se verifica se tratar de questão afeta ao estatuto do idoso,

não sinalizando, num primeiro momento, prática de violência com base no gênero, determino: Abra-se vista dos autos ao MP para manifestação em face dos fatos narrados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016422-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016422-8

Réu: R.S.G.

Considerando o pedido de medidas proibitivas formulado pela requerente, sem, contudo, informar todos os dados para a localização do requerido, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar dados completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais. Havendo informações positivas, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Não havendo informações de dados, ou não se logrando contato com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal para aquela comparecer ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e fornecer os necessários elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0016424-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016424-4

Réu: G.M.S.

À vista de constar registro de MPU em nome das partes, em que houve manutenção das medidas protetivas ali aplicadas em sentença de procedência, cujas medidas ainda se encontram vigendo, conforme se depreende das informações constantes da certidão de fl. 07, determino: Juntem-se cópias da decisão e sentença proferidas no feito de MPU sentenciado (Autos N.º 0010.12.020605-6), bem como de cópia dos respectivos expedientes de intimação do ofensor, cumpridos naqueles autos, caso se encontrem em arquivo eletrônico na Secretaria. Havendo medida de afastamento do requerido do lar de convívio com a requerente, de logo, determino seja realizada nova diligência de afastamento do requerido do local, bem como seja novamente advertido de cumprir as medidas ali determinadas, sob pena de prisão, e outros consectários de lei, nos termos da decisão proferida. Certifique-se. Após, vista ao MP. Em não havendo medida de afastamento do requerido do lar, ou não se obtendo cópia da decisão que determinou as medidas protetivas naquele feito sentenciado, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016425-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016425-1

Réu: J.M.M.B.

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FILHOS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FILHOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação e alimentos, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item



5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 111.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016426-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016426-9

Réu: P.R.P.A.

Considerando o pedido de medidas proibitivas formulado pela vítima em que esta requer o afastamento do requerido do lar, mas tendo informado endereço seu diverso do requerido, e de constar que ambos residiam na casa da genitora da requerente; considerando que para eventual aplicação das medidas pedidas há necessidade de esclarecer a real situação, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar se ainda se encontra residindo com sua genitora, bem como se o requerido já saiu do local. Havendo contato com a requerente e esclarecimento das situações acima, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Caso a requerente preste outras informações que demandem reformulação de seu pedido, solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para prestá-las nos autos. Aguarde-se esse prazo. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em seu interesse. Não comparecendo a requerente, ou não havendo contato com esta, certifique-se e abra-se vista ao MP para requerer o que entender de direito. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016427-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016427-7

Réu: C.N.O.G.

À vista do pedido de medidas protetivas em que, em que pese o relato de suposta ameaça, contudo sem relato de agressão física, ou agressões pretéritas, se verifica, num primeiro momento, que a questão de fundo é suposto uso de drogas por parte do requerido e que, em razão disso, a requerente pretende tão somente a separação do requerido, situação que pode ser reclamada no juízo apropriado, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, fornecendo-se mais elementos nos autos que demonstrem a violência com motivação no gênero e sustentem os requisitos cautelares da medida pedida. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016428-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016428-5

Réu: T.B.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo

manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016430-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016430-1

Réu: F.R.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente em razão de constar que, por ocasião dos fatos, aquele foi retirado do local pela PM, ademais de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

280 - 0016371-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016371-7

Réu: Reginaldo Alves Pereira

(..) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por não restar configurado o descumprimento de medida protetiva, na forma acima escandida, EXTINGUINDO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPP. Determino que a Secretaria renove o mandado de intimação do ofensor, nos correspondentes autos da medida protetiva concedida à vítima, tanto da decisão quanto da sentença confirmatória de MPU, em seu cumprimento em caráter de urgência. Juntem-se cópias desta sentença, nos correspondentes autos de MPU 010.13.011862-2. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de investigação referente ao BO nº 27833 E/2014. Após o trânsito em julgado, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular-1º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Expediente de 13/10/2014

### JUIZ(A) TITULAR:

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**Adriano Ávila Pereira**

**Alessandro Tramuja Assad**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva**

**Edson Damas da Silveira**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Fábio Bastos Stica**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Isaias Montanari Júnior**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**José Rocha Neto**

**Lucimara Campaner**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antônio Bordin de Azevedo**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**Rejane Gomes de Azevedo**

**Renato Augusto Ercolin**

**Ricardo Fontanella**

**Roselis de Sousa**

**Sales Eurico Melgarejo Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**André Ferreira de Lima**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

**Camila Araújo Guerra**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

**Djacir Raimundo de Sousa**

**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Francivaldo Galvão Soares**



**Geana Aline de Souza Oliveira**  
**Glener dos Santos Oliva**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**  
**Liduina Ricarte Beserra Amâncio**  
**Luciana Silva Callegário**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**  
**Terciane de Souza Silva**  
**Tyanne Messias de Aquino**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0015811-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015811-3  
 Decisão: Medida protetiva concedida em parte.  
 Processo só possui vítima(s). Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015813-36.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015813-9  
 Decisão: Medida protetiva concedida em parte.  
 Processo só possui vítima(s). Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0016027-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016027-5  
 Autor: Naelson Sousa da Costa  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016031-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016031-7  
 Autor: Ronivon Oliveira Silva  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

285 - 0015809-96.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015809-7  
 Réu: Lincon Davi Agostinho  
 Decisão: Liberdade provisória concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

286 - 0015812-51.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.015812-1  
 Decisão: Medida protetiva concedida em parte.  
 Processo só possui vítima(s). Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Processo só possui vítima(s).  
 Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0016028-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016028-3  
 Autor: Deusivaldo Costa Silva  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016029-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016029-1  
 Autor: Anotnio de Sousa  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016030-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.016030-9  
 Autor: Lenivaldo Valente Barroso  
 Decisão: Medida protetiva concedida.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Esp.criminal

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**

### Ação Penal - Sumaríssimo

290 - 0009480-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.009480-7  
 Indiciado: M.L.M.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2015 às 10:00 horas.  
 Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Alexander Ladislau Menezes, Herieth Angela Feitosa Melville, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Med. Prot. Criança Adoles

291 - 0007966-85.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007966-1  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção

292 - 0017597-82.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017597-8  
 Autor: L.S.R.  
 Réu: V.R.P. e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 165. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014.

PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

### Ação Civil Pública

293 - 0004365-37.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.004365-7  
 Autor: M.P.E.R.  
 Réu: E.R.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos

294 - 0012610-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012610-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Decisão: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tendo em vista não vislumbrar a ocorrência de dano irreparável ao apelante. Vistas ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

295 - 0012631-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012631-0  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0002047-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002047-9  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006348-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006348-7  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Everaldo Pereira dos Santos

298 - 0006393-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006393-3  
Infrator: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Cautelar Inominada

299 - 0004323-85.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004323-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: Processo sentenciado, vide fls. 75/76. Em atenção a promoção de fl. 126-v, expeça-se carta precatória à Comarca de Caracará para intimar a parte autora a fazer a prestação de contas, por escrito, em 20 (vinte) dias, bem como dar ciência da renúncia da advogada e constituir novo causídico. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Fábio Almeida de Alencar, Marcus Vinicius Moura Marques, Yngryd de Sá Netto Machado

### Exec. Medida Socio-educa

300 - 0000398-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000398-0  
Executado: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0002915-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002915-9  
Executado: S.B.S.N.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0007847-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007847-9  
Executado: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0012568-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012568-4  
Executado: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

304 - 0012946-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012946-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004438-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004438-2  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 101/104 e o parecer ministerial das fls. 106. Para fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora ... . Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000644-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000644-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0007625-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007625-9  
Autor: J.C.L. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

308 - 0012443-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012443-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0012645-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012645-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0019916-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.019916-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 43/44 e o parecer ministerial das fls. 48. Para fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora ... . Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0001886-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001886-1  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0001945-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001945-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida e tendo em vista o Parecer Social do CRAS do município de Buriticupu/MA, fls. 41/42, informando que: "(...) foi observado que não há impedimento para que o Sr. ... ofereça a manutenção material e afetiva necessária para o pretendido, haja vista o vínculo de afeto na relação está constituído, por serem pai e filho de sangue". Acolho o parecer ministerial das fls. 44. Para fim de determinar o desligamento da criança ... sob a responsabilidade de seu genitor ... . Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0002030-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002030-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0002154-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002154-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0002232-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002232-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006170-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006170-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0006374-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006374-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0006434-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006434-5  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.



**Regul. Registro Civil**

319 - 0007718-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007718-2

Autor: I.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Intimem-se a parte autora e seu advogado para ciência da r. sentença de fls. 86/87. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

**Tutela**

320 - 0001340-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001340-3

Autor: S.N.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jacques Sontage, Temair Carlos de Siqueira, Vanessa Maria de Matos Beserra

**Med. Prot. Criança Adoles**

321 - 0001990-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001990-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 93/96 e o parecer ministerial das fls. 98. Para fim de determinar o desligamento dos adolescentes ... sob a responsabilidade de sua genitora ... . Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Providência**

322 - 0013724-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013724-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 104/106 e o parecer ministerial das fls. 108/109. Para fim de determinar o desligamento da criança ... sob a responsabilidade de sua avó paterna ... . Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Itinerante**

Expediente de 13/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Guarda**

323 - 0010392-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010392-9

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/09/2014 às 08:00 horas. Sentença: homologada a transação.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Elceni Diogo da Silva

**Vara Itinerante**

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

324 - 0005255-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005255-1

Autor: V.A.L.B. e outros.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Em, 11 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

325 - 0011286-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011286-2

Autor: F.C.L.B.

Réu: V.A.L.B.

(...) ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 15% dos rendimentos brutos do alimentante, excetuados os descontos legais obrigatórios.  
Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido nesta decisão.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.  
P.R.I.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Claybson César Baia Alcântara

**Cumprimento de Sentença**

326 - 0010476-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010476-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Elzivan Mota da Encarnação

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

**Execução de Alimentos**

327 - 0005317-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005317-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.S.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

328 - 0020730-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020730-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: R.F.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução  
Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 2 de Outubro de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

329 - 0008856-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008856-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.G.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Sem custas.  
P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

330 - 0008858-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008858-3  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.S.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

331 - 0009764-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009764-2  
Autor: P.E.G.B.  
Réu: J.S.B.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.  
Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.  
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
P.R.I.C.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

332 - 0010126-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010126-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: G.T.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

333 - 0011442-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011442-1  
Autor: D.B.A. e outros.  
Réu: F.G.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

334 - 0011779-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011779-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 01 de Outubro de 2014

Erik Linhares

Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0013293-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013293-6  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: E.S.D.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

336 - 0013346-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013346-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: T.M.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

337 - 0015194-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015194-4  
Autor: P.B.S. e outros.  
Réu: P.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 10 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Guarda**

338 - 0003787-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003787-9

Autor: I.P.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de (...) a sua mãe (...).

Outrossim julgo procedente o pedido para regulamentar o direito livre de visita do genitor a seu filho K.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 13 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzales Leite, Lourdes Icassatti Mendes

**Alimentos - Lei 5478/68**

339 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

Cumpra-se cota ministerial.

Em, 11 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

**Vara Execução Medida****Expediente de 14/10/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Alexandre Magno Magalhães Vieira****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****ESCRIVÃO(A):****Antônio Alexandre Frota Albuquerque****Execução da Pena**

340 - 0154778-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154778-9

Sentenciado: José Ribamar Dutra de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade<sup>3</sup> por restritiva de direito.

Contudo, não compareceu em Juízo para cumprir as penas restritivas de direito importas na sentença tampouco justificou sua falta, embora tenha sido intimado por edital, o que representa causa de conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, a e b da Lei de Execução Penal, litteris:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 2º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

Com efeito, em razão do descumprimento injustificado da medida, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl.75 e com respaldo no art. 44, § 4º, do CP e art. 181, § 1º, a e b, da Lei de Execução Penal.

Intimem-se MP e DPE.

Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Execução Criminal, para prosseguimento da execução e demais providências cabíveis.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2014.

(ass. digitalmente)

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**DECISÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o sentenciado foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Contudo, não compareceu em Juízo para cumprir as penas restritivas de direito importas na sentença tampouco justificou sua falta, embora tenha sido intimado por edital, o que representa causa de conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, a e b da Lei de Execução Penal, litteris:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 2º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

Com efeito, em razão do descumprimento injustificado da medida, CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl.75 e com respaldo no art. 44, § 4º, do CP e art. 181, § 1º, a e b, da Lei de Execução Penal.

Intimem-se MP e DPE.

Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Execução Criminal, para prosseguimento da execução e demais providências cabíveis.

Boa Vista, RR, 22 de agosto de 2014.

(ass. digitalmente)

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0001998-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001998-2

Sentenciado: Frânio de Melo Silva

AUTOS nº 0010.10.001998-2

**DECISÃO**

Em razão do descumprimento injustificado das penas restritivas de direito, consistente na PRETAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e Interdição Temporária de Direitos, impostas a FRÂNIO DE MELO SILVA, conforme Sentença de fls. 06/09 e Decisão de fl. 25 CONVERTO as penas restritivas de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 46, e com respaldo no art. 181, §1º, "a" e §2º, da LEP.

Considerando, ainda, que a execução da pena privativa de liberdade,



extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa de feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis.

DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de FRÂNIO DE MELO SILVA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado.

Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos.

Publique-se e Registre-se.

Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA.

Boa Vista, RR, 27 de dezembro de 2013.

Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se CDJ, BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, archive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista-RR, 07 de abril de 2014.

IARLY HOLANDA

Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0014054-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014054-5

Sentenciado: Leda da Conceição Santos

AUTOS nº 010.12.014054-5

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

344 - 0202571-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202571-8

Sentenciado: Cicero Pires Souza

AUTOS: 010.08.202571-8

## DECISÃO

Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos regulares em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido à LEDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 92 e com amparo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e Registre-se.

Intimem-se a AF pelo DJE.

Intime-se o MP e DPE.

Ciência à DIAPEMA.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis.

Boa Vista, RR, 022 de setembro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**PROMOTOR(A):**

**Aneilson Nunes Moreira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

## Execução da Pena

343 - 0130123-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130123-9

Sentenciado: Carlos Roswell da Silva Level

AUTOS: 010.06.130123-9

## SENTENÇA

CÍCERO PIRES SOUZA, beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, cumpriu suas obrigações, conforme historiado nos autos.

O Ministério Público manifestou-se favorável à extinção, conforme parecer de fl. 138 v.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO PIRES SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Publique-se e registre-se.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Transitada em julgado, expeçam-se CDJ, BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, archive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2014.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000384-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000384-2

Sentenciado: E.S.P. e outros.

AUTOS nº 0010.12.000384-2

## DECISÃO

Em razão do descumprimento injustificado da transação Penal, REVOGO o benefício concedido ao AF, PEDRO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 201, o que faço com amparo no art. 89, §4º da LJE, aplicável por analogia.

Publique-se e registre-se.

Intime-se o AF.

Intime-se o MP.

Ciência à DIAPEMA.

Após, remetam-se os Autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis.

Boa Vista, RR, 08 de setembro de 2014.

## SENTENÇA

Carlos Roswell da Silva Level, beneficiado com a Suspensão Condicional do Processo, cumpriu suas obrigações, justificando uma ausência no período, devidamente abonada, conforme EP 278.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROSWELL DA SILVA LEVEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.



SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES  
JUÍZA SUBSTITUTA  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0020356-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020356-4  
Sentenciado: George Castelo Branco  
AUTOS nº 0010.13.020356-4

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré foi beneficiada com a transação penal (fl. 110).  
Entretanto, após o atendimento psicossocial foi constatado que o réu já havia sido anteriormente beneficiado com este instituto nos autos de nº 072.7533-27.2012.823.0010 (fl.119).  
Destarte, o MP manifestou-se no sentido de remeter os autos à vara de origem (fl.121).  
É o breve relato Decido.  
Com efeito, dessem-se do § 4º, do art. 76, da Lei 9099/95, que sendo beneficiado com a transação penal, o autor do fato será impedido de receber novamente o benefício no prazo de 5 (cinco) anos.  
Desse modo, REVOGO o benefício concedido e, por consequência, determino a remessa dos autos à vara de origem para que seja dada continuidade a tramitação da ação penal.  
Publique-se e registre-se.  
Intime-se o AF.  
Notifique-se o MP.  
Ciência à DIAPEMA.  
Boa Vista, RR, 01 de outubro de 2014.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA  
JUIZ DE DIREITO  
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000362-RR-A: 011  
000564-RR-N: 011  
002308-SE-N: 007, 008

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000578-96.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000578-4  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Raison Medeiros da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000579-81.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000579-2  
Autor: Ministerio Publico da Uniao  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000580-66.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000580-0  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Izanilton Ferreira Lima  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000581-51.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000581-8  
Autor: Ministerio Publico  
Réu: Aldenei Gama da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Juizado Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Crimes Calún. Injúr. Dif.

005 - 0000576-29.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000576-8  
Indiciado: L.C.S.C.J.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000577-14.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000577-6  
Indiciado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Vara Cível

**Expediente de 14/10/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Cumprimento de Sentença

007 - 0001875-61.2002.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.001875-8  
Autor: Fazenda Nacional  
Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.  
DESPACHO

O feito aguarda manifestação da Fazenda quanto a diligências sobre o imóvel penhorado, bem como deve manifestar sobre outras diligências de execução.

Aliás, deve a fazenda manifestar sobre a possibilidade de remessa dos autos a Comarca diversa em que consta o endereço do executado.  
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

#### Embargos à Execução

008 - 0003061-85.2003.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.03.003061-1  
Autor: Lucio Lima dos Santos e outros.  
Réu: União  
DESPACHO

O feito aguarda manifestação da Fazenda quanto a diligências sobre o imóvel penhorado, bem como deve manifestar sobre outras diligências de execução.

Aliás, deve a fazenda manifestar sobre a possibilidade de remessa dos autos a Comarca diversa em que consta o endereço do executado.  
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

#### Vara Cível

**Expediente de 15/10/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Embargos à Execução

009 - 0000369-30.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000369-8

Autor: Joao Anastacio  
Réu: Banco do Brasil S/a  
DESPACHO

Vistos.

Certifique a regularidade da citação nestes embargos.

Conclusos, após.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

### Ação Penal

010 - 0001108-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001108-7

Réu: Jose Bezerra dos Santos e outros.

(...)Suspensão o processo e curso do prazo prescricional.

Retire-se da Meta.

Às providências da CGJ para localização dos réus.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000765-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000765-5

Autor: Ministerio Publico

Réu: Wellington Lima da Silva e outros.

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de:

condenar WELLINGTON LIMA DA SILVA, qualificado, a pena de seis anos de reclusão e um ano de detenção, além do pagamento de seiscentos e dez (610) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, devendo permanecer solto para recorrer, pela prática da conduta típica inserta nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03. Absolvo-o, todavia, na forma do art. 386, inc. VII, do CPP, do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06; e condenar FÁBIO SIMÃO DA SILVA, qualificado, a pena de dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime aberto, devendo permanecer solto para recorrer, pela prática da conduta típica inserta no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Absolvo-o, todavia, na forma do art. 386, inc. VII, do CPP, do crime disposto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. (...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza

000190-RR-N: 020

000200-RR-A: 023

000262-RR-N: 013, 015, 023

000268-RR-B: 027

000271-RR-B: 027

000289-RR-A: 046

000291-RR-A: 046

000293-RR-A: 013

000297-RR-A: 006, 040, 046

000298-RR-N: 056

000303-RR-A: 007, 008

000314-RR-B: 051

000325-RR-B: 036

000329-RR-A: 036

000341-RR-N: 030

000355-RR-A: 087

000356-RR-B: 048

000362-RR-A: 004, 016, 017, 018, 027, 031, 032, 036, 051, 055, 056

000368-RR-N: 029

000369-RR-A: 014, 028, 037, 038, 047, 048, 049, 050

000379-RR-N: 055, 056

000413-RR-N: 061

000451-RR-N: 045, 046

000497-RR-N: 064, 069

000556-RR-N: 070

000564-RR-N: 060

000566-RR-N: 007, 008

000618-RR-N: 029

000643-RR-N: 038

000725-RR-N: 040

000739-RR-N: 064

000767-RR-N: 013, 015, 023, 027

000787-RR-N: 089

000801-RR-N: 069

000804-RR-N: 040

000907-RR-N: 038, 050

000987-RR-N: 039, 040

072973-SP-N: 046

209551-SP-N: 045

210738-SP-N: 045

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

006769-AM-N: 009

065628-MG-N: 010

047247-PR-N: 013

000021-RR-N: 097

000051-RR-B: 001, 003

000116-RR-B: 063

000124-RR-B: 097

000138-RR-N: 092

000144-RR-A: 097

000153-RR-N: 020

000162-RR-A: 052

000179-RR-N: 030

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Aline Moreira Trindade**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0010086-80.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010086-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.L.S.C.

Defiro AJG.

Cite-se o executado para que:

a) efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, das parcelas referentes aos três últimos meses a contar desta data, relativas ao valor reclamado, valor esse acrescido das parcelas vincendas no curso do processo, com os acréscimos legais;

b) provar que o fez; ou

c) justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733, "caput" do CPC).

Faça-se ainda constar no referido mandado, a citação para pagamento do débito relativo às demais parcelas, no prazo de 03 (três) dias (art. 732 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): José Pedro de Araújo

002 - 0000009-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000009-7

Autor: L.S.S.

Réu: M.G.S.

Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Alimentos - Provisionais**

003 - 0012806-49.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012806-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.L.S.C.

Rearquive-se o feito com as devidas anotações.

Mucajaí, 13/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): José Pedro de Araújo

#### **Alvará Judicial**

004 - 0000052-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000052-7

Autor: C.S.O. e outros.

Defiro (fls. 116).

Expeça-se alvará de levantamento ao autor com relação aos valores dispostos às fls. 110/113.

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

#### **Averiguação Paternidade**

005 - 0000504-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000504-5

Autor: L.S.Q. e outros.

Réu: A.M. e outros.

Estabeleça-se contato telefônico com o laboratório Examme para fins de

agendamento de data para coleta de material pelas partes e posterior exame de DNA.

Certifique-se a data e intimem-se as partes para comparecimento.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Civil Improb. Admin.**

006 - 0011396-87.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011396-9

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Eclildo de Souza Pinto Filho

Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Manaus/AM.

Urgente. Meta 04/2014 CNJ.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

#### **Busca Apreens. Alien. Fid**

007 - 0001048-39.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001048-4

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Savio Rodrigues de Souza

Conclusão desnecessária.

Tal disposição prevista no Provimento da CGJ trata-se de ato ordinatório, que independe de despacho.

Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

#### **Busca e Apreensão**

008 - 0012803-94.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012803-1

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Vilmor Malaquias

À parte autora, via diário, para requerer o que entender de direito. Prazo de 30 dias.

Transcorrido tal lapso sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

009 - 0000223-95.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000223-4

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Luiz da Silva

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Emidio Neri Santiago Neto

010 - 0000403-77.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000403-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Paulo Carvalho Silva

Analisando detidamente o Aviso de recebimento juntado à fl.82, vejo que não foi recebido por quem de direito, ou seja, a parte ré, dessa forma, reexpeça-se a Carta de Intimação, atentando-se para que seja por mão própria.  
Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale

### Execução de Alimentos

011 - 0000636-11.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000636-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.A.

Intime-se a genitora da parte autora (fls. 59) para, no prazo de 30 dias, se manifestar a respeito de eventual adimplemento do débito alimentar pelo executado.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001026-78.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001026-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.R.C.

Intime-se a parte autora, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço atualizado do réu.  
Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exibição

013 - 0000785-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000785-2

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho de fls. 229.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: João Ricardo M. Milani, Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Loide Gomes da Costa

### Procedimento Ordinário

014 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5

Autor: Maria Jose de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Anulada a sentença de fls. 12 pelo acórdão de fls. 99/100, determino que seja procedida à citação do réu.

Expeça-se carta precatória de citação à seção judiciária de Roraima.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

### Ação Civil Improb. Admin.

015 - 0000607-53.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000607-2

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Iracema

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se o despacho de fls. 350, item 3.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

### Cumprimento de Sentença

016 - 0000521-48.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000521-3

Autor: João Ricardo Marçoni Milani

Recebo a inicial.

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

017 - 0000525-85.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000525-4

Autor: João Ricardo Marçoni Milani

Recebo a inicial.

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

### Alvará Judicial

018 - 0001115-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001115-9

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.

Réu: Liandson Martins Mendonca da Silva

Defiro (fls. 50).

Cumpra-se conforme requerido pela parte autora, itens 1 e 2.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): João Ricardo Marçoni Milani

### Arrolamento de Bens



019 - 0000873-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000873-4

Autor: Nelita Lima Brito e outros.

Reitere-se o expediente determinado à fl.32, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora recolha e comprove o pagamento dos débitos do bem objeto do presente arrolamento, conforme documento de fls.49/51.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000217-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000217-2

Autor: Luena de Melo Lima e outros.

Réu: Ernani Santiago Felipe

Manifeste-se a parte autora, apresentando as últimas declarações.

Com as últimas declarações, ao Ministério Público.

Após, intime-se as fazendas públicas, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem impugnação.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Moacir José Bezerra Mota

### **Averiguação Paternidade**

021 - 0000307-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000307-3

Autor: L.V.L. e outros.

Pesquise-se o andamento da missiva através do site do Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como solicitem-se informações via e-mail.

Tais rotinas devem fazer parte da praxe cartorária.

Mucajaí, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000249-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000249-5

Autor: I.O.D.

Réu: I.D.D. e outros.

Enumerem-se os autos.

Reexpeça-se a carta precatória de fls. 15, remetendo-a ao juízo deprecado conforme sugestão de fls. 18.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Civil Pública**

023 - 0000921-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000921-1

Autor: Município de Iracema

Réu: Joaquim de Freitas Ruiz

Ao Ministério Público para ciência e manifestação, como fiscal da lei.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa

### **Execução de Alimentos**

024 - 0000245-85.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000245-3

Autor: G.S.B. e outros.

Réu: G.A.B.

Cite-se o acusado (fls. 11) no endereço informado às fls. 34.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### **Guarda**

025 - 0000033-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000033-3

Autor: F.C.S.L.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Embora tenha sido designada audiência de conciliação às fls. 78, a qual não se realizou por ausências partes, verifica-se através dos documentos de fls. 68/71, 75/77, 88/92 e 96/98 provável perda de interesse processual.

Contudo, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### **Interdição**

026 - 0000145-67.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000145-7

Autor: Eulenir Conceicao da Silva

Réu: Antonio Carlos da Conceicao da Silva

Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

027 - 0000040-56.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000040-8

Autor: Edmilson Barbosa de Lima

Réu: Município de Iracema

Ato Ordinatório: Fica intimado o advogado do autor à apresentar cópia das peças necessárias à expedição do RPV.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

### **Procedimento Ordinário**

028 - 0000611-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000611-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Face à inércia do réu para apresentar contestação, declaro sua revelia nos presentes autos, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, dada sua natureza pública (art. 320, II, CPC).

Defiro as provas que a parte autora declinou em sua inicial (fls. 08/09).  
Oficie-se ao CREAS para que proceda à realização de estudo de caso.  
Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para indicação de médico com atribuição compatível para atuar como perito nestes autos..

instruindo o expediente com os documentos necessários.

Mucajaí, 13/10/2014.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000818-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000818-9

Autor: Raimundo Bezerra de Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Ante o informado nas certidões de fls. 32v, determino que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos apresentados às fls. 28; ou apresente planilha com os valores que entender devidos.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da Fazenda Pública Federal para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação, em sede de RPV.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

030 - 0000878-33.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000878-3

Autor: Monica de Brito Medeiros

Réu: Município de Mucajaí

Às partes foram regularmente intimadas da sentença de fls. 68/70 por meio do DJe juntado às fls. 72, sendo dispensável a intimação do Município de Mucajaí através de mandado.

Desta forma, solicite-se a devolução, no estado, do mandado de fls. 73.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença; arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Laudomiro da Conceição

031 - 0000123-72.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000123-2

Autor: Osmar Augusto dos Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Nomeio a médica Ana Patrícia Carvalho Araújo do Amaral como perita nos presentes autos.

Intime-se a médica, por via postal, de sua nomeação, bem como para que informe o valor de seus honorários e no que atine ao dispositivo previsto no art. 146 do CPC.

Autorizo a comunicação telefônica para contato com o perito (fls. 53).

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Usucapião

032 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

Solicite-se a intervenção da Corregedoria Geral de Justiça, por meio do juiz auxiliar, acerca da devolução da carta precatória de fls. 220,

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Execução de Alimentos

033 - 0000443-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000443-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.C.L.

Intime-se a genitora da parte exequente para, no prazo de 30 dias, informar o atual endereço do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

034 - 0000567-57.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000567-1

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Junior Construção Comercio e Serviços Ltda. e outros.

Defiro (fl.33v).

Retornem os presentes autos à PNFN no dia 16/08/2015.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000654-95.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000654-8

Autor: União

Réu: Neuza Magalhaes

Diga a exequente.

Intime-se

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

036 - 0000302-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000302-4

Autor: Jonas Vieira Gomes\_

Réu: Estado de Roraima

Às partes, via DJe, para ciência e manifestação quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado. Prazo de 30 dias.

Transcorrido tal lapso sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: Sandro Bueno dos Santos, Antônio Carlos Fantino da Silva,

João Ricardo Marçon Milani  
037 - 0000605-54.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000605-0

Autor: Maria Luzinete Pereira do Nascimento  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Malgrado a inércia da parte autora para especificar suas provas, entendo como devidas as declinadas em sua inicial (fls. 06/07).  
Destarte, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para indicação de médico com atribuição compatível para atuar como perito nestes autos..

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

038 - 0000624-60.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000624-1

Autor: Maria de Souza Braga  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Defiro (fl.110v)  
Expeça-se RPV, conforme solicitado.  
Cumpra-se

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogados: Fernando Favaro Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

039 - 0000137-56.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000137-2

Autor: Lindecivete Lima Santos  
Réu: Município de Mucajaí  
Assiste razão ao Município de Mucajaí (fls. 110/111).

Após manifestação da parte autora pela concordância dos cálculos apresentados às fls. 91/96 e pelo prosseguimento do feito, infere-se tácito pedido de cumprimento de sentença., o qual, contra a Fazenda Pública, segue as disposições do art. 730 do CPC.

Destarte, torno sem efeito o despacho de fls. 105 e seus atos subsequentes (fls. 106/108).

Cite-se o Município de Mucajaí nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Jamile Alexandra Santos Santiago

040 - 0000391-29.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.  
Réu: Município de Mucajaí  
Nomeio o engenheiro agrimensor Henrique Teixeira Soares Filho como perito nos presentes autos.

Intime-se o perito, por via postal, de sua nomeação, bem como para que informe o valor de seus honorários e no que atine ao dispositivo previsto no art. 146 do CPC.

Autorizo a comunicação telefônica para contato com o perito (fls. 115).

Indicados os honorários, intemem-se as partes para declinarem eventuais assistentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago

### Tutela/curat. Remo. Disp

041 - 0000180-42.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000180-3

Autor: T.R.R. e outros.

Defiro (fl.270).

Intime-se a curadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os comprovantes de despesas com o curatelado, bem como informe o valor mensal recebido por este.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001688-86.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001688-2

Autor: J.B. e outros.

Réu: F.C.B.

Intime-se a curadora do interditando para que preste conta dos valores recebidos do benefício previdenciário do interditando, bem como informe o valor que recebe mensalmente.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

043 - 0000399-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000399-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.A.C.

Intime-se a genitora da parte autora, por via postal, para manifestação quanto ao adimplemento da débito alimentar pelo executado.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001252-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001252-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Franklim Paiva de Almeida

Tente-se mais uma vez a citação da parte ré nos endereços informados à fl.37, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a existência de dois endereços para cumprimento da ordem.

Expeça-se carta precatória com urgência.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

045 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Acolho pedido de dispensa do médico Adonis Luiz Castelo Branco (fls.

165).

Desta forma, nomeio a médica Ana Lucia Dias Grimouth para atuar como perita nos presentes autos.

Intime-a do encargo, bem como para apresentar proposta de honorários.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogados: Roberto Guedes de Amorim Filho, Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa

046 - 0001230-25.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001230-8

Autor: Hermeson de Andrade Gomes

Réu: Amatur - Amazônia Turismo Ltda e outros.

Qual o motivo da conclusão?

Não há nenhuma certidão do cartório ou documento novo a ser apreciado.

Atos ordinatórios deverão ser cumpridos pelo cartório independentemente de despacho.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogados: Paula Cristiane Araudi, Jacques Sontage, Alysson Batalha Franco, Roberto Guedes de Amorim Filho, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

047 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se a parte autora, por mandado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção do feito (art. 267, III c/c §1º, CPC).

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

048 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Regularize-se a expedição da RPV conforme informado no documento de fls. 138.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, Fernando Favaro Alves

049 - 0000612-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000612-6

Autor: José Alves Dias

Defiro as provas que as partes pretendem produzir (fls. 08/09 e 78/79).

Oficie-se ao CREAS para que proceda à realização de estudo de caso.

Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para indicação de médico com atribuição compatível para atuar como perito nestes autos.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

050 - 0000839-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000839-5

Autor: Roberto Mota Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Expeça-se a RPV (fl.93).

Cumpra-se.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Fernando Favaro Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

051 - 0001125-14.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva

Réu: Estado de Roraima

À parte ré (o Estado de Roraima) para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Autos disponíveis em cartório.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

052 - 0000435-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000435-0

Autor: Arm Industria e Comercio de Madeira Ltda

Certifique-se a respeito do pagamento das custas processuais (fls. 236) pelo Sr. Antonio Rodrigues de Melo.

Caso negativo, inscreva-o na Dívida Ativa do Estado.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

### Execução de Alimentos

053 - 0000046-63.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000046-5

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: F.S.D.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**



**Averiguação Paternidade**

054 - 0000075-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000075-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.L.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que o réu foi citado regularmente às fls. 40 e 51, sendo, também, intimado para comparecimento em audiência (fls. 73 e 78), porém quedando-se inerte até a presente data.

Desta forma, declaro a revelia do réu, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, haja vista a indisponibilidade do direito à paternidade (art. 320, II, CPC).

Assim, não se admite julgamento antecipado da lide, sendo dever a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação dos fatos alegados.

Portanto, designo o dia 18/12/2014, às 11h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a genitora da parte autora, informando-lhe que poderá trazer até 03 testemunhas.

Notifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Rescisória**

055 - 0000795-17.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000795-9

Autor: Lindomar Pereira Almeida

Réu: Estado de Roraima

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

**Procedimento Ordinário**

056 - 0000880-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000880-9

Autor: Ivanilde de Oliveira Costa

Réu: Estado de Roraima

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Mucajaí, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

**Vara Criminal**

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Ação Penal**

057 - 0011934-34.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011934-5

Réu: José Carlos da Silva Sena

(...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público desta decisão, bem como para manifestação quanto à eventual produção antecipada de provas urgentes e decretação de prisão preventiva do réu. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012266-98.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012266-1

Réu: Antonio Rocha

Ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012527-63.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012527-6

Réu: Rogelho Dantas Marinho

Cassada a sentença de fls. 112/114 pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 147), dever é restabelecer a marcha processual.

Destarte, cite-se o réu conforme manifestação ministerial de fls. 111.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013348-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013348-6

Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.

Decisão:

Indefiro, por ora, o pedido de prisão preventiva dos réus efetuado pelo Parquet às fls. 280.

Ao compulsar os autos, não se vislumbra fatos que incorram nos requisitos autorizantes do art. 312 do Código de Processo Penal, até porque os réus vinham sendo intimados dos atos processuais, comparecendo, inclusive, à penúltima audiência designada (fls. 264).

Outrossim, as testemunhas de acusação já foram ouvidas, restando a oitiva das de defesa e o interrogatório dos acusados. Assim, a conveniência da instrução não será abalada, pois maior prejuízo terá somente os réus neste momento processual.

Destarte, decreto a revelia dos réus nos exatos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Intimo, neste ato, via diário, a defesa técnica dos réus para se manifestar acerca de suas respectivas testemunhas, sob pena de desistência tácita.

Silente a defesa, intime-a, via DJe, para se manifestar se continua no patrocínio dos réus ou não; determinando, de pronto, que caso permaneça novamente inerte, será dada vista dos autos à Defensoria a fim de que esta se manifestasse conforme entendimento de direito.

Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

061 - 0000676-90.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000676-3

Réu: Hiverson de Sousa Rodrigues

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Hiverson de Sousa Rodrigues pelo crime de lesões corporais (art. 129, CP) apurado nestes autos, haja vista a reconhecida decadência (art. 107, inciso IV, do Código Penal). P. R.

Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos institutos de identificação, arquivando-se os autos, em seguida, observando as normas da CGJ. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

062 - 0000683-82.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000683-9

Réu: Clésio de Souza Teixeira

Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 153.

Após, ao Ministério Público para manifestação a respeito de eventual novo endereço do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001068-30.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001068-2

Réu: Francisco de Sousa Andrade e outros.

Mantida a sentença de fls. 160/167 pelo E. Tribunal de Justiça, cumpra-se os itens 44 e 45 da referida decisão.

Expeça-se, também, mandados de prisão pena aos réus.

Encaminhe-se, desde já, carta de sentença ao estabelecimento prisional.

Após o cumprimento do mandado de prisão, remeta-se guia de execução à VEP de Boa Vista.

Ativados os autos de execução, archive-se o presente com as devidas baixas no sistema.

Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

064 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 218/221 dado o seu cabimento, tempestividade e regularidade.

Vista ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões.

Após, voltem-se os autos conclusos para eventual juízo de retratação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Crime Resp. Func. Público

065 - 0000033-35.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000033-7

Réu: Messias da Silva Figueiredo

Defiro (fls. 249).

Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de oitiva das testemunhas Gerson Coelho Guimarães e Marcílio Figueiredo Batista.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

066 - 0012877-51.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012877-5

Réu: Reisângela Rodrigues da Silva e outros.

Abra-se novo volume dos autos.

Defiro (fls. 218)

Expeça-se carta precatória à comarca de João Pessoa/PB para fins de oitiva da testemunha Mario Jorge Salib da Fonseca.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à imputação de prática do delito previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

067 - 0011096-28.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011096-5

Indiciado: C.G.S.

Primeiramente, os autos devem subir conclusos sempre enumerado. Regularize-se.

Com relação ao pedido do Parquet de fls. 78, defiro.

Solicite-se a devolução dos mandados de prisão expedidos em desfavor de Clebber ou Cleber Gomes de Souza, no estado, haja vista sua invalidade por ser pessoa estranha aos fatos apurados neste caderno investigativo.

Após, baixem-se os autos à delegacia de origem para conclusão das investigações, consoante pugna o Ministério Público, devendo-se o processo tramitar de forma direta entre estas instituições.

Junte-se cópia desta decisão e do parecer ministerial de fls. 78 nos autos em apenso (14 000306-9), arquivando-os em seguida.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000037-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000037-8

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de elementos de informação suficientes para o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à autoridade policial de origem, via ofício. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

069 - 0000652-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000652-4

Réu: Almir da Silva

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Bruna Carolina Santos Gonçalves

### Ação Penal

070 - 0000087-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000087-5

Réu: Maxmiliano Pinheiro Danielli

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

21/10/2014 às 14:30 horas.  
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

071 - 0000423-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000423-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Cumpra-se integralmente o despacho anterior (fls. 99)!

Certifique-se com documentos o fato exposto na certidão de fls. 103.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

072 - 0000503-61.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000503-3

Réu: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Ante a certidão de fls. 13, devolva-se a presente missiva com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

073 - 0000127-41.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000127-9

Indiciado: D.S.A.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

074 - 0000531-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000531-8

Réu: Linor Rodrigues Pereira

Ante o informado na certidão de fls. 111, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao paradeiro do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa

Conclusão desnecessária.

Os autos deverão subir conclusos após o integral cumprimento do despacho anterior. No caso, há 7 meses que os autos estão paralisados por falta, também, de expedição de um mero ofício ordinatório (item 2, despacho de fls. 103).

Cumpra-se o despacho anterior. Diligencie-se a respeito da resposta da autoridade policial.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao atual paradeiro do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000196-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000196-6

Réu: Daniel Marques Pereira

Cite-se o réu por edital, nos termos do art. 361 do CPP.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

077 - 0000932-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000932-8

Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.

Tendo em vista o que consta na certidão de fls. 277, reexpeça-se a carta precatória de fls. 269.

Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006741-43.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006741-7

Réu: Antonio Francisco Nascimento Araújo

Comunique-se o endereço do réu declinado às fls. 205 à Polinter e à autoridade policial de Mucajaí, requisitando-se cumprimento do mandado de prisão.

Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

079 - 0000292-88.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000292-1

Indiciado: E.S.L.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0000345-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000345-7

Indiciado: E.R.S.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 12).

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0000499-87.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000499-2

Autor: Marcelo Silva Monteiro

Cumpra-se a ordem deprecada com urgência. Missiva enviada em setembro de 2012.

Mucajaí, 13/10/2014.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

082 - 0000677-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000677-1

Indiciado: J.S.A. e outros.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado Isac Silva do Nascimento pelo crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, haja vista o cumprimento das condições acordadas, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes. Baixas, comunicações e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000314-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000314-5

Réu: Francisneto Silva de França

É impressionante como rotineiramente o cartório não cumpre integralmente o despacho anterior antes de remeter o processo novamente à conclusão.

Desta vez, o expediente ausente estava ordenado inclusive de forma sublinhada (44).

Cumpra-se.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação a respeito da atual localização do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0000455-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000455-6

Réu: Josivaldo Marques da Costa

Defiro (fls. 376).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0000550-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000550-4

Réu: Evandro Souza

Ao Ministério Público para ciência e manifestação a respeito do paradeiro do réu.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

087 - 0000835-62.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000835-1

Indiciado: C.B.A.C. e outros.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Tyrone José Pereira

### Auto Prisão em Flagrante

088 - 0000535-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000535-3

Indiciado: R.M.C.

(...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao investigado Robson Maruai Cipriano, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Solicitem-se informações a respeito da formação de autos principais, inserindo-se cópia desta decisão em tais autos, arquivando-se, por fim, este procedimento com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis. Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

089 - 0000844-92.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000844-7

Indiciado: M.P.S.C.

Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 151.

Informe-se à Polinter o atual endereço do réu (fls. 158/175) para fins de cumprimento do mandado de prisão pena.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

090 - 0001114-82.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001114-2

Réu: Antonio Jose Santos

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet (fls. 123v).

Com a juntada do laudo pericial, façam-se os autos com vista às partes para fins de oferecimento de alegações finais.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0000287-66.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000287-1

Réu: Wandson da Silva de Oliveira

De acordo com a certidão de fls. 45v, o réu reside em Boa Vista.

Destarte, expeça-se carta precatória àquela comarca para fins de realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e acompanhamento da medida.



Arquivem-se os autos apensos de n. 0030 14 000248-3.  
Ciência ao Ministério Público.

Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000549-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000549-6

Réu: Josevaldo Gomes da Silva

A comprovação da citação válida do réu é ato imprescindível para o processo.

Junte-se o mandado de citação (fls. 44) devidamente cumprido.  
Com urgência.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Advogado(a): James Pinheiro Machado

093 - 0000393-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000393-7

Réu: Wandernaylen Carvalho do Nascimento

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria, cumprindo assim os requisitos do art. 41 do Código Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código penal.

Destarte, recebo a inicial acusatória.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito ordinário, vez que a pena máxima prevista para o delito imputado é superior a 04 anos (art. 157 do CP).

Cite-se o denunciado (fls. 42) para responder à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes dos réus (comarcas de Boa Vista e Mucajaí).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação..

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

094 - 0000439-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000439-8

Indiciado: R.D.S.S.

Diante das informações contidas nas certidões de fls. 17v e 19, e após pesquisar o endereço informado às fls. 02 em sítio da internet, conforme imagem abaixo:

Depreende-se que a BR 432 não cruza o município de Mucajaí ou Iracema.

Desta forma, remetam-se os autos à comarca de Boa Vista, haja vista o caráter itinerante das missivas.

Informe-se ao juízo deprecante.

Cancele-se a audiência designada às fls. 19.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

## Vara Criminal

Expediente de 15/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

### Ação Penal

095 - 0001189-24.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001189-4

Réu: Antonio Paixao Marques

O réu foi citado por edital (fls. 40/42), não comparecendo ou apresentando resposta à acusação tampouco constituindo defensor.

Destarte, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal.

Defiro a produção antecipada de provas requerida pelo Parquet (fls. 44).  
Designo o dia 02/12/2014, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000455-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000455-4

Réu: Adílio Evaristo Gale e outros.

Desapensem-se destes autos principais os de n. 14 000134-5, arquivando-o em seguida com as devidas baixas no sistema; juntando-se nesta ação principal, caso ainda não tenha, cópia da decisão judicial que decretou a prisão temporária do réu Janderson Brito Cantanhede.

Solicitem-se informações, nos autos em apenso de n. 14 000104-8, a respeito do cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu Adílio Evaristo Galé; renovando-se o expediente a cada 30 dias.

Após, ao Ministério Público para ciência dos documentos de fls. 378/380 e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Mucajaí, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

097 - 0000270-30.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000270-7

Indiciado: J.P.M.

Designo o dia 16/12/2014, às 09h00, para realização de audiência de oitiva de testemunha.

Conduza-se coercitivamente a testemunha, vez que mesmo intimada para o ato anterior não compareceu nem apresentou justificativa.

Notifique-se pessoalmente o Ministério Público e a Defesa (via DJe).

Diligências necessárias.

Comunique-se a designação ao juízo deprecante.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

### Ação Penal

098 - 0000302-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000302-8

Réu: Rislander Daré Neumann

Pelos documentos juntados às fls. 54/58, constata-se que o réu está sendo processado em outra ação penal, não fazendo, assim, jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 38).

Destarte, ratifico a decisão que recebeu a denúncia (fls. 43), pois a resposta à acusação apresentada às fls. 49 não trouxe teses que pudessem elidir o alegado na inicial.

Designo o dia 13/01/2015, às 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Proc. Apur. Ato Infraction

099 - 0000540-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000540-5

Indiciado: A.S.S.

Diante do relatório de fls. 36 e dos demais documentos que instruem o caderno investigativo, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto à necessidade de prosseguimento do feito.

Mucajaí, 13/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0000047-14.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000047-1

Indiciado: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de elementos de informação suficientes para o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao Ministério Público e à autoridade policial de origem, via ofício. Mucajaí, 13 de outubro de 2014. Patrícia Oliveira dos Reis.

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

007280-MA-N: 004

### Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000745-32.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000745-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000746-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000746-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

003 - 0000747-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000747-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Divórcio Litigioso

004 - 0001047-03.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001047-0

Autor: Marilene dos Santos Rodrigues

Réu: Domingos Carvalho Rodrigues

Despacho: Intime-se o advogado do Requerido, via DJE, para apresentar memoriais escritos. Rorainópolis/RR, 14 de outubro de 2014.

Renato Albuquerque, Juiz de Direito.

Advogado(a): Otaci Lima de Andrade

### Execução Fiscal

005 - 0001073-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001073-4

Autor: União

Réu: Madereira Nova Colina Ltda Me

Despacho: Vista à Exequente, para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, §1º, do CPC. Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2014. Renato Albuquerque. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000004-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000004-4

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000010-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000010-1

Autor: Criança/adolescente  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000618-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000618-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2014 às 09:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000620-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000620-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000662-16.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000662-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 11/12/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000692-51.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000692-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000694-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000694-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 27/11/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 005

000762-AM-A: 005

000360-RR-A: 005

000550-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

#### Inquérito Policial

001 - 0000714-70.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000714-1

Indiciado: J.A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000715-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000715-8

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000713-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000713-3

Indiciado: S.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

004 - 0000716-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000716-6

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Procedimento Ordinário

005 - 0000161-28.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000161-1

Autor: Maria Rodrigues da Silva

Réu: Inss

Vista à parte autora para apresentação de Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Advogados: Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia, Anderson Manfrenato

### Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

#### Carta Precatória

006 - 0000668-81.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000668-9

Réu: Marcelo Willian Corrêa Campos

FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU, DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA A SER REALIZADA NO FÓRUM DE SÃO LUIZ/RR, DIA 25.11.2014, ÀS 16H.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Carta Precatória

001 - 0000240-70.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000240-2

Réu: Rosilene Silva Chaves Costa

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0000236-33.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000236-0

Réu: Patrício Mateus Alves

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000237-18.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000237-8



Autor: Marlete Regis Dias  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000238-03.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000238-6

Autor: André Vieira da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000239-85.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000239-4

Autor: Francisco Wedson Carneiro de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Os autos foram com vista ao MP que se manifestou favorável ao pedido.

É o relato. Decido.

Como é sabido e consabido, no caso em tela, cuida-se de tutela de saúde alusiva a uma criança portadora de necessidades e cuidados especiais. E, o Estado não cumpriu a última decisão exarada, a contar da intimação, adote as providências necessárias para que a criança seja submetida ao determinado na sentença, quanto ao fornecimento dos remédios, sob pena de lhe ser aplicada pessoalmente (e não ao Estado de Roraima), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 461, § 4º, do CPC e art. 11, da Lei 7.347/85.

Desse modo, determino o bloqueio dos valores na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que seja realizado o procedimento em clínica particular, devendo a parte autora apresentar os comprovantes de gastos.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Erico Raimundo de Almeida Soares**

Intime-se PESSOALMENTE o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da intimação, adote as providências necessárias para que a criança seja submetida ao determinado na sentença, quanto ao fornecimento dos remédios, sob pena de lhe ser aplicada pessoalmente (e não ao Estado de Roraima), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 461, § 4º, do CPC e art. 11, da Lei 7.347/85.

Expedientes regulares e urgentes para a fiel execução desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

PRI.

Alto Alegre, 14 de outubro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre Estado de Roraima

Poder Judiciário

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Processo nº. 005.13.000208-1

Autor: ...

Réu: Estado de Roraima

DECISÃO

### Cumprim. Prov. Sentença

006 - 0000208-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000208-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima

Processo nº. 005.13.000208-1

Autor: ...

Réu: Estado de Roraima

DECISÃO

Em 09/09/2014, houve decisão determinando que, em 48 horas, fosse providenciada a troca do botão de gastrostomia da criança ..., sob pena de bloqueio eletrônico da quantia necessária à referida troca (fl. 88).

O Gestor da Secretaria Estadual de Saúde foi intimado, em 11/09/2014 (fl. 93).

Há informações de que a cirurgia ocorreu, em 12/09/2014. No entanto, tal cirurgia não teria sido realizada a contento porque o "botão de gastrostomia que foi implantado na cirurgia era inferior ao tamanho da criança, bem como estava entrando no abdômen do menor, causando incômodos, e ainda fluindo secreções sanguinolentas. Diante desses episódios, sua genitora procurou atendimento no Hospital da Criança Santo Antônio em Boa Vista -RR, e a equipe plantonista de emergência procedeu a nova cirurgia para troca do mencionado botão. Como não havia outro botão de reserva, instalou uma sonda de gastrostomia.", conforme manifestação da DPE. (Fls. 97)

Desse modo, o Defensor Público requereu a intimação do Estado e do Gestor de Saúde para que, no prazo de 48 horas, procedam a respectiva troca do botão de gastrostomia, bem como proceda a respectiva cirurgia e demais procedimentos necessários, conforme determinado na sentença. Requereu ainda o bloqueio eletrônico no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição do referido botão, realização da cirurgia e demais procedimentos necessários para o cumprimento da sentença.

Em 09/09/2014, houve decisão determinando que, em 48 horas, fosse providenciada a troca do botão de gastrostomia da criança ..., sob pena de bloqueio eletrônico da quantia necessária à referida troca (fl. 88).

O Gestor da Secretaria Estadual de Saúde foi intimado, em 11/09/2014 (fl. 93).

Há informações de que a cirurgia ocorreu, em 12/09/2014. No entanto, tal cirurgia não teria sido realizada a contento porque o "botão de gastrostomia que foi implantado na cirurgia era inferior ao tamanho da criança, bem como estava entrando no abdômen do menor, causando incômodos, e ainda fluindo secreções sanguinolentas. Diante desses episódios, sua genitora procurou atendimento no Hospital da Criança Santo Antônio em Boa Vista -RR, e a equipe plantonista de emergência procedeu a nova cirurgia para troca do mencionado botão. Como não havia outro botão de reserva, instalou uma sonda de gastrostomia.", conforme manifestação da DPE. (Fls. 97)

Desse modo, o Defensor Público requereu a intimação do Estado e do Gestor de Saúde para que, no prazo de 48 horas, procedam a respectiva troca do botão de gastrostomia, bem como proceda a respectiva cirurgia e demais procedimentos necessários, conforme determinado na sentença. Requereu ainda o bloqueio eletrônico no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a aquisição do referido botão, realização da cirurgia e demais procedimentos necessários para o cumprimento da sentença.

Os autos foram com vista ao MP que se manifestou favorável ao pedido.

É o relato. Decido.



Como é sabido e consabido, no caso em tela, cuida-se de tutela de saúde alusiva a uma criança portadora de necessidades e cuidados especiais. E, o Estado não cumpriu a última decisão exarada, a contento, vez que a cirurgia de troca do botão de gastrostomia não teria sido realizada de forma correta, acarretando atendimento da criança pela equipe de emergência do Hospital da Criança com a substituição do botão por sonda.

Desse modo, determino o bloqueio dos valores na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para que seja realizado o procedimento em clínica particular, devendo a parte autora apresentar os comprovantes de gastos.

intime-se PESSOALMENTE o Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde para que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da intimação, adote as providências necessárias para que a criança seja submetida ao determinado na sentença, quanto ao fornecimento dos remédios, sob pena de lhe ser aplicada pessoalmente (e não ao Estado de Roraima), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, nos termos dos artigos 461, § 4º, do CPC e art. 11, da Lei 7.347/85.

Expedientes regulares e urgentes para a fiel execução desta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

PRI.

Alto Alegre, 14 de outubro de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 15/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Cumprim. Prov. Sentença

007 - 0000208-02.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000208-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: Estado de Roraima

"Desse modo, realizei o pedido de bloqueio dos valores na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme minuta anexa, para que seja realizado o procedimento em clínica particular, devendo a parte autora apresentar os comprovantes de gastos. Aguarde-se o resultado da penhora. Assim que houver a resposta positiva da penhora, determino a expedição de alvará a ser levantado pelo Defensor Público da Comarca, juntamente com o responsável pela criança/autora. Intimem-se as partes. Expedientes regulares e urgentes para a fiel execução desta decisão. Ciência ao Ministério Público. PRI. Alto Alegre, 14 de outubro de 2014. (assinado eletronicamente) Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Cailil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Erico Raimundo de Almeida Soares**

## Ação Penal

008 - 0000226-86.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000226-1

Réu: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... ALTO ALEGRE-RR, 13.10.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

## Liberdade Provisória

001 - 0000643-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000643-3

Réu: Ezequias Maria de Paula

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000254-RR-A: 013

000288-RR-A: 010

000635-RR-N: 010

000716-RR-N: 008

000806-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

## Inquérito Policial

001 - 0000441-98.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000441-8

Indiciado: A.C.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

002 - 0000439-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000439-2

Indiciado: V.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000440-16.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000440-0

Indiciado: A.C.O.  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000438-46.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000438-4  
Réu: Bruno Marcelo da Silva José  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000437-61.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000437-6  
Réu: Afonso Nivaldo de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000433-24.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000433-5  
Indiciado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/10/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Inquérito Policial

007 - 0000303-73.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000303-8  
Indiciado: A.  
Sentença

Trata-se de Inquerito Policial.  
MP requereu o arquivamento (fl. 159).  
É o relatório.  
Assiste razão o representante do MP.  
Diante do exposto, arquivou os autos diante da falta de elementos de autoria e materialidade.  
PRIC.  
Bonfim/RR, 14/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000485-25.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000485-1  
Réu: Raimundo Pedro Fernandes  
DESPACHO  
Juntem-se FAC. CAC e certidão carcerária.  
Após, vista as partes para oferecer alegações finais.  
Bonfim/RR, 14/10/2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

009 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0  
Réu: Daniel da Silva Costa  
Sessão de júri ADIADA para o dia 29/10/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

010 - 0000429-84.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000429-3  
Réu: Oneris Francisco Raposo  
DECISÃO

Indefiro o pedido de liberdade provisória visando garantir a ordem pública e a paz social. Trata-se de crime que vem ocorrendo constantemente na Comarca e por sua gravidade e consequências negativas para vítima deve ser reprimido com maior rigor, a fim de evitar a sua reiteração.  
Acolho o parecer do Mp e indefiro o pedido.

PRIC.

Após, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquivem-se.  
Bonfim/RR, 14/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes

### Ação Penal

011 - 0000359-43.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000359-2

Réu: Ricardo Mariano

Decisão

Suspendo o processo e o prazo prescricional na forma do artigo 366, CPP.

Bonfim/RR, 14/10/2014.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000231-47.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000231-3

Réu: Helisson da Silva

Sentença

O réu foi condenado a 20 dias de prisão simples, porém permaneceu recolhido no sistema prisional por 04 meses.

é o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 99 e declaro extinto a punibilidade.

PRIC

Certificado-o trânsito em julgado, arquivem-se.

Juíza Daniela Schirato Collesi Minholi

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0000426-32.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000426-9

Indiciado: M.R.

DECISÃO

Vistos etc.

Estando a denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando ao(s) denunciado(s) como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s).

Proceda-se à citação e intimação do(s) acusado(s), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivando eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do réu(s), deve mencionar se este(s) pretendido(s) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu(s) no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirta o réu(s), de que se for (em.) testemunha(s) residente(s) em comarcas contíguas ou regiões nu PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BONFIM

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros  
elas serão ouvidas na comarca de sua residência, se intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento.

Adverta-se ao(s) acusado(s) de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IIV do art. 397 do CP.

Informe ao(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

ão Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao(s) denunciado(s), assim como, caso tratar-se de preso cautelar, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo imprerível de 5 (cinco) dias.

Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Caso seja o réu menor de 21 anos ou maior de 70 anos, coloque-se tarja de identificação de prazo reduzido e de regime de publicidade restrita para os sigilosos.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendido(s) deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmq/-auando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter <m

&l

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA COMARCA DE BONFIM

Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.

Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de característica da autuação.

Junte-se FAC ( estadual e federal), CAC e SINIC. CUMPRA-SE COTA DO MP DE FLS. 33.

JUNTE-SE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA, NOS AUTOS DE FLAGRANTE.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Bonfim, 14 de outubro de 2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 14/10/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000405-90.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000405-5

Indiciado: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de relatório de ato infracional instaurado em desfavor do adolescente Cláudio Domingos da Silva, em razão da imputação da prática do ato infracional previsto no art. 155, do CP.

Às fls. 37/38, o Ministério Público concedeu remissão ao adolescente, nos termos do ECA, art. 126.

É o relatório. Decido.

Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado ao adolescente é de furto simples, ou seja, de natureza leve, não constando contra o mesmo registro de maus antecedentes. Ademais, o adolescente apresentou justificativa pelo cumprimento da remissão de prestação de serviço à comunidade.

Em atenção as circunstâncias acima, o ilustre representante ministerial concedeu ao adolescente o benefício da remissão.

Considero relevantes as razões ministeriais, a razão por que a remissão concedida deve ser homologada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 126 do ECA, homologo a remissão concedida a Cláudio Domingos da Silva e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por edital.

Dê-se ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Bonfim -RR, 14 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000509-82.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000509-4

Indiciado: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando Herivan de Souza José, sentenciados às fls. 21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação do cumprimento da medida imposta e que o infrator já atingiu a maioria (fls. 33)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial (fl. 33).

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao infrator HERIVAN DE SOUZA JOSÉ, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 14 de outubro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 15/10/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.14.006306-5****Autora: C.V. de O. S.****Requeridos: RAUL PALMEIRA DA COSTA e ONEZIA BEZERRA DA SILVA**

Como se encontram os requeridos o Sr. RAUL PALMEIRA DA COSTA, brasileiro, filho de João Soares de Souza e Francisca Palmeira da Costa, demais dados civis ignorados, e a Sra. ONEZIA BEZERRA DA SILVA, brasileira, filha de Darcy Bezerra da Silva, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014.

**Marcelo Lima de Oliveira**  
Escrivão da 1ª Vara da Infância e da Juventude



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

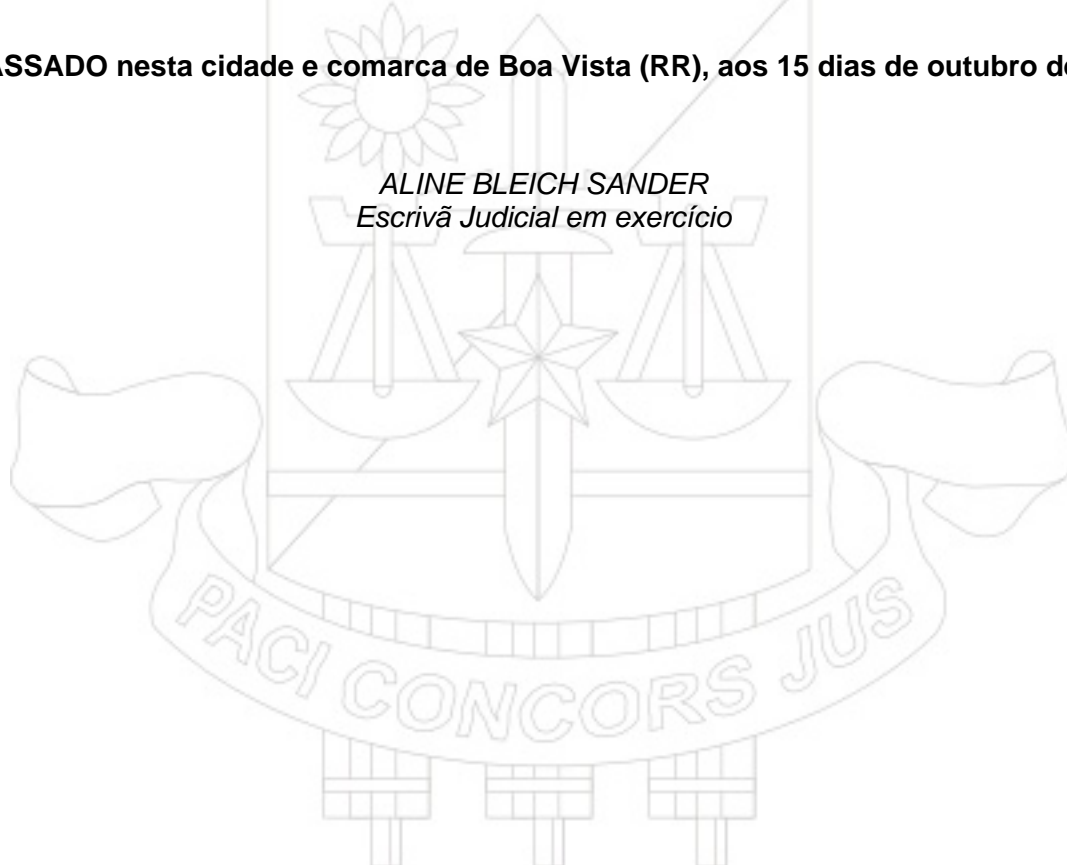
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0906462-87.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora CLAYBSON CESAR BAIA ALCANTARA e como requerido THIAGO COELHO FOGAÇA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 15 dias de outubro de 2014.

ALINE BLEICH SANDER  
Escrivã Judicial em exercício



**2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Emmanoel Olympio Pinheiro Cruz**, brasileiro, solteiro, natural de São Luís/MA, nascido aos 17/06/1983, filho de Jamil Maciel Pinheiro e de Lucia Maria Bruna Cruz Pinheiro, RG nº 186.114/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.016977-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 28 da Lei nº 11.343/06**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMMANOEL OLYMPIO PINHEIRO CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 16 de junho de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS**

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Juceline da Silva Oliveira**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 14/03/1975, filho de pai não declarado e de Aldenora da Silva Oliveira, RG nº 108.717/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.017961-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 133, § 3º, inciso II, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena privativa de liberdade em 09 (nove) meses de detenção. Não foram apuradas circunstâncias atenuantes, mas somente uma agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a" (motivo fútil), de modo que agravo a pena em 03 (três) meses, resultando assim a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção. Não concorre qualquer causa para diminuição, contudo, presente uma causa para aumento da pena, qual seja, abandono de descendente (filhas), previsto no art. 133, § 2º, inciso II, do CP, que prevê o aumento de pena de 1/3 (um terço), assim, a pena privativa de liberdade resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, § 2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la assim como proceder à devida fiscalização. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP) com apoio nos recentes julgados do STJ (Agravo no Resp nº.: 1186956/RS. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012 e Resp 1236070/RS, Rel. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgado em 27/03/2012), não restou minimamente comprovada nos autos, o valor de qualquer perda patrimonial. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, em virtude da acusada já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada JUCELINE DA SILVA OLIVEIRA,

enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os atuais responsáveis legais das vítimas acerca desta sentença. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Joel Sousa Silva**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Teresina/PI, nascido aos 22/04/1973, filho de Nascimento Nogueira da Silva e de Maria dos Santos Sousa Silva, RG nº 117.775/SSP/RR, CPF nº 241.594.251-91, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.09.204171-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 c/c art 298, III, da Lei 9.503/97**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado JOEL SOUSA SILVA como incurso nas penas do art. 306 (embriaguez ao volante) c.c art. 298, inciso III (dirigir sem carteira de habilitação), ambos do Código de Trânsito Brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. Primeira fase - (...) Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 06 (seis) meses de detenção. Segunda fase – Sem circunstância atenuante. Presente, no entanto, uma circunstância agravante, qual seja, dirigir veículo automotor sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (art. 298, III, do CTB), razão pela qual agravo a pena em 01 (um) mês, passando a dosá-la em **07 (sete) meses de detenção**, pena que torno definitiva frente a ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena, a que se aplica o regime inicialmente aberto, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. **Da pena de multa:** Conforme a qualificação constante na denúncia, o acusado foi qualificado como pedreiro, assim, em razão da baixa lucratividade da profissão, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Esta decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro. Levando em conta as condições judiciais acima reportadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. Considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser delineada e executada pelo 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca, a quem cabe ainda o acompanhamento e fiscalização da medida. Deliberações finais: O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], (...), ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...). Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. Evaldo Jorge Leite – Respondendo – 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.



INTIMAÇÃO DE: **Jubenilson Bras da Silva**, vulgo “Gaguinho”, brasileiro, casado, padeiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 09/08/1981, filho de Luiz Soares da Silva e de Antonia Bras da Silva, RG nº 200.241/SSP/RR, CPF nº 782.193.702-97, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº **0010.04.096466-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei nº 10.826/03**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JUBENILSON BRAS DA SILVA nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. Primeira fase – Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, pois não há evidência concreta de que o acusado iria utilizar a arma para qualquer fim ilícito; o réu é primário, com bons antecedentes, (...). Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda fase – Presente a atenuante da confissão do fato, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB, no entanto, deixo de considerá-la tendo em vista a vedação legal prevista na Súmula 231 do STJ, que proíbe a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Terceira fase – Sem causas de diminuição e de aumento de pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. (...) a multa deve ser fixada no valor mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo vigente no tempo do fato. (...) de modo que ele permaneceu preso provisoriamente durante 25 (vinte e cinco) dias, restando a cumprir 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, de modo que estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CPB c.c art. 2º da lei nº 12736/12, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena. Em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao 1º Juizado Especial Criminal delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], (...). Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de fevereiro de 2014. Evaldo Jorge Leite – Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **Felipe Oliveira Santos da Silva**, brasileiro, vaqueiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 17/03/1980, filho de pai não declarado e de Mariana Oliveira Santos da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.05.117294-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) Everaldo Gomes da Silva denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 171, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) 3 – Dispositivo. Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para CONDENAR o acusado EVERALDO GOMES DA SILVA, deve responder pela prática do delito de estelionato tentado, na forma do artigo 171, caput, do CPB, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis. 4) Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 4.1) Pena privativa de liberdade. (...) Assim, considerando que há duas circunstâncias valoradas negativamente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Sem circunstância atenuante. Presente, no entanto, a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), de modo que agravo a pena em 04 meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses dias de reclusão. Terceira fase: Não concorre qualquer causa para a redução, nem para o aumento da pena, como



referido no item 2.3.1, acima. Conclusão: A pena definitiva fica, portanto, estipulada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento inicialmente aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB. (...) 5) Deliberações finais. (...) Fixo a título de reparação mínima a ser pago pelo condenado, à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP), o valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), montante equivalente ao prejuízo sofrido pela vítima em decorrência da ação do acusado, consoante restou comprovado nos autos. (...). Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 15/10/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 15/10/2014

**ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/10/2014**

**Presidência do Senhor Juiz, CÉSAR HENRIQUE ALVES presentes os senhores Juízes ERICK LINHARES, ELVO PIGARI JUNIOR E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.**

**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 26.09.2014**

01-Mandado de Segurança 0010.13.002145-3

Impetrante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião

Impetrado: MM Juiz de direito do 1º Juizado Cível

Litisconsorte: Bárbara Corrêa Fortes

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

02-Mandado de Segurança 0010.14.002741-7

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, julgou EXTINTO O MANDAMUS por perda de objeto.

**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 03.10.2014**

03 - Mandado de Segurança – 010 13 002191-7

Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia

Advogado: Luciana Rosa

Litisconsorte Passivo: Samuel Lima Rodrigues

Adv. do Litisconsorte: Gioberto de Matos Júnior

Aut. Coatora: Juiz Singular Titular do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 03.10.2014**

04-Mandado de Segurança 9000009-02.2014.8.23.0000

Recorrente: Ingresse Eventos e Publicidade

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Adelelmo da Silva Marques

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pelo Relator.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 10/10/2014

05-Mandado de Segurança 0010.14.012139-2

Impetrante: Município de Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia

Impetrado: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Retirado de Pauta pelo Relator.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 10/10/2014

06-Recurso Inominado 0724107-70.2013.8.23.0010

Recorrente: José da Silva Rego

Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Recorrido: Paulo Alves de Souza

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

07-Recurso Inominado 0812612-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Zenon Luitard Moura

Advogado: Em causa própria

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

08-Recurso Inominado 0801214-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Angélica Campina dos Santos

Advogado: Elcianne Viana de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

09-Recurso Inominado 0806716-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara da Silva Carneiro

Advogado: Jaques Sonntag

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

10-Recurso Inominado 0814926-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lúcio Rezende Maia

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

11-Recurso Inominado 0812907-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Leidleny Fabrício Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

12-Recurso Inominado 0700784-06.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Costa dos Anjos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

13-Recurso Inominado 0700767-67.2013.8.23.0020

Recorrente: Ana Maria Guimarães Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

14-Recurso Inominado 0700777-14.2013.8.23.0020

Recorrente: Francisco Ferreira Xavier

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

15-Recurso Inominado 0803035-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Cecília da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

16-Recurso Inominado 0813195-85.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Tassy Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

17-Recurso Inominado 0803538-22.2014.8.23.0010

Recorrentes: Francisco Mesquita Filho / Mirian Nogueira Ferreira

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Recorrido: Adriany Lucena Barbosa

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

18-Recurso Inominado 0803352-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Dulcemary Cardoso da Silva

Advogado: Dulcemary Cardoso da Silva

Recorridos: Marcione Soeiro Moraes / Raul Prudente de Moraes

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e Outro / William Souza da Silva e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

19-Recurso Inominado 0805294-03.2013.8.23.0010

Recorrente: Chiara Michelle Ramos Moura da Silva

Advogado: Adriny Sabrina Ferreira dos Santos e Outro

Recorrido: Hyundai

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 31.10.2014 às 09:00

horas.

20-Recurso Inominado 0814979-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Kelly Freitas de Oliveira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

21-Recurso Inominado 0717644-15.2013.8.23.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Antônio Lima de Almeida

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

22-Recurso Inominado 0716169-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Célio Almeida Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

23-Recurso Inominado 0804090-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Irenilda da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

24-Recurso Inominado 0700184-59.2013.8.23.0060

Recorrente: Cerr- Companhia Energética de Roraima

Advogado: Silene Maria Pereira Franco e Outros

Recorrido: Francisco de Fátima Rego

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

25-Recurso Inominado 0713584-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A  
Advogado: Karina de Almeida Batistuci  
Recorrido: Humberto Araújo Carneiro Júnior  
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

26-Recurso Inominado 0802565-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Companhia Energética de Roraima  
Advogado: Thiago Pires de Melo  
Recorrido: Karina Valentina Macedo de Lima  
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

27-Recurso Inominado 0802587-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda  
Recorrido: Banco Real S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

28-Recurso Inominado 0814374-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Geiza de Lima Silva  
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

29-Recurso Inominado 0808908-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Votorantim  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Maria Lucila Pereira de Oliveira  
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

30-Recurso Inominado 0812169-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Rozenilde Melo da Cunha  
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

31-Recurso Inominado 0802568-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Rafael Alves Paiva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Lira & Cia LTDA

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

32-Recurso Inominado 0813671-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Edirley Farias de Lima

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

33-Recurso Inominado 0815697-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz da Silva Benício

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

34-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010

Recorrentes: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Recorridos: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer

Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

35-Recurso Inominado 0708690-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Domingos Sávio Cordeiro de Queiroz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA



Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0807600-08.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Ryan Leitão Melo

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

37-Recurso Inominado 0718235-11.2012.8.23.0010

Recorrente: Zizélia Januário Rodrigues

Advogado: Claybson César Baia Alcantara

Recorrido: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0814661-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Patrício da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Filho e Outra

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0806998-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorridos: Bruna Rafaell Sousa / Diego Marcelo da Silva  
Advogado: Diego Marcelo da Silva  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do Relator Bruno Fernando Alves Costa, pela exclusão do dano moral, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0811589-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Andrei Vasconcelos Mattos  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0814616-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Suelene Micaele da Fonseca Silva  
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

42-Recurso Inominado 0808609-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Armelita Moraes Assis  
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0815585-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Luciléia Lima Vasconcelos

Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0801249-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Abamp associação beneficiante / Edilson Prado Aguiar

Advogado: Rogiany Nascimento Martins / Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0813649-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Rodrigo Cardoso Furlan

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0815678-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Wilmar Romão da Silva

Advogado: Eugênia Lourie dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0814785-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Rosenir Bezerra Vasconcelos

Advogado: Rodrigo Alves Paiva e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR



IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48-Recurso Inominado 0727806-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0727707-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Janete Nascimento Lima

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

50-Recurso Inominado 0704064-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Katieliny Nara Rocha Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marli Cunha de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

52-Recurso Inominado 0806903-84.2014.8.23.0010 – PEDIDO VISTA/DR. ELVO

Recorrente: Rosana Moreira dos Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Julgador César Henrique Alves, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0801273-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maura Pinheiro Garcia

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0809243-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamerson Martins Rios

Advogado: Jardel Souza Silva

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0710319-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outra

Recorridos: Thalita de Matos Costa / Vitor de Matos Costa

Advogado: Lairto Santos da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0800643-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliane de Sousa Oliveira

Advogado: DPE

Recorrido: Conceição Daiana da Silva Castro

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0809301-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Patricia Sarrafe de Freitas Pinto

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorridos: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo / C&A Modas LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória ao valor de R\$ 4.000,00 (quatrocentos mil reais) Sem custas e honorários.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 26/09/2014

58-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

59-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012130-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Moisés Alves Totes

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “1 – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012144-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Laurinda Gonçalves Martins

Advogado: sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

61- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005708-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: João Ricardo de Melo

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

62- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005544-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Severina do Carmo Ramos

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

63- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.012132-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Deuzeli Ferreira Sousa

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

64- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005746-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Zara Shirley Franco da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

65-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005600-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Ronaldo de Sousa Silva

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

66-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005644-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Valéria Izabel de Freitas

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença: Jefferson Ferandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.



67- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005682-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

68- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005791-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Edileuza da Conceição

Advogado: Renata Borici Nardi e Outro

Sentença: Eduardo Dias

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

69- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005549-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Maria Pires de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Ferandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

70- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005591-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargada: Edvan Rodrigues Noia

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Ferandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Herique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

71- Recurso Inominado 0010.14.012192-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Herique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

72-Recurso Inominado 0010.14.012194-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francineide Ribeiro Dourado

Advogado: Vanessa Barbosa Guimarães

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Herique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

73-Recurso Inominado 0010.14.012178-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Elza Prates Tamiarana

Advogado: Gil Vianna Simões Batista

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Herique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

74-Recurso Inominado 0010.14.012190-5

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Advogado: Cléber Bezerra Martins

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Herique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

75-Recurso Inominado 0010.14.012176-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Herique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

76-Recurso Inominado 0010.14.012188-9

Recorrente: Orismar Borges de Oliveira

Advogado: Florany Maria dos Santos Mota e Outros

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Fernando Marco Rodrigues de Lima

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

77-Recurso Inominado 0010.14.012174-9

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: DPE

Recorrido: Luzineth Roque Cortez

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78-Recurso Inominado 0010.14.002752-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Fernando Vanucci Barbosa Alves

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0010.14.012198-8

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Luiz Freitas da Silva

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0010.14.012196-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valmira Silva Magalhães  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0010.14.012173-1

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Irene Dias Negreiro

Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

82-Recurso Inominado 0010.14.012185-5

Recorrente: Iracy dos Santos Ribeiro

Advogado: Marcos Antônio Jóffily

Recorrido: Francisco Damasceno

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0010.14.014257-0

Recorrente: Natan Mesquita Barbosa

Advogado: Alysson Batalha Franco e Outro

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Júnior

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Pedido de vista ao Dr. Bruno Fernando Alves Costa.

84-Recurso Inominado 0010.14.012191-3

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: DPE

Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.



85-Recurso Inominado 0010.14.012175-6

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Gisele de Souza Torreyas

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

86-Recurso Inominado 0010.14.012177-2

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0010.14.012195-4

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88-Recurso Inominado 0010.14.012187-1

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0010.14.012197-0

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Advogado: Eliides Cordeiro de Vasconcelos

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0010.14.012193-9

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91-Recurso Inominado 0010.14.012189-7

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Deuzeli Ferreira Souza

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92-Recurso Inominado 0010.14.012179-8

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maria Francisca de Araújo de Lima

Advogado: sem advogado

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0010.14.012199-6

Recorrente: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Alexandre Félix Aragão da Paz

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010  
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Marli Cunha de Souza  
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

95-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

96-Recurso Inominado 0728397-31.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Vinícius de Pereira de Almeida  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

97-Recurso Inominado 0800601-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Recorrido: Sônia Ferreira da Silva  
Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

98-Recurso Inominado 0800016-88.2013.8.23.0005

Recorrente: Jair Silva da Paz  
Advogado: Vanderlei Oliveira  
Recorrido: Claro S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Sentença: PARIMA DIAS VERAS  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

99-Recurso Inominado 0700421-52.2013.8.23.0005

Recorrente: Vanderlei Oliveira

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

100-Recurso Inominado 0813535-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Irani de Brito Melo

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0725049-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Andressa Albuquerque Figueiredo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

102-Recurso Inominado 0713624-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Bruno Pinheiro de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0711399-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jamilda da Silva Serrador

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares



Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

104-Recurso Inominado 0717237-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Suely Marcelo de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0806384-12.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Elvidio Barbosa Lima Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

106-Recurso Inominado 0800444-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ieda Schramm Rodrigues

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0719079-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Eglys Regina Gomes Damasceno Batista

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS –

IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

108-Recurso Inominado 0705405-76.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Josinaldo Torres de Andrade

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0714072-51.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Hilda Vieira da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110-Recurso Inominado 0807950-93.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Edivan Lourenço Machado

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0803069-73.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luciana dos Santos Alberti  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0804150-57.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira CFI  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Danielle Alexandre Grana Bezerra  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0727778-04.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Cleildes Trajano Rodrigues  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

114-Recurso Inominado 0801978-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger  
Recorrido: Alessandra Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Britos e Outros / Pablo Berger  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

115-Recurso Inominado 0714622-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Alexandre de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

116-Recurso Inominado 0802102-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Recorrido: Raimunda Ferreira da Silva / Sabemi Previdência Privada

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outros / Pablo Berger e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0804938-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Francisco Genival Pereira dos Santos

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

118-Recurso Inominado 0803178-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Thiago de Oliveira Andrade

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

119-Recurso Inominado 0801272-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rodrigo de Souza Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00



horas.

120-Recurso Inominado 0720688-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Júlia Rodrigues Peixoto

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121-Recurso Inominado 0726833-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gabriel Tavares Aragão

Advogado: Liz Tavares Mesquita

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

122-Recurso Inominado 0805562-57.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Aldeneide Pereira da Silva

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

123-Recurso Inominado 0802174-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Francisco Nogueira Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

124-Recurso Inominado 0804655-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Marisley Melo Barros

Advogado: Daniele de Assis Santiago

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

125-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilândia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

126-Recurso Inominado 0807600-08.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Ryan Leitão Melo

Advogado: Wesley Leal Costa

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

127-Recurso Inominado 0812160-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jonas Oliveira da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

Decisão: por maioria, vencido o juiz César, Deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

128-Recurso Inominado 0800153-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/ Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Diego Lameck Moura Sindeaux

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

129-Recurso Inominado 0806240-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vanilza Pereira de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

130-Recurso Inominado 0800735-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

131-Recurso Inominado 0804728-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Evandro de Castro Leite Júnior

Advogado: Welington Sena de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

132-Recurso Inominado 0806721-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Kaio da Silva Tabosa

Advogado: Elania Cristina Fonseca do Nascimento

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

133-Recurso Inominado 0800017-38.2013.8.23.0005

Recorrente: André Ferreira da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz César Henrique Alves que seria pela majoração do valor para R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

134-Recurso Inominado 0800371-94.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Marcos da Silva Rodrigues

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

135-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas em virtude das férias do mesmo.

136-Recurso Inominado 0700768-52.2013.8.23.0020

Recorrente: Elcilene Mota da Silva

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas em virtude das férias do mesmo.

137-Recurso Inominado 0700771-07.2013.8.23.0020

Recorrente: Antônio Severo dos Santos

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas em virtude das férias do mesmo.

138-Recurso Inominado 0700778-96.2013.8.23.0020

Recorrente: Frank de Jesus Garcia

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA



IMPEDIMENTO: DR. BRUNO  
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas em virtude das férias do mesmo.

139-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas em virtude das férias do mesmo.

140-Recurso Inominado 0717527-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Glória Garcia Gomes

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: Processo redistribuído em sessão por impedimento do Relator.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e cancelar o contrato e determinar a devolução em dobro dos valores em dobro após a citação. Sem custas e honorários.

141-Recurso Inominado 0711872-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Lana Cristina Barbosa de Melo

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

142-Recurso Inominado 0712369-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Sean Philip Coutinho Robinson

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a ação de indenização por Danos Morais.

143-Recurso Inominado 0700029-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: João Davson Peres Portela

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

144-Recurso Inominado 0700189-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Nicolas Quadro Nedd

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

145-Recurso Inominado 0803883-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Márcio André de Sousa

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

146-Recurso Inominado 0801528-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Em causa própria

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

147-Recurso Inominado 0713437-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Arley Borges de Oliveira

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

148-Recurso Inominado 0812667-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira CFI /BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Elma Mendes da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

149-Recurso Inominado 0703005-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sem advogado

Recorrido: Francineth Ferreira da Silva

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do

Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0718198-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Djéssica Mendes da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

151-Recurso Inominado 0803343-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Zoraide da Silva

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

152-Recurso Inominado 0716637-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Irineu Matos de Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

153-Recurso Inominado 0813373-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rejane Berkmann

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

154-Recurso Inominado 0809126-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Bezerra de Oliveira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR



Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

155-Recurso Inominado 0816444-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Cidilene dos Santos Pereira

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator César Henrique Alves, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

156-Recurso Inominado 0806255-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Márcia Liny Barbosa Olímpio

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

157-Recurso Inominado 0710579-66.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Luzilândia Mangabeira Batista

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Decisão: por maioria, vencido o juiz César, Deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0811748-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Adelino da Silva Oliveira Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

159-Recurso Inominado 0725075-97.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Katiane Porto Candido

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

160-Recurso Inominado 0809414-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Danielle Silva Borges

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

161-Recurso Inominado 0700656-02.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Ronivaldo de Marins de Almeida

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado 0717203-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Nanda Tecidos & Cia LTDA ME

Advogado: Renata Oliveira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

163-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

164-Recurso Inominado 0807147-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrido: Geraldo Nunes da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra

Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

166-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA

Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva

Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 31.10.2014 às 09:00 horas.

167-Recurso Inominado 0716191-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: André Paraguassú de Oliveira Chaves e Outra

Recorrido: Antônio Carlos Santos Pereira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Ktia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

169-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

170-Recurso Inominado 0803634-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro  
Recorrido: Joelson Barnabé Cruz de Souza  
Advogado: Antônio Leandro da Fonseca Farias  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

171-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Jéssica Fontenelle de Matos  
Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

172-Recurso Inominado 0806182-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Izamar Rodrigues da Silva  
Advogado: Ivonei Darci Stulp  
Recorrido: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e retorno ao Juízo de 1º grau. Sem custas e honorários.

173-Recurso Inominado 0709003-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Jeanilton de Albuquerque Franco  
Advogado: DPE  
Recorrido: Luciene dos Santos Damasceno  
Advogado: DPE  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

174-Recurso Inominado 0802819-74.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro



Recorrido: Antônio Coutinho da Cruz  
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - RECURSO INOMINADO - SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGADO PAGAMENTO DAS FATURAS - IRREGULARIDADE ENCONTRADA NA UNIDADE CONSUMIDORA - RESTABELECIMENTO DA ENERGIA DE FORMA CLANDESTINA - NOVA SUSPENSÃO - ATO LÍCITO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO - PROVAS DA CONCESSIONÁRIA VÁLIDAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO - ACÓRDÃO ELABORADO NA FORMA DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. No caso, o autor alega que o desligamento ocorreu em 21 de novembro do ano de 2013, sem prévia notificação e ausente justo motivo uma vez que quite com todas as faturas em atraso. Os documentos juntados com a inicial demonstram que os pagamentos das faturas vencidas em março, abril, maio, junho, julho e setembro de 2013 foram quitadas, todas, em 29.10.2013. Alega que o imóvel estava em obras e o serviço então foi restabelecido. De outro lado, a empresa concessionária relata que a unidade consumidora, inadimplente por meses, teve, de fato, o serviço suspenso. Após quitação não recebeu nenhuma solicitação de restabelecimento do serviço e, em inspeção, ausente o recorrido, em 21 de novembro de 2013, dia do corte, foi descoberto que a energia do local tinha sido restabelecida por meio de ligação clandestina e, assim, os técnicos efetivaram novo corte e comunicaram o ocorrido em delegacia de polícia. Tal assertiva ganha respaldo na inexistência de protocolo juntado pela parte autora sobre o pedido de restabelecimento da energia e pelos documentos juntados com a contestação, sobretudo comprovante de inspeção no local dando conta da existência da continuidade do desligamento em agosto de 2013 e da necessidade de aferição em outubro do mesmo ano por suspeita de religação clandestina, fiscalização não efetivada devido ao tempo chuvoso. Em retorno, já no dia 21 de novembro de 2103, constataram a ligação clandestina apenas impugnada de forma genérica pela parte recorrida. Frisa-se que o novo desligamento se deu por irregularidade na unidade consumidora e não por débitos precedentes e que a empresa relata não haver em seu sistema pedido de religação por parte do consumidor. Válida e lícita, portanto, a suspensão do fornecimento de energia fundamentado em ligação clandestina – não se aponta autor - da unidade consumidora, cuja manutenção coloca em risco própria vida dos habitantes da residência como de terceiros, além de causar prejuízo financeiro à concessionária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

175-Recurso Inominado 0813584-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Isaías Rodrigues da Silva  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - DANO MORAL - ALEGADA SUSPENSÃO IRREGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA - NÃO OCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO REGULAR - ATO LÍCITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Neste caso, o autor alega que em 20.05.2014 a empresa, em virtude do débito com a fatura vencida em março/2014 efetivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Assevera, ainda, " que a empresa requerida já havia enviado fatura de cobrança correspondente ao mês de maio a qual esclarecia ao corpo de seu texto 'que o requerente somente estaria sujeito a suspensão do serviço (corte) a partir de 31/05/2014.' Continua: "Tranquilizado o requerente programou seu orçamento para proceder o pagamento quanto antes á suspensão do referido serviço. O que não foi possível face a surpresa do corte realizado no dia 20/05/2014." O que se observa, dos documentos juntados pela concessionária, é que a notificação alegada com prazo para regularização em maio de 2014, se deu em virtude do possível débito com a fatura do mês de abril de 2014. Todavia, constava débito referente a fatura do mês de março do mesmo ano, a qual ocasionou o legítimo corte no fornecimento de energia. O consumidor, na inicial, ademais, não juntou a fatura do mês de abril que, possivelmente, contém sua regular notificação sobre o corte. Assim, conforme entendimento jurisprudencial, legítimo o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos de inadimplência do consumidor. Afastada a ilegalidade na interrupção do serviço. sentença reformada. recurso provido.

176-Recurso Inominado 0808634-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177-Recurso Inominado 0811035-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Francisco da Conceição Araújo  
Advogado: Jacilene Leite de Araújo e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

178-Recurso Inominado 0808941-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Wandercairo Elias Júnior e Outro  
Recorrido: Francisco Melo da Silva  
Advogado: Natanael Alves Nascimento  
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores: César Henrique Alves e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179-Recurso Inominado 0818930-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Irieldon Salazar da Silva  
Advogado: Denyse de Assis Tajuja  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

180-Recurso Inominado 0806230-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli  
Recorrido: Ângelo Di Manso  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão de julgamento do dia 17.10.2014 às 09:00 horas.

181-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 03/10/2014

182-Recurso Inominado 0807972-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Marcos Ferreira Sá

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

183-Recurso Inominado 0806369-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Maria de Fátima Vasconcelos do Nascimento

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

184-Recurso Inominado 0700785-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Rosivaldo Passos de Souza

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

185-Recurso Inominado 0700786-73.2013.8.23.0020

Recorrente: Rubens de Jesus

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

186-Recurso Inominado 0700608-25.2013.8.23.0020

Recorrente: João Ventura da Gama

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

187-Recurso Inominado 0700616-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Josué Rodrigues Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

188-Recurso Inominado 0700620-41.2013.8.23.0020

Recorrente: Luiz Carlos de Souza Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

189-Recurso Inominado 0813300-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Janaína Duarte Correia

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

190-Recurso Inominado 0807735-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Cheynne Pontes Miranda

Advogado: Ana Paula Lopes Costa e Outros



Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

191-Recurso Inominado 0805224-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A / Eletrobras Distribuição Roraima

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francivaldo Tomas

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

192-Recurso Inominado 0801381-76.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Sirlei Pereira de Araújo

Advogado: Elton da Silva Olivera

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

193-Recurso Inominado 0811181-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outros

Recorrido: Miriam Machado Carneiro

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

194-Recurso Inominado 0723332-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Eleonidia Silva Sousa

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

195-Recurso Inominado 0800083-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo Bezerra de Araújo

Advogado: Janete dos Santos Miranda de oliveira e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

196-Recurso Inominado 0727964-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Deyvison Silva Mendonça

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

197-Recurso Inominado 0716523-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Gilson Jânio Campos de Azevedo / Lana leitão Azevedo

Advogado: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

198-Recurso Inominado 0700788-88.2013.8.23.0020

Recorrente: Welio Teodoro Mota

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

199-Recurso Inominado 0809617-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Felipe Jimenes dos Anjos

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

200-Recurso Inominado 0722153-23.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Sueide Maria Jóffily Filha / José Gilderlan Lins

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

201-Recurso Inominado 0813164-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rocicleide Backman Corrêa

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

202-Recurso Inominado 0720471-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene da Silva Leitão

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

203-Recurso Inominado 0700772-89.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos José Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

204-Recurso Inominado 0700779-80.2013.8.23.0020

Recorrente: João Raimundo L. de Oliveira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

205-Recurso Inominado 0700769-37.2013.8.23.0020

Recorrente: Alisson de Almeida Freire

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

206-Recurso Inominado 0812793-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

207-Recurso Inominado 0808942-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Francinelda Moreira de Albuquerque

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

208-Recurso Inominado 0802105-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Fernanda Russo de Oliveira

Advogado: Gleyce Amarante Araújo

Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

209-Recurso Inominado 0812658-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Pierre Pinto Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

210-Recurso Inominado 0813539-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Advogado: Celso Roberto Bomfim dos Santos

Sentença: AIR MARIN JUNIOR



IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

211-Recurso Inominado 0808943-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Maria Oneide Albuquerque da Silva

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

212-Recurso Inominado 0813637-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

213-Recurso Inominado 0807994-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

214-Recurso Inominado 0815621-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Erica Telles Povoá

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

215-Recurso Inominado 0812892-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rian Carvalho Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

216-Recurso Inominado 0803197-30.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Diógenes Filho

Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

217-Recurso Inominado 0800966-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Renan Rabelo Souza

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

218-Recurso Inominado 0809732-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônio de Sousa Magalhães

Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

219-Recurso Inominado 0800360-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria das Neves da Silva Pereira

Advogado: DPE

Recorrido: Francisco das Chagas Souza da Silva

Advogado: José Pedro de Araújo e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

220-Recurso Inominado 0725056-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Rita de Cascia Soares de Sousa

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

221-Recurso Inominado 0800800-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Edson Souza da Costa  
Advogado: Gioberto de Matos Júnior  
Recorrido: Alcélia Tavares Rodrigues  
Advogado: DPE

Sentença: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

222-Recurso Inominado 0807269-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Jalyson Canandra Silva Araújo  
Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

223-Recurso Inominado 0807807-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Odeides Brito Pereira  
Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

224-Recurso Inominado 0801363-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlem Souza de Araújo  
Advogado: Robério de Negreiros e Silva  
Recorrido: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

225-Recurso Inominado 0808606-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Marcos Antônio Demezio dos Santos  
Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

226-Recurso Inominado 0728483-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Carla Ingrid Guimarães Elias

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

227-Recurso Inominado 0805662-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucineide Muniz dos Santos Araújo

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Recorrido: Banco Intermedium S/A

Advogado: Ana Carolina Souza Leite e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

228-Recurso Inominado 0809883-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: Joalice Brasil Tavares

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

229-Recurso Inominado 0811071-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

230-Recurso Inominado 0700787-58.2013.8.23.0020

Recorrente: Venilson Brito de Lima

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:



Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

231-Recurso Inominado 0723775-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Idemir Nunes Machado

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

232-Recurso Inominado 0801689-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Vildemar Teixeira Laranjeira

Advogado: Franciany Dias Veras Mendes

Recorrido: José Wagner de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto da Silva Oliveira e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

233-Recurso Inominado 0800197-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Melquis Costa Porto

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

234-Recurso Inominado 0728266-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Agência Monte Caburaí do Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosalina de Lima Batista

Advogado: Paulo Cristiane Araldi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

235-Recurso Inominado 0718687-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilton da Silva Pereira / Odilon Alves Pereira

Advogado: DPE / DPE

Recorrido: Robinson Azevedo dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

236-Recurso Inominado 0815993-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Gilzeneide Remigio Gomes

Advogado: Yonara Karine Correa Varela e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

237-Recurso Inominado 0801346-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correia de Oliveira

Recorrido: Edvan Dantas Monteiro

Advogado: Sem Advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

238-Recurso Inominado 0808928-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Bannisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Ricardo Wagner da Silva Dias

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

239-Recurso Inominado 0808740-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Grupo Sabemi

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Recorrido: João Garibalde Menezes Pinheiro

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

240-Recurso Inominado 0807231-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Alaíde do Nascimento

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

241-Recurso Inominado 0814030-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Joana Viana de Almeida

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

242-Recurso Inominado 0807590-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Edinir Lucena de Queiroz

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

243-Recurso Inominado 0712107-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Aduino Cruz Schetine Júnior

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

244-Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Ana Maria Vieira de Alencar

Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

245-Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI / BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lauro Soares Peixoto Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

246-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria Leidimar Miranda Peixoto

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

247-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Iris Galvão Ramalho Neto

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

248-Recurso Inominado 0722915-39.2012.8.23.0010

Recorrente: Maria Berenice Silva Santos

Advogado: Vilmar Lana

Recorrido: Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

249-Recurso Inominado 0717555-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Marlene Guivara Lopes

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

250-Recurso Inominado 0701213-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: Sidney de Oliveira Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

251-Recurso Inominado 0726878-55.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon



Recorrido: Mayra Ferrari Pinheiro  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

252-Recurso Inominado 0706101-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Feliciano Lyra Moura  
Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

253-Recurso Inominado 0708164-81.2011.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Roberto de Santanna  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

254-Recurso Inominado 0721821-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil LTDA ME  
Advogado: Filipe Tavares de Oliveira Neves  
Recorrido: Gilberto de Sousa Almeida  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

255-Recurso Inominado 0721156-40.2012.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros  
Recorrido: Angélica Pinto de Freitas  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

256-Recurso Inominado 0802808-45.2013.8.23.0010

Recorrente: www.moip.com.br

Advogado: Alfredo Zucca Neto e Outra

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

257-Recurso Inominado 0705498-39.2013.8.23.0010

Recorrente: Gotemberg Germano Muniz

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

258-Recurso Inominado 0710359-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Rei Empreendimentos LTDA

Advogado: João Batista Gonçalves Júnior

Recorrido: Rosivaldo Lima Pereira

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

259-Recurso Inominado 0802478-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Idalesi Campos de Carvalho

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

260-Recurso Inominado 0806245-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

261-Recurso Inominado 0802864-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Claudiomar de Souza Nogueira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

262-Recurso Inominado 0705879-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Francisco Herton Mendes Machado

Advogado: DPE

Recorrido: Alain Franco do Nascimento

Advogado: Vital Leal Leite

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

263-Recurso Inominado 0719373-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luana Cristina dos Santos Camargo

Advogado: Leandro Martins do Prado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

264-Recurso Inominado 0804957-14.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Mércia Christina Nobre

Advogado: Albert Bantel

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

265-Recurso Inominado 0708042-68.2011.8.23.0010

Recorrente: Francisco da Silva

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

266-Recurso Inominado 0726026-94.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Recorrido: Adriano Mota Lacerda

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

267-Recurso Inominado 0720719-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S.A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outra

Recorrido: Elizabeth da Cunha Lima

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

268-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A (VGR)

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

269-Recurso Inominado 0716555-54.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Roseane Bernardes de Sousa

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

270-Recurso Inominado 0716129-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Vanusa Amaral dos Santos

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER



Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

271-Recurso Inominado 0804430-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Margarete Moreira Lima

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

272-Recurso Inominado 0715967-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Advogado: Celso de Faria Monteiro e Outros

Recorrido: Emanuella Henriques Souto Maior Licarião

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

273-Recurso Inominado 0801857-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Hildemar Martins de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

274-Recurso Inominado 0804605-22.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Waltermiza Ramos

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

275-Recurso Inominado 0709180-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

276-Recurso Inominado 0723210-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A  
Advogado: Celso Marcon e Outro  
Recorrido: Gleidson Silva Lameira  
Advogado: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e Outro  
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

277-Recurso Inominado 0725796-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Joicevania Henke de Medeiros  
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar  
Recorrido: Acadêmico News Pré-Vestibular LTDA  
Advogado: Paula Cristiane Araldi e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

278-Recurso Inominado 0715574-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Mariza Nunes Gomes  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

279-Recurso Inominado 0802553-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado: Cíntia Shulze  
Recorrido: Sander Level Fonseca  
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

280-Recurso Inominado 0805145-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Eduardo Borges Guerra Pillon

Advogado: Gleyce Amarante Araújo  
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

281-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A  
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro  
Recorrido: Aderlan Fernandes Nunes  
Advogado: Vital Leal Leite e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

282-Recurso Inominado 0727424-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Ana Socorro Pereira da Silva  
Advogado: João Félix de Santana Neto  
Recorrido: João Batista Cunha de Carvalho  
Advogado: Valter Mariano de Moura  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

283-Recurso Inominado 0802669-59.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Claudineia Santos Lira  
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

284-Recurso Inominado 0803179-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen  
Advogado: Cíntia Shulze  
Recorrido: Janeth Lima da Silva  
Advogado: DPE  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão extraordinária do dia 15.10.2014 às 15:00 horas.

285-Recurso Inominado 0806052-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ailton Fernandes Teodoro  
Advogado: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

286-Recurso Inominado 0817994-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Marlene da Silva Santiago

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

287-Recurso Inominado 0809213-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Hortelaria Accor Brasil S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Fabrício Lessa Lorenzi

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

288-Recurso Inominado 0724760-72.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Naronete Pinheiro Nogueira

Advogado: José Ivan Fonseca

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a



restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

289-Recurso Inominado 0714628-53.2013.8.23.0010

Recorrente: Ivo de Souza Menezes

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

290-Recurso Inominado 0813433-07.2014.8.23.0010

Recorrente: MR Operadora de Viagens e Turismo LTDA

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Anderson de Aquino Teixeira / Luciana de Amorim Sales

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva / Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

291-Recurso Inominado 0812796-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: José Ornildo Pereira da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

292-Recurso Inominado 0804222-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Mirley da Costa Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

293-Recurso Inominado 0804842-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Juracelia Menezes Domingues  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

294-Recurso Inominado 0806412-77.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Lucivaldo de Oliveira Silva  
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar  
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

295-Recurso Inominado 0810207-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Luciano da Silva Oliveira  
Advogado: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

296-Recurso Inominado 0713838-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A – Itaucard  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Alcimir de Souza Mota Filho  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa  
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de

Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

297-Recurso Inominado 0814943-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Raphael Ferreira de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

298-Recurso Inominado 0808258-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Gomes dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

299-Recurso Inominado 0721495-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antônia Silva Ferreira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

300-Recurso Inominado 0815654-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Leanderson de Almeida Santil

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

301-Recurso Inominado 0805565-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Rayane Lacerda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

302-Recurso Inominado 0811607-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrido: Edinalra Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

303-Recurso Inominado 0802905-11.2014.8.23.0010

Recorrente: Renovo Engenharia LTDA

Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outros

Recorrido: Michael Wallace Sousa de Oliveira

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

304-Recurso Inominado 0814130-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Mônica Mega Viana de Albuquerque

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de



perícia. Sem custas e honorários.

305-Recurso Inominado 0801180-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro

Recorrido: Walkeman Schely Barbosa de Almeida

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

306-Recurso Inominado 0817554-78.2014.8.23.0010

Recorrente: José de Arimateia Gabriel Machado

Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

307-Recurso Inominado 0728315-34.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Silvano Oliveira do Nascimento

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

308-Recurso Inominado 0708655-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outra

Recorrido: Glória Moura Ponchet

Advogado: Carlos Augusto Melo Oliveira Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

309-Recurso Inominado 0806370-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wesley Julião Cruz

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

310-Recurso Inominado 0802423-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Célio Lorenço Pereira

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

311-Recurso Inominado 0800041-04.2013.8.23.0020

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rômulo José Barreto de Souza

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

312-Recurso Inominado 0726102-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin LTDA

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro e Outro

Recorrido: Handerson da Silva Afonso  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari  
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de dano moral, abordagem que se caracterizou em mero aborrecimento. Sem custas e honorários.

313-Recurso Inominado 0800026-35.2013.8.23.0020

Recorrente: Carlos Alex Silva de Oliveira

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: César Henrique Alves e Elvo Pigari

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

314-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010 – PEDIDO DE VISTA/DR. ELVO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Civaldo Antônio da Silva

Advogado: Flauenne Silva Santiago

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

**PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2014 ÀS 09 HORAS**

**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 17/10/2014**

01-Mandado de Segurança 9000019-46.2014.8.23.0000

Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Ricardo Magalhães Pinto

Recorrido: Seliane Américo Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

02-Mandado de Segurança 9000018-61.2014.8.23.0000

Recorrente: Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marcos de Meira Lins Filho

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

03-Recurso Inominado 0808744-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Valter Mariano de Moura

Advogado: Valter Mariano de Moura

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

04-Recurso Inominado 0811768-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Karen Urçula Soares Lima

Advogado: Débora Mara de Almeida

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

05-Recurso Inominado 0810550-87.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: José Augusto Moreira

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

06-Recurso Inominado 0727763-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

07-Recurso Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

08-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorrido: Valcilene de Sousa Tenório

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



Julgadores:

**Decisão:**

09-Recurso Inominado 0722562-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Rocha dos Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

10-Recurso Inominado 0803120-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho e Outra

Recorrido: Jéssica Pereira Duarte

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

11-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

12-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

13-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

14-Recurso Inominado 0718569-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Edivânia Pereira da Silva

Advogado: Mauro Silva de Castro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

15-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

16-Recurso Inominado 0809228-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Jordan França Lobo

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

17-Recurso Inominado 0813482-48.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Pimentel Macedo

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

18-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

19-Recurso Inominado 0812980-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosane Rodrigues Aguiar

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

20-Recurso Inominado 0812428-47.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Alex Kennedy Batista de Lima  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

21-Recurso Inominado 0808229-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Nilmar de Souza  
Advogado: Ronald Rossi Ferreira e Outra  
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

22-Recurso Inominado 0814124-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Thiago Francisco Barreto de Sousa Cruz  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

23-Recurso Inominado 0818514-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A  
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima e Outra  
Recorrido: Cleiton Guerreiro Xavier  
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

24-Recurso Inominado 0817757-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil Estilo  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Hildo Lopes de Lima  
Advogado: Raphael Ruiz Quara  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES  
Julgadores:  
**Decisão:**

25-Recurso Inominado 0802648-83.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Recorrido: Ronald Leite da Silva  
Advogado: João Félix de Santana Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

26-Recurso Inominado 0817270-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar serra

Recorrido: Antônia Luciene de Sales

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

27-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestiano Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

28-Recurso Inominado 0806074-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Jamille da Cruz Pinheiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

29-Recurso Inominado 9000017-76.2014.8.23.0000

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

30-Recurso Inominado 0810516-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Samantha Alencar Thomé

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**



31-Recurso Inominado 0800538-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Cíntia Shulze e Outro

Recorrido: Maria Fátima dos Santos Marinho

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

32-Recurso Inominado 0711661-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Teresinha Ferreira da Silva Rios

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

33-Recurso Inominado 0803129-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Rosa da Silva

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

34-Recurso Inominado 0700229-97.2012.8.23.0060

Recorrente: Cerr – Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque e Outros

Recorrido: Edilberto Cardoso dos Santos

Advogado: Tarcísio Laurindo Pereira

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

35-Recurso Inominado 0817637-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Advogado: Sem advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

36-Recurso Inominado 0805152-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Portobello Shop

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Marliane Brito Sampaio

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

37-Recurso Inominado 0800014-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Lee Anderson Araújo da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Jacqueline Simone Rodrigues da Silva Palácio

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

38-Recurso Inominado 0805785-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Aritua Empreendimentos Turístico

Advogado: Ana Karenine Rocha Gurgel de Medeiros Scheer

Recorrido: Iarly José Holanda de Souza

Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

39-Recurso Inominado 0700415-12.2013.8.23.0020

Recorrente: Maurício Ponte

Advogado: DPE

Recorrido: José Ferreira Viana

Advogado: Sem advogado

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

40-Recurso Inominado 0800520-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Gmac S/A

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Emanuele Teles de Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

41-Recurso Inominado 0700049-23.2012.8.23.0047

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elusa Rafaela Hentges Campos

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

42-Recurso Inominado 0800028-05.2013.8.23.0020

Recorrente: Cristina Gomes dos Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

43-Recurso Inominado 0800039-34.2013.8.23.0020

Recorrente: Raimundo Mendes Costa

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

44-Recurso Inominado 0811084-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Maria do Socorro Gomes Garcia

Advogado: Sem Advogado

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

45-Recurso Inominado 0803183-46.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Calistro Alves Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

46-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

**Decisão:**

47-Recurso Inominado 0706889-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Instituto Mentoring ME

Advogado: Fernando Pinheiro dos Santos

Recorrido: Igor José Lima Tajra Reis

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

48-Recurso Inominado 0700413-12.2013.8.23.0030



Recorrente: Milenium Motors – Roraima Motores LTDA  
Advogado: Elias Augusto de Lima Silva  
Recorrido: Roberval Teixeira  
Advogado: João Ricardo Marcon Milani  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

49-Recurso Inominado 0801737-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Josiane Silva de Souza

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

50-Recurso Inominado 0817148-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e outra

Recorrido: Doralice Souza Silva

Advogado: Marta Noubé de Souza Leão e Outra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

51-Recurso Inominado 0806619-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Zulmira Pereira Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

52-Recurso Inominado 0705842-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Eliezer Pereira Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

53-Recurso Inominado 0713882-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Pegaso Representações Comerciais LTDA

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR



Julgadores:

**Decisão:**

54-Recurso Inominado 0700062-57.2013.8.23.0005

Recorrente: Alaide Lima Sousa da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

55-Recurso Inominado 0708852-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro

Recorrido: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: JOANA SARMENTO DE MATOS

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

56-Recurso Inominado 0708013-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Caio Rios Paiva do Nascimento

Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

57-Recurso Inominado 0800721-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau

Advogado: DPE

Recorrido: Maria da Conceição Alves dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

58-Recurso Inominado 0728190-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrido: Wmiliania Barbara Viera Reis

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

59-Recurso Inominado 0722006-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo amato Pissini

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: Sem advogado  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

60-Recurso Inominado 0724951-20.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outro  
Recorrido: Sebastião Francisco da Silva  
Advogado: Waldir do Nascimento Silva  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

61-Recurso Inominado 0802613-60.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard S.A  
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
Recorrido: Cleane Clícia Araújo Alencar Rezende  
Advogado: Clarissa Vencato Rosa da Silva  
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

62-Recurso Inominado 0720032-85.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Samara Patricia Pires da Silva  
Advogado: João Junho Lucena Amorim  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

63-Recurso Inominado 0711612-91.2013.8.23.0010  
Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro  
Recorrido: Maria Antônia Vasconcelos dos Santos  
Advogado: Natanael Alves Nascimento e Outra  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

64-Recurso Inominado 0710963-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco S.A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Arthur Luís Leão Pereira  
Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

65-Recurso Inominado 0702962-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Avis Rent a Car  
Advogado: Rogiany Nascimento Martins  
Recorrido: Bruno da Silva Mota  
Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

66-Recurso Inominado 0802583-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Real Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro  
Recorrido: Leonardo Themoteo Teixeira  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

67-Recurso Inominado 0803188-68.2013.8.23.0010  
Recorrente: Dineize Guimarães de Sousa  
Advogado: Maisa Moraes da Silva e Outro  
Recorrido: Aldeci Oliveira dos Santos  
Advogado: Elton Pantoja Amaral  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

68-Recurso Inominado 0801952-47.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Syglia Cardoso Cunha  
Advogado: Mike Arouche de Pinho e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

69-Recurso Inominado 0804403-45.2014.8.23.0010  
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência  
Advogado: DPE  
Recorrido: Marlene Barreto de Oliveira  
Advogado: Svirino de Pauli e Outros  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:  
**Decisão:**

70-Recurso Inominado 0719984-29.2013.8.23.0010  
Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade  
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros  
Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro  
Advogado: Luís Carlos Monteiro Lourenço

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

71-Recurso Inominado 0826569-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaci Raizer de Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

72-Recurso Inominado 0825261-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Leonardo Nunes Sena

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

73-Recurso Inominado 0826026-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Larissa Ribeiro Santos

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

74-Recurso Inominado 0826612-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Caroline Orlandi

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

75-Recurso Inominado 0825636-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Egleyce Vanderlei Pereira Martins

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**



76-Recurso Inominado 0827310-14.2014.8.23.001

Recorrente: Amanda Peixoto do Amaral

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

77-Recurso Inominado 0815717-85.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Julierne Costa Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

78-Recurso Inominado 0819079-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Silvanete da Conceição Lima

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

79-Recurso Inominado 0808730-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Ótica Bellavista

Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Recorrido: Jussara Manduca

Advogado: DPE

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

80-Recurso Inominado 0801373-36.2013.8.23.0010

Recorrente: Sebastião da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Jacy Pires Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

81-Recurso Inominado 0807948-26.2014.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Elisama de Oliveira Marques  
Advogado: David Souza Maia e Outro  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

82-Recurso Inominado 0803058-44.2014.8.23.0010  
Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A  
Advogado: Cíntia Shulze e Outro  
Recorrido: Ana Rafaela de Sousa Hermogens  
Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

83-Recurso Inominado 0808198-59.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: André das Neves Ferreira  
Advogado: Jânio Ferreira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA  
Julgadores:

**Decisão:**

84-Recurso Inominado 0808537-18.2014.8.23.0010  
Recorrente: Marina Rego da Silva  
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior  
Recorrido: Cladal Administradora e Corretora de Seguros LTDA - ME  
Advogado: Rogiany Nascimento Martins  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

85-Recurso Inominado 0704294-55.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro  
Recorrido: Sheila Maria Freire Nunes  
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

86-Recurso Inominado 0804267-48.2014.8.23.0010  
Recorrente: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Pablo Berger  
Recorrido: Ananias César da Silva  
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

87-Recurso Inominado 0811089-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Matheus Brinier de Abreu  
Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel e Outros  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

88-Recurso Inominado 0815870-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A  
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes  
Recorrido: Alderlane Coelho da Silva  
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outros  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

89-Recurso Inominado 0712020-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Ana Keylla Berto Raposo  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

90-Recurso Inominado 0825634-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldo Dantas Sales  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Telefônica Brasil S.A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

91-Recurso Inominado 0825285-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Petrônio Kaitano Lina  
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A  
Advogado: Helaine Maise de Moraes França  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

92-Recurso Inominado 0827311-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Auzenir Nazaré dos Santos  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Tim Celular S.A  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

93-Recurso Inominado 0826013-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldecina de Araújo Ribeiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

94-Recurso Inominado 0815756-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Kelly da Silva Pinto

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

95-Recurso Inominado 0810371-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Josenilce Patricia Leite

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

96-Recurso Inominado 0713916-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Matone S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Adolfo Ramiro Levi Filho

Advogado: Luiz Geraldo Tavora Araújo e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

97-Recurso Inominado 0726833-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gabriel Tavares Aragão

Advogado: Liz Tavares Mesquita

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

98-Recurso Inominado 0805562-57.2013.8.23.0010



Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Aldeneide Pereira da Silva  
Advogado: Wesley Leal Costa  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

99-Recurso Inominado 0800153-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Real/Santander  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet  
Recorrido: Diego Lameck Moura Sindeaux  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

100-Recurso Inominado 0717527-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria da Glória Garcia Gomes  
Advogado: Svirino Pauli e Outros  
Recorrido: Sabemi Previdência Privada  
Advogado: Daniel Penha Oliveira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

101-Recurso Inominado 0716637-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Recorrido: Irineu Matos de Lima  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

102-Recurso Inominado 0816444-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Cidilene dos Santos Pereira  
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

103-Recurso Inominado 0725075-97.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Katiane Porto Cândido  
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

104-Recurso Inominado 0805116-20.2014.8.23.0010  
Recorrente: Western Country Bar  
Advogado: Andreia Marques de Araújo e Outros  
Recorrido: Igor Rafael de Araújo Silva  
Advogado: Francene D'Aguiar  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

105-Recurso Inominado 0806309-70.2014.8.23.0010  
Recorrente: Visanet – Cielo  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Recorrido: Nayara S.da Costa – ME  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

106-Recurso Inominado 0811730-41.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Edison Alfredo Campos Corleta  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA  
Julgadores:

**Decisão:**

107-Recurso Inominado 0708456-95.2013.8.23.0010  
Recorrentes: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer  
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida  
Recorridos: Faculdades Cathedral de Ensino Superior / Tatiane Mayer  
Advogados: Jaques Sonntag / Débora Mara de Almeida  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

**Decisão:**

108-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG  
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques  
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos  
Advogado: sem advogado  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**

109-Recurso Inominado 0809276-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco BMG S/A  
Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro  
Recorrido: Raimunda Marcelino de Azevedo  
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

**Decisão:**

110-Recurso Inominado 0800601-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Sônia Ferreira da Silva

Advogado: Victória Muniz de Souza Cruz e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

111-Recurso Inominado 0800016-88.2013.8.23.0005

Recorrente: Jair Silva da Paz

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

112-Recurso Inominado 0700421-52.2013.8.23.0005

Recorrente: Vanderlei Oliveira

Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

113-Recurso Inominado 0813535-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Irani de Brito Melo

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

114-Recurso Inominado 0725049-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Andressa Albuquerque Figueiredo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

115-Recurso Inominado 0800044-56.2013.8.23.0020

Recorrente: Valdenir de Souza Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

116-Recurso Inominado 0700029-63.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: João Davson Peres Portela

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

117-Recurso Inominado 0700189-88.2013.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Nicolas Quadro Nedd

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

118-Recurso Inominado 0800371-94.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Antônio Marcos da Silva Rodrigues

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

119-Recurso Inominado 0700783-21.2013.8.23.0020

Recorrente: Rogério Pedro de Melo

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Daniel França Silva e Outro

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

**IMPEDIMENTO: DR. BRUNO**

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

**Decisão:**

120-Recurso Inominado 0700656-02.2013.8.23.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Recorrido: Ronivaldo de Marins de Almeida

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores:

**Decisão:**

121-Recurso Inominado 0717203-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Visanet – Cielo

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira



Recorrido: Nanda Tecidos & Cia LTDA ME  
Advogado: Renata Oliveira de Carvalho  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

122-Recurso Inominado 0801152-19.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Cinthya da Luz Oliveira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

123-Recurso Inominado 0800271-42.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco Itaucard Adm. Cartões Crédito  
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra  
Recorrido: Rosalina de Fátima Queiroz Soares  
Advogado: Sem advogado  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

124-Recurso Inominado 0802001-88.2014.8.23.0010  
Recorrente: Roserc – Roraima Serviços LTDA  
Advogado: Lairto Estevão de Lima Silva  
Recorrido: Márcia Andreia Andrade da Silva  
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

125-Recurso Inominado 0716191-82.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco Safra  
Advogado: André Paraguassú de Oliveira Chaves e Outra  
Recorrido: Antônio Carlos Santos Pereira  
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

126-Recurso Inominado 0711032-61.2013.8.23.0010  
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Elba Ktia Correa de Oliveira e Outra  
Recorrido: Henrique Eduardo F. De Figueiredo  
Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo  
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:  
**Decisão:**

127-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado: Celso Marcon  
Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza  
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

128-Recurso Inominado 0803634-71.2013.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S.A  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro  
Recorrido: Joelson Barnabé Cruz de Souza  
Advogado: Antônio Leandro da Fonseca Farias  
Sentença: EVALDO JORGE LEITE  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

129-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010  
Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: Jéssica Fontenelle de Matos  
Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro  
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

130-Recurso Inominado 0818930-02.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil  
Advogado: Daniela da Silva Noal  
Recorrido: Irieldon Salazar da Silva  
Advogado: Denyse de Assis Tajuja  
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

131-Recurso Inominado 0806230-91.2014.8.23.0010  
Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A  
Advogado: Fábio Rivelli  
Recorrido: Ângela Di Manso  
Advogado: Em causa própria  
Sentença: AIR MARIN JUNIOR  
**IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER**  
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR  
Julgadores:

**Decisão:**

132-Recurso Inominado 0809334-91.2014.8.23.0010  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra  
Recorrido: Civaldo Antônio da Silva  
Advogado: Flauenne Silva Santiago  
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN  
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

**Decisão:**



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 09/10/2014

**PORTARIA/RLIS Nº. 03, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014**

O **Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2014/12901, referente à Correição Ordinária na Comarca de Rorainópolis/RR.

**CONSIDERANDO** os esforços empreendidos pelos servidores, colaboradores terceirizados e estagiários no sentido de empreender agilidade e regularidade ao andamento processual e prestação jurisdicional, inobstante as peculiaridades locais de falta constante de energia elétrica, internet, acesso aos sistemas PROJUDI, SISCOM, etc.

**CONSIDERANDO** ainda o ótimo relacionamento interpessoal e a motivação demonstrada pelos servidores lotados nesta Comarca e ainda o excelente resultado obtido, consoante resultado na Correição deste ano.

**RE S O L V E:**

**Art. 1º. ELOGIAR** os servidores desta comarca abaixo relacionados pelo desempenho das atividades desenvolvidas, pela dedicação, zelo, qualidade e eficiência profissional desenvolvida.

**I – Cartório:**

Acsa Hadassa Oliveira – Estagiária de Nível Médio  
Alceste Silva dos Santos – Técnico Judiciário  
Dayan Martins Chaves – Técnico Judiciário  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte – Analista Processual  
Egilaine Silva de Carvalho – Técnica Judiciário  
Eglys Regina Gomes Damasceno Batista – Técnica Judiciário  
Francisco Luiz da Conceição Sousa – Técnico Judiciário  
Gabriela Leal Gomes – Técnica Judiciário  
Vaancklin dos Santos Figueredo – Analista Processual  
Wemerson de Oliveira Medeiros – Analista Processual

**II – Gabinete:**

Alícia Maria Pereira Brandão – Estagiária de Nível Médio  
George Severo Nogueira - Assessor Jurídico II  
Jefferson Von Randow Rattes Leitão – Chefe de Gabinete

**III – Oficiais de Justiça:**

Cleide Aparecida Moreira  
Lenilson Gomes da Silva

**IV – Equipe de Apoio:**

Antônio Ferreira da Silva – Encarregado da Manutenção  
Darcírio Cavalcante do Nascimento – Serviços Gerais  
Enéas da Silva - Motorista  
Marlene Sousa da Silva – Serviços Gerais  
Raimunda Aparecida Rodrigues da Silva – Copeira



**Art. 2º.** Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de outubro de 2014.

**Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis



**PORTARIA/RLIS Nº. 04, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O **Dr. CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127, Parágrafo Único, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR;

**CONSIDERANDO** que no dia 17 de outubro, comemora-se o aniversário do Município de Rorainópolis/RR, sendo, portanto, feriado municipal.

RESOLVE:

**Art.1º - Suspender** o expediente forense e os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis/RR, no dia 17/10/2014.

**Art. 2º - Dê-se** ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Desembargador José Lourenço Portugal Furtado.

**Art. 3º - Esta Portaria** entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Rorainópolis /RR.

**Art. 4º - Publique-se** no Diário da Justiça Eletrônico.

Rorainópolis/RR, 14 de outubro de 2014.

**CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

PACI CONCORS JUS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.02.000318-7, que tem como exequente UNIÃO, e como executado JOSIMAR GALVÃO DE SOUSA, ficando INTIMADO JOSIMAR GALVÃO DE SOUSA, brasileiro, CPF 043.040.712-20, demais dados ignorados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da penhora online no valor de R\$ 9.345,54 (nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), bem como para, querendo, apresentar impugnação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.03.001669-6, que tem como exequente UNIÃO, e como executado WDNILSON ARAÚJO PRATES, ficando INTIMADO WDNILSON ARAÚJO PRATES, brasileiro, CPF 294.514.002-06, demais dados ignorados, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da penhora online no valor de R\$ 368,67 (trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), bem como para, querendo, apresentar impugnação. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 15OUT14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 706, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, no período de 20 a 24OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 837 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 434-DG, de 16JUN14, publicadas no DJE nº 5291, de 17JUN14, serem usufruídas no período de 06 a 08OUT14, conforme Processo nº 798/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 838 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 434-DG, de 16JUN14, publicadas no DJE nº 5291, de 17JUN14, serem usufruídas no dia 09OUT14, conforme Processo nº 798/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral



**PORTARIA Nº 839 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CECÍLIA DE FARIA TAVARES**, a serem usufruídas no período de 20 a 24OUT14, conforme Processo nº 802/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 840 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, a serem usufruídas no período de 29OUT a 07NOV14, conforme Processo nº 800/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 841 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, a serem usufruídas no dia 08NOV14, conforme Processo nº 800/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 842 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, a serem usufruídas no período de 24 a 25NOV14, conforme Processo nº 799/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 843 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **FERNANDO MENDES FERREIRA LEITE**, a serem usufruídas no período de 26NOV a 15DEZ14, conforme Processo nº 799/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 844 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, a serem usufruídas no dia 31OUT14, conforme Processo nº 801/14 - DRH, de 10OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 845 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, para responder pela Divisão de Protocolo, no período de 13 a 22OUT14, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 846 - DG, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR** e **NERI ÁVILA ROSA**, para responderem pela Seção Central de Mandados, nos períodos de 13 a 17OUT14 e 20 a 24OUT14, respectivamente, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 847 - DG, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas no período de 01DEZ14 a 09DEZ14, conforme Processo nº 805/14 - DRH, de 14OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 257 - DRH, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 26SET a 05OUT14, a licença para tratamento de saúde da servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, concedida por meio da Portaria nº 197 – DRH, de 15AGO14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5331, de 16AGO14, conforme Processo nº 620/2014 - DRH, de 08AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 258 - DRH, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **REGINA PENICHE DA SILVA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 05SET14, conforme Processo nº 790/2014 – DRH, de 06OUT2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 15/10/2014****EDITAL 178**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição da Bel<sup>a</sup>: **MÁRCIA DE ANDRADE ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 179**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Bel<sup>o</sup>: **ÍCARO RENNYÊ MORAES LEITE**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES e ÉRIKA DOS SANTOS SILVA**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 13/02/1977, de profissão Servidor Público Estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 220, Casa 03, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de MANUEL MOREIRA GOMES e JULIANA FERREIRA GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/10/1993, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Taperebazeiro, nº 220, Casa 03, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA e FRANCISCA DOS SANTOS ARAÚJO.

**2)NAYDSON DE SOUZA MAIA e JÉSSICA BARROS CUNHA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/06/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Taxis, nº 193, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de CRISTOVES MAIA e ROZINEIDE GOMES DE SOUZA MAIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/05/1992, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Lucas, nº 65, apt.04, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ITAPUÃ DE SOUZA CUNHA e MARIA LÚCIA BARROS CUNHA.

**3)EDUARDO COSTA DA SILVA e THAYNA SOUZA DE ALBUQUERQUE**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/04/1989, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Vicente de Souza, nº 286, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de ORLANDO EVANGELISTA DA SILVA e ROSEANA CRISTINA COSTA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1994, de profissão Técnica Em Secretariado, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ametista, nº 146, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE e MARIA LENIZA SOUZA DA SILVA.

**4)AUREO DE FIGUEIREDO BACELAR e DORALICE BARROS MONTEIRO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 21/07/1963, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: SD PM Guival R. Peix,90, Caranã, Boa Vista-RR, filho de LAURO DE OLIVEIRA BACELAR e DULCINEIA JOSÉ DE FIGUEIREDO. ELA: nascida em Caucaia-CE, em 20/12/1967, de profissão Autônoma, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: SD PM Guival R. Peix,90, Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM MONTEIRO NETO e MARIA AMELIA BARROS MONTEIRO.

**5)ELIELSON RODRIGUES LEITE e LEONIDAS DEL VALLE FARFAN AULAR**

ELE: nascido em Esperantinópolis-MA, em 17/06/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Joca Farias, nº 600, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de ELIEL LEITE SILVA e MARIA ZULEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Distrito de Caroni, Estado Bolívar, República Bolivariana da Venezuela, em 08/03/1986, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Joca Farias, nº 600, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de RAFAEL PERFECTO FARFAN e NURVIA LUCIA AULAR.

**6)DANIEL DAVID e VANUSA SOUSA MELO**

ELE: nascido em Estado Bolívar - Venezuela, em 29/11/1984, de profissão Assistente Administrativo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jorge Fraxe,557, Caimbé, Boa Vista-RR, filho de DAVI DE SOUZA CARVALHO e ALTINA BRASIL. ELA: nascida em João Lisboa-MA, em 29/11/1972, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Jorge Fraxe,557, Caimbé, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GERALDO CORREIA MELO e MARIA SOUSA MELO.

**7) LÚCIO PEREIRA GUIVARES e LEIDIANY FABRÍCIO BEZERRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/04/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria de Lurdes Coimbra, nº 55, Bairro: Calungá, Boa Vista-RR, filho de LUIZ GONZAGA GUIVARES e ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/02/1991, de profissão Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Guarulhos, nº 144, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ALÍPIO BEZERRA DE SOUZA e LENIR FABRÍCIO.

**8) JOSÉ ISAIAS DA CONCEIÇÃO MENDES e GLEISIANE SOARES DA SILVA**

ELE: nascido em Carutapera-MA, em 06/07/1987, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tambaqui, nº 521, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAIMUNDO MENDES e MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 08/02/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Cadente, nº 1789, Bairro: Prof. Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO e RAIMUNDA FERREIRA SOARES.

**9) RICHARD QUIRINO LEÃO PEREIRA e JÉSSICA FERNANDA XAVIER DA SILVA**

ELE: nascido em Várzea Grande-MT, em 10/06/1995, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Egito, nº 122, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ QUIRINO PEREIRA e CLEBIA FERREIRA LEÃO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/04/1989, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Egito, nº 122, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MILTON XAVIER DA SILVA e VERA LÚCIA CARVALHO DA SILVA.

**10) GERSON DA COSTA CAVALCANTE e JOYCILENE DE OLIVEIRA BARROSO**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/05/1973, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Aires, 181, Mecejana, BOA VISTA-RR, filho de ANTONIO FELÍCIO CAVALCANTE e ROSSICLER DA COSTA CAVALCANTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/09/1984, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tacutu, 815, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de MANOEL BARROSO CESAR e ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

**11) VALDENOR CLIMÉRIO DOS SANTOS CAVALCANTE e SUELEN CRISTINA NASCIMENTO MARIALVA**

ELE: nascido em Benjamin Constant-AM, em 13/09/1966, de profissão Supervisor de Usina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa: Estrela Bonita, nº 67, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de ERONDINO CLIMÉRIO CAVALCANTE e MARIA LUIZA CAVALCANTE. ELA: nascida em Juruti-PA, em 26/11/1985, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: Estrela Bonita, nº 67, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MARILSON FRANCISCO MOURA MARIALVA e MARIA DE LOURDES NASCIMENTO.

**12) EDIEN DIEGO ALVES ARENHART e NÚBIA DE ARAÚJO CAMELO**

ELE: nascido em Foz do Iguaçu-PR, em 06/06/1991, de profissão Segurança, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: SD PM Django da Silva, 782, Caranã, Boa Vista-RR, filho de MARWIN MIGUEL ARENHART e NEIDE ALVES ARENHART. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/07/1990, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: SD PM Django da Silva, 782, Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDNILSON DE SOUZA CAMELO e NADJANARA DE ARAÚJO KAWANO.

**13) ARINÉLIO GOMES DA SILVA e TELMA MARA NEVES DOS SANTOS**

ELE: nascido em Santarem-PA, em 06/01/1980, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Frejó, nº 724, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de AGUINEL MODESTO DA SILVA e ANTONIA MARIA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Santarem-PA, em 21/08/1971, de profissão Serviço Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Frejó, nº 724, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DAS GRAÇAS SILVA DOS SANTOS e MARIA CRISTINA NEVES DOS SANTOS.

**14) PAULO SOARES DE MORAES e JOSEANNE CARDOSO DA SILVA**

ELE: nascido em Belém-PA, em 27/03/1979, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 77, Bairro: Jardim Floresta I, Boa Vista-RR, filho de PAULO CARNEIRO DE MORAES e JOSELITA FARIAS SOARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/12/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Eurides Vasconcelos Rodrigues, nº 77, Bairro: Jardim Floresta I, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MENDES DA SILVA e BRASILINA ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 15/10/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JONAS SILVA DA FONSECA** e **NÁDIA PALMEIRA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 23 de setembro de 1983, de profissão professor, residente Rua: OP-04 197 Bairro: Operário, filho de **JOÃO PARLANDIN DA FONSECA** e de **JOANA SILVA DA FONSECA**.

**ELA** é natural de Caracaráí, Estado de Roraima, nascida a 14 de dezembro de 1997, de profissão estudante, residente Travessa Nicaragua 02 n° 74 Bairro: Cauamé, filha de **ADELE MOTA DOS SANTOS** e de **ANA PAULA MORAIS PALMEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDNALDO PAIVA DO NASCIMENTO** e **ANGELA RAIMUNDA DE PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 8 de junho de 1978, de profissão pedreiro, residente Rua: Juazeiro 505 Bairro: Centenário, filho de **JOSÉ INACIO DO NASCIMENTO** e de **LAURA PAIVA DO NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Poção de Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1965, de profissão do lar, residente Rua: Juazeiro 505 Bairro: Centenário, filha de **JOÃO ANTONIO DE PAIVA** e de **MARTINHA RAIMUNDA DE PAIVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WALDECYR BILA DE SOUSA** e **MARIA MARCICLEIA MACIEL DA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Mateus, Estado do Maranhão, nascido a 18 de dezembro de 1972, de profissão motorista, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1548 Bairro: Alvorada, filho de **MANOEL NUNES DE SOUSA** e de **DORA DOS SANTOS BILA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 27 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 1548 Bairro: Alvorada, filha de **ALEXANDRE LOPES DA MOTA** e de **MARIA MACIEL DA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JAMESON RIBEIRO BATISTA** e **JENIFFAN NAYARA LOPES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de dezembro de 1991, de profissão militar, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 442 01 Bairro: Alvorada, filho de **IOLADIO BATISTA DA SILVA FILHO** e de **CELIA MARIA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 21 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Jorge Dias Carneiro 442 01 Bairro: Alvorada, filha de **JOSEILDO TEODOSIO DA SILVA** e de **IVANILZA LOPES LOPES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EMILSON DA PAZ HENRIQUE** e **MARIA DO SOCORRO ROCHA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 19 de outubro de 1968, de profissão pedreiro, residente Rua: Cícero Correa de Melo Filho 1778 Bairro: Caranã, filho de \*\*\*\* e de **ODILIA DA PAZ HENRIQUE**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 4 de julho de 1970, de profissão cuidadora de idoso, residente Rua: Cícero Correa de Melo Filho 1778 Bairro: Caranã, filha de \*\*\*\* e de **FRANCISCA ROCHA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA** e **EDINILZA PICAÑO NUNES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Saboeiro, Estado do Ceará, nascido a 29 de outubro de 1972, de profissão tec. de informatica, residente Rua: CC-26 37 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA NERES DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascida a 5 de abril de 1977, de profissão ass. administrativo, residente Rua: CC-26 37 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **AMILTON NOBRE NUNES** e de **DIONIZIA PICAÑO NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS CESAR OLIVEIRA RIBEIRO** e **BETÂNIA MIRANDA DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 24 de julho de 1976, de profissão tec. em edificações, residente Rua: Alcides Lima 1291 Bairro: Tancredo Neves, filho de **MAURINO DE JESUS NUNES RIBEIRO** e de **MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Nova Olinda, Estado do Maranhão, nascida a 15 de dezembro de 1988, de profissão consultora técnica, residente Rua: Alcides Lima 1291 Bairro: Tancredo Neves, filha de **FRANCISCO PIRES DE CARVALHO** e de **RAIMUNDA MIRANDA DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO WEDSON CARNEIRO DE OLIVEIRA** e **PATRÍCIA SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Quixadá, Estado do Ceará, nascido a 15 de fevereiro de 1975, de profissão motorista, residente Rua: Natan Alves Brito 531 Bairro: Alvorada, filho de **FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA** e de **MARIA IRACILDA CARNEIRO DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 2 de agosto de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Natan Alves Brito 531 Bairro: Alvorada, filha de **ANTONIO BEZERRA DE SOUZA** e de **RAIMUNDA SILVA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ LOPES TEIXEIRA** e **ROSILENE MENDONÇA CAMARA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São João dos Patos, Estado do Maranhão, nascido a 15 de janeiro de 1958, de profissão autônomo, residente Rua Peixe Boto, 481, Bairro Santa Tereza II, filho de **PEDRO LOPES TEIXEIRA** e de **DOTI ANTONIA LOPES**.

**ELA** é natural de Matinha, Estado do Maranhão, nascida a 10 de maio de 1968, de profissão autônoma, residente Rua Peixe Boto, 481, Santa Tereza II, filha de **GRIGORIO TEIXEIRA MENDONÇA** e de **MARIA DO REMEDIO AIRES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DILERMANO DA SILVA LEITE** e **HELIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de janeiro de 1969, de profissão agente de saneamento básico, residente Rua Manganes, 24, Jóquei Clube, filho de **DELFINO LEITE** e de **BRASILINA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 31 de agosto de 1964, de profissão costureira, residente Rua Manganes, 24, Jóquei Clube, filha de **ANDRÉ TRAJANO DE SOUZA PEREIRA** e de **MARIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **OTTO MATSDORFF JUNIOR** e **CAMILA COELHO CARVALHO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de março de 1979, de profissão administrador, residente Rua Bento Brasil, 2129, Bairro Calungá, filho de **OTTO MATSDORFF** e de **GLEICE DUARTE MATSDORFF**.

**ELA** é natural de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 27 de outubro de 1993, de profissão técnica em Enfermagem, residente Rua Granjeiro, 146, Jardim Caranã, filha de **SEBASTIÃO CARLOS COELHO FILHO** e de **CLEONICE NASCIMENTO LEITÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOEL APARECIDO GUEDES** e **MARIA EDNA NERES SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 30 de novembro de 1970, de profissão fiscal de transporte, residente Rua Joaquim Honorato de Souza, 38, Nova Canaã, filho de **ALEXANDRE CORRÊA GUEDES** e de **GERALDA UCHÔA GUEDES**.

**ELA** é natural de Olho D`Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascida a 26 de julho de 1973, de profissão professora, residente Rua Joaquim Honorato de Souza, 38, Nova Canaã, filha de **GERALDO ALVES DA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS NERES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEDIMILSON MARTINS CARVALHO** e **GARDÊNIA SILVA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Capitão de Campos, Estado do Piauí, nascido a 19 de abril de 1985, de profissão vigilante, residente Av. Manoel Aniceto Pontes, 690, Equatorial, filho de **GABRIEL ARAÚJO DE CARVALHO FILHO** e de **MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA CARVALHO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1985, de profissão funcionária pública, residente Rua Manoel Aniceto Pontes, 690, Equatorial,, filha de **ISÁ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO** e de **LINA SILVA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL HELIODORO DE CASTRO SILVA** e **FERNANDA KELLY NOGUEIRA PENHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Franca, Estado de São Paulo, nascido a 5 de agosto de 1983, de profissão téc. em informática, residente Rua Áureo Cruz, 1657, Buritis, filho de **GILMAR DA SILVA** e de **CLEIDE DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de maio de 1995, de profissão téc. em informática, residente Rua Amâncio Ferreira de Lucena, 148, Asa Branca, filha de **OZEIAS BARROSO BRAGA PENHA** e de **MARIA MARLUCIA GARCIA NOGUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ROGERIO CHAGAS DE SOUZA** e **JULIANE CRISTINE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Aracoiaba, Estado do Ceará, nascido a 19 de junho de 1978, de profissão autônomo, residente Rua Aquário, Bloco D-1, Apto 201, Cidade Satélite, filho de **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** e de **FRANCISCA CHAGAS DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de maio de 1990, de profissão autônoma, residente Rua Aquário, Bloco D-1, Apto. 201, Cidade Satélite, filha de e de **MARIA JOSE SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ MARQUES OLIVEIRA** e **MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 5 de setembro de 1971, de profissão construtor civil, residente Rua Andorinha, 121, São Bento, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR MARQUES OLIVEIRA** e de **MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 5 de setembro de 1966, de profissão do lar, residente Rua Andorinha, 121, São Bento, filha de **SALUSTRIANO PEREIRA DA SILVA** e de **ARISMAR MENDES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KLEIDERSON ADRIANO DA SILVA MOTA** e **ARTENUSIA GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de julho de 1982, de profissão repositor de estoque, residente Rua Lourival Silva,1132,Apto.01,Tancredo Neves, filho de **KLEBER FERREIRA MOTA** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MOTA**.

**ELA** é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 9 de outubro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua Lourival Silva,1132,Apto. 01,Tancredo Neves, filha de **ZACARIAS GERALDO DOS SANTOS** e de **EVANDECI GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL DE ALBUQUERQUE CARMO** e **ANGRA DA ROCHA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido a 3 de junho de 1987, de profissão serv. público, residente Rua Almério Mota Pereira,833,Jardim Floresta, filho de **JOSE IRIDAN ALBUQUERQUE CARMO** e de **MARIA LUCIA DE ALBUQUERQUE CARMO**.

**ELA** é natural de São João da Canabrava, Estado do Piauí, nascida a 6 de junho de 1991, de profissão estudante, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho,2483,Hélio Campos, filha de **EDIVALDO DE ARAÚJO ROCHA** e de **MARIA ROSA DA ROCHA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2014



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SIMÁRIO ALVES DE SOUZA** e **POLYANA COSTA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascido a 17 de maio de 1984, de profissão professor, residente Rua Jamaica,99,Centro, filho de **e de JANETE ALVES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascida a 2 de março de 1994, de profissão secretária, residente Rua E,70,Suapí, filha de **ANTONIO CIRILO GOMES e de ANA PAULA MENESES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ALESSANDRO TIZOLIN NOGUEIRA** e **FLÁVIA MICHÉLE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de julho de 1993, de profissão autônomo, residente Av. Emília da Silva Lavor,1060,Caraná, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR NOGUEIRA e de INÊS DA SILVA TIZOLIM**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Zamenhof,1820,Caraná, filha de **EDINELSON DOS SANTOS SOUSA e de IVANETE DE JESUS OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL FERREIRA FELIX** e **RAFAELA ALVES BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascido a 14 de agosto de 1990, de profissão téc. agrícola, residente Rua Armando Nogueira,160,Buritis, filho de **JOSÉ VALDO PEREIRA FELIX e de MARIA DU SOCORRO FERREIRA FELIX.**

**ELA** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Armando Nogueira,160,Buritis, filha de **ANTONIO CARLOS LIMA BARBOSA e de ELENILDE ALVES BARBOSA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2014

